



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

FELIPE SANTOS MÁXIMO

**A ADOÇÃO DO MODELO DE JULGAMENTO *PER CURIAM* NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2026

FELIPE SANTOS MÁXIMO

**A ADOÇÃO DO MODELO DE JULGAMENTO *PER CURIAM* NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Fernandez Cardillo de Moraes Urani

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2026

[Folha destinada à inserção da ficha catalográfica.

Gere a ficha catalográfica

FELIPE SANTOS MÁXIMO

**A ADOÇÃO DO MODELO DE JULGAMENTO *PER CURIAM* NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso
de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS),
como requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em direito.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Fernandez Cardillo de Moraes Urani
Orientador

Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira
Avaliador

Prof.^a Dr.^a Manuella Maria Vergne Cardoso
Avaliadora

Dedico este trabalho à minha mãe, cujos estímulos e esforços permitiram que eu sempre tivesse acesso às melhores condições possíveis, mesmo ao custo de sacrifício próprio.

AGRADECIMENTOS

Para quem nasce com o desejo de romper as duras penas da ascensão social, a gratidão se torna algo obrigatório no modo de viver. É necessário reconhecer toda a história de pessoas que, fruto da opressão, dos infortúnios e do cansaço, não tiveram acesso às condições que hoje, mesmo modestas, desfruto e que meus antepassados apenas sonhavam em ter e agradecer-lhes por seus esforços.

Todos esses são, certamente, heróis que me salvaram de um futuro obscuro. Por isso, agradeço à minha heroica família, desde os que tive o prazer de conhecer e receber orientação até os desconhecidos, os quais não tiveram acesso devido ao registro familiar reservado aos privilegiados pela estrutura da sociedade.

Sei que, na vida de quem batalha para sobreviver, apenas ter forças para continuar pode ser tão desafiador quanto uma história épica da ficção. No entanto, se hoje estou aqui para realizar essa conquista por nós, é porque uma longa linhagem de batalhadores realizou a conquista de resistir à opressão racial, econômica, de gênero e geográfica, e passaram adiante este sonho transgeracional de que o futuro será melhor. É por essa convicção que herdei que aqui me comprometo a não desistir em hipótese alguma, assim como os heróis que tanto admiro.

Agradeço, em especial, à minha mãe, Rosana, que sempre me criou com amor e estimulou que encarasse a vida com a mesma gentileza e positividade com que ela me nutriu. Mãe, muito obrigado por tudo que fez por mim, foi muito mais do que eu poderia eu esperar. Como você costuma dizer: “te amo para todo o século sem fim, Amém”!

Agradeço também ao meu pai, Antônio Celso, que sempre me estimulou a perseguir o árduo, mas sólido, caminho dos estudos e dos esforços próprio, mesmo que já não esteja mais aqui para acompanhar o desenrolar da minha história pessoalmente, sempre levarei comigo esse ideal.

Agradeço também a todos as minhas amizades, que tornaram esta jornada mais leve e divertida.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Professor Marcelo Fernandez Urani por toda a orientação acadêmica que surtirá efeitos enquanto este cérebro for capaz de reproduzir conhecimentos jurídicos.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Sergipe, que foi minha segunda casa durante quase 5 anos, o valor da educação pública de qualidade jamais poderá ser compreendido ou mensurado por meras representações gráficas, econômicas ou financeiras.

Vamos compreender melhor o que diz respeito à equidade, pois se a liberdade é o cume, a equidade é a base; (...) civilmente, ela é todas as aptidões tendo iguais oportunidades; politicamente, todos os votos tendo o mesmo peso; religiosamente, todas as consciências tendo direitos iguais. (Victor Hugo)

RESUMO

O presente estudo consiste numa análise da adoção do modelo de decisão *per curiam* pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à compatibilidade da forma como tem sido aplicado frente aos padrões de transparência e aos princípios republicanos e democráticos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para isso, o trabalho examinará as origens desse instituto no direito comparado, especialmente europeu e americano, a fim de delinear um amplo panorama de sua interação com diferentes padrões constitucionais do Estado Democrático de Direito. No contexto brasileiro, será feita uma investigação sobre as críticas feitas ao modelo de deliberação vigente no sistema judiciário nacional (*seriatim*), objetivando compreender o que motivou a adoção de método diverso.

Em seguida, serão pesquisados novos casos concretos em que a Suprema Corte publicou este tipo de decisão para identificar os padrões de aplicação e deduzir as razões implícitas para sua utilização, bem como aprofundar o conhecimento da prática nacional.

Por fim, será produzido um esforço diagnóstico dos resultados das tensões sociopolíticas resultantes da eventual transformação desse modelo de decisão em regra e sua compatibilidade com a efetividade dos princípios republicanos e democrático de responsabilização dos agentes estatais e de promoção do debate democrático.

Palavras-chave: *Per curiam*. Deliberação nos tribunais. Constitucionalidade.

ABSTRACT

The present study consists of an analysis of the adoption of the *per curiam* opinion model by the Supreme Federal Court of Brazil, especially regarding the compatibility of the application method when confronted with the transparency standards and the republican and democratic principles established in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988.

For this purpose, the work will examine the origins of this practice in comparative law, especially in European and Inter-American settings, in order to outline a broad overview of its interaction with different constitutional standards of the Democratic Rule of Law. Aiming to understand what motivated the adoption of a different deliberation method, an investigation will be conducted on the criticisms made against the deliberation model currently in force in the Brazilian judicial system (*seriatim*).

Subsequently, new concrete cases in which the supreme court published this type of decision will be researched in order to identify application patterns and deduce the implicit reasons for its use, as well as to deepen knowledge of national practice.

Finally, a diagnostic effort will be produced regarding the results of the sociopolitical tensions resulting from the eventual transformation of this decision-making model into standard practice and its compatibility with the effectiveness of the republican and democratic principles of accountability of state agents and the promotion of democratic debate.

Keywords: *Per curiam*. Court Deliberation. Constitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AR	Ação Rescisória
ART.	Artigo
BVerfG	Bundesverfassungsgericht
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CSJN	Corte Suprema de Justicia de La Nación (Argentina)
C.J.	Chief Justice
Corte IDH	Corte Interamericana de Derechos Humanos
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
EUA	Estados Unidos da América
J.	Justice
MIN.	Ministro(a)
RE	Recurso Extraordinário
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
SCC	Supreme Court of Canada
SCOTUS	Supreme Court of the United States
SCJN	Suprema Corte de Justicia de La Nación (México)
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCP	Tribunal Constitucional de Portugal
UFS	Universidade Federal de Sergipe

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A COLEGIALIDADE E OS MODELOS DE PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES NOS TRIBUNAIS.....	14
2.1. OS MODELOS DE PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES NOS TRIBUNAIS	18
2.1.1. A PRÁTICA DE DECISÕES MAJORITÁRIAS E SEGREDO DOS VOTOS NA EUROPA CONTINENTAL.....	20
2.1.2. A PRÁTICA NOS PAÍSES DE TRADIÇÃO INGLESA.....	23
2.1.3. A PRÁTICA LATINO-AMERICANA.....	26
2.1.4. A PRÁTICA NOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS.....	32
2.3 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS	39
3 A INTRODUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO MODELO <i>PER CURIAM</i> NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	41
3.1. A ESTREIA DO VOTO <i>PER CURIAM</i> NO JULGAMENTO DA ADPF 635	42
3.2 O JULGAMENTO <i>PER CURIAM</i> COMO MECANISMO DE DEFESA INSTITUCIONAL	49
3.3. CASOS PRÁTICOS E PADRÕES DE APLICAÇÃO.....	53
4 POTENCIAIS RESULTADOS DA CONSOLIDAÇÃO DA TÉCNICA NO BRASIL..	66
4.1 OS EFEITOS PARA A EFICIÊNCIA PROCESSUAL, A PROTEÇÃO INSTITUCIONAL E A PROMOÇÃO DA DELIBERAÇÃO COLABORATIVA	66
4.2 A IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE SOCIAL E O EFEITO REBOTE FRENTE À DIMINUIÇÃO DA TRANSPARÊNCIA	71
4.3 PANORAMA GERAL E POSSIBILIDADES DE ADEQUAÇÃO.....	78
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	82
REFERÊNCIAS	87
APÊNDICE	105

1 INTRODUÇÃO

Em abril de 2025, o Supremo Tribunal Federal anunciou o julgamento definitivo do mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, conhecida como ADPF das Favelas. Este processo, mesmo iniciado em novembro de 2019, ganhou notoriedade nacional quando, em junho de 2020, o Ministro Edson Fachin concedeu medida liminar para condicionar a realização de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro a condições excepcionais durante a pandemia causada pelo vírus da Covid-19. A ação do controle concentrado de constitucionalidade foi voltada ao reconhecimento de Estado de Coisas Inconstitucional na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, fundamentado na letalidade policial e viés punitivo contra grupos social e politicamente frágeis.

Contudo, mesmo com a relevância da problemática discutida, outros aspectos do que foi dito durante a sessão que anunciou o julgamento chamaram atenção de parte da comunidade jurídica: o anúncio de que aquela seria a primeira vez em que o tribunal utilizaria a modalidade *per curiam* de decidir. Nessa temática, a afirmação foi acompanhada por outras manifestações celebratórias do caráter colaborativo que se estabeleceu na redação da decisão final.

Em consequência disso, naturalmente surgem questionamentos acerca da essência e da execução dessa prática, estranha ao ordenamento jurídico pátrio. Especialmente quando se toma conhecimento de que se trata de uma decisão deliberada em segredo, e normalmente sem a divulgação da divergência, o principal ponto de discussão sobre o tema passa a ser a transparência da medida. Logicamente, é esperado que cause estranheza a inserção deste procedimento decisório num contexto que já entende como natural a discussão pública dos autos e a disponibilização dos votos individuais dos julgadores de órgãos colegiados.

Dessa forma, tendo em vista a origem estrangeira do conceito, faz-se necessária a análise das técnicas deliberativas empregadas em cortes constitucionais na comunidade jurídica ocidental, mais provável fonte da ideia. Detidamente, serão estudados tanto a história de surgimento e desenvolvimento das práticas, quanto as normas que regem a dinâmica processual e a real forma como são redigidos e publicados os pronunciamentos em supremas cortes europeias e americanas. Isto porque, para analisar a compatibilidade do instituto com os parâmetros jurídicos nacionais, o modo mais eficiente de fazê-lo é analisar como a prática interage com diferentes contextos sociojurídicos e tentar replicar essa interação de maneira adaptada às características intrínsecas ao Estado brasileiro, com especial atenção aos princípios republicano e democrático na forma como compreendidos nacionalmente.

Por isso, não basta o exame puramente jurídico para atingir uma conclusão razoável acerca da problemática em análise, qual seja, se a deliberação em sessões reservadas se integrará harmonicamente no ambiente nacional. O ordenamento jurídico é indissociável do contexto social que regula, é um reflexo dos valores sociais únicos de uma nação e deve sempre tê-la em mente em seu funcionamento e evolução. Necessário então, a análise das críticas feitas ao presente modelo decisório, bem como os motivos explícitos e implícitos para a adoção de uma nova técnica deliberativa.

Nesse estudo, frequentemente é mencionado que falta colegialidade na forma como o modelo atual, *seriatim*, é aplicado. Entretanto, raramente o termo é conceituado ou debatido em profundidade além da multiplicidade de julgadores em tribunais. Ainda assim, a colegialidade é tratada pelos críticos do modelo de julgamento em série como um parâmetro de análise qualitativa das decisões em órgão jurisdicionais formados por mais de um magistrado. Premente, então, debate mais aprofundado sobre esse instituto, a fim de melhor delimitá-lo e entender como ele se relaciona com a temática central deste trabalho.

Após, serão analisados outros julgamentos produzidos pelo STF seguindo o modelo *per curiam*, com o objetivo de analisar o padrão de aplicação da metodologia pela corte. Assim, em comparação ao que foi descoberto no estudo do direito comparo, será possível produzir uma conclusão acerca da identidade do que foi produzido pelo tribunal brasileiro, ou seja, se é uma reprodução do que já existe internacionalmente ou uma nova técnica produzida pelos ministros nacionais. Também, por meio do exame do padrão de uso será possível pôr à prova as teses levantadas acerca dos motivos implícitos para a alteração do sistema de deliberação na corte constitucional.

Finalmente, de posse de todas essas informações, será possível confrontar as possíveis vantagens deste sistema, bem como os efeitos negativos potencialmente provocados por sua adoção. Evidente, é necessário que tal esforço seja limitado à evidência coletada na experiência prática internacional e que as hipóteses geradas sejam o resultado lógico do embate com a realidade social brasileira, estas limitadas às consensuais análises sociológicas diversas. Dessa forma, a pesquisa permitirá a produção de propostas de adequação normativa, em caso de conclusão no sentido da inconstitucionalidade da mudança da sistemática padrão, de *seriatim* para *per curiam*.

Metodologicamente, o presente estudo adotou uma abordagem hipotético-dedutiva, impulsionada pela análise qualitativa de livros, artigos científicos, teses, dissertações, reportagens jornalísticas e julgados e jurisprudência atinentes ao tema objeto desse estudo.

Para a análise do material em línguas estrangeiras de mais difícil compreensão, notadamente o alemão, o trabalho limitou-se ao exame da versão oficialmente traduzida para a língua inglesa da legislação pertinente. Por outro lado, o dispositivo legal francês analisado ficou restrito ao estritamente necessário e de curta extensão, a fim de possibilitar a tradução manual fidedigna. Especificamente quanto a essas línguas, também não foram analisadas decisões reais das supremas cortes correspondentes, em razão de cautela acadêmica no manuseio de línguas estrangeiras de pouco domínio do autor pois, ainda que fosse limitada à estrutura redacional, seria necessária leitura mais extensa.

Dessa forma, a análise de casos concretos de cortes constitucionais estrangeiras limitou-se àquelas escritas em português, inglês e espanhol, acompanhando a análise bibliográfica, tendo em vista a inovação deste tema em território nacional. Especificamente, por rigidez metodológica, procurou-se analisar decisões que estivessem cercadas da mesma carga jurídico-social que esteve presente na ADPF 635, isto é, de grande polêmica social e alta possibilidade de divergência jurídica em razão da complexidade do tema.

Assim, a maior parte dos casos estrangeiros analisados consistiu em situações em que o Poder Judiciário foi instado a manifestar-se de forma possivelmente interventora nas atividades dos demais poderes republicanos ou casos de altíssima atenção da sociedade civil, como será exposto de forma mais detalhada em momento adequado.

2 A COLEGIALIDADE E OS MODELOS DE PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES NOS TRIBUNAIS

No contexto da manifestação judicial pelos tribunais, sendo as cortes órgãos julgadores compostos por múltiplos integrantes, a forma como a decisão final será atingida e publicada passa por um conceito central para este trabalho: a colegialidade. Esse termo, como aponta Santos (2017, p. 478), é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, dito como a característica que promove segurança jurídica e diminuição de erros judiciais, além de ser muito invocado no momento da interposição de agravo (regimental ou interno) perante membro relator para que a questão seja analisada por órgão colegiado, fracionário ou plenário. Contudo, a colegialidade raramente é conceituada, seja na doutrina ou nos julgados que a invocam como princípio respeitado ou não em decisões monocráticas de membros relatores.

A discussão acerca disso é relevante para este trabalho porque parece ter sido o motivo que levou o Ministro Luís Roberto Barroso, à época presidente do Supremo Tribunal Federal, a sugerir¹ a adoção pioneira desse modelo no julgamento do mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635. Durante a sessão plenária do dia 03/04/2025, o Min. Barroso manifestou-se da seguinte forma:

Este é o primeiro caso em que o Supremo chega ao plenário para anunciar uma decisão tomada *per curiam*, todos os juízes concordaram num pronunciamento comum. E é simbolicamente muito importante que nós possamos ter feito isso neste momento para dizer que o Tribunal tem compromisso com os direitos humanos e com a segurança pública de todas as pessoas, de todos os brasileiros, inclusive os que moram em comunidades pobres, inclusive os que moram em favelas, que têm os mesmos direitos de todas as pessoas. (STF, 2025)

A manifestação do Presidente do STF, especialmente no trecho em que ressalta a importância de uma afirmação do compromisso do Tribunal com os direitos humanos por meio de uma decisão *per curiam*, indica uma intenção de apresentar uma imagem de união e harmonia da corte perante um tema possivelmente controverso. Isto é, dá a entender que o caráter unânime, coletivo e conjunto do processo de elaboração da decisão tem maior valor estético para a solidez aparente do julgamento e comunicação da missão institucional do que uma decisão produzida após a emissão de 11 diferentes votos convergentes e divergentes.

¹ Depreende-se que a sugestão partiu do Min. Barroso a partir de seu agradecimento ao Min. Edson Fachin por ter “atendido” ao seu “chamado de construirmos uma solução que pudesse conciliar a manifestação unânime do tribunal”, que se observa às 1:13:54 da gravação da sessão disponibilizada no canal do YouTube do STF.

Em pesquisa à doutrina processual contemporânea geral (Grinover, 2016; Dinamarco *et al.*, 2020), civil (Didier, 2019; e Neves, 2022), penal (Pacelli, 2021; Badaró, 2021; e Lopes, 2025) e trabalhista (Martins, 2024; e Leite, 2021) foi possível confirmar a constatação de Carlos Vitor Nascimento dos Santos de que o estudo sobre a temática da colegialidade ainda é escasso na doutrina brasileira.

Dentre os autores citados, a tendência é que não haja conceituação direta do conceito, mesmo quando invocado como princípio, sendo tratado como sinônimo de coletividade. Nesse ponto, pelas Fredie Didier (2019, p. 117-119) expôs algum conteúdo mais extenso sobre a colegialidade, ainda que em nota de rodapé e reproduzindo fala de Virgílio Afonso da Silva e Conrado Hübner (2009) em artigo de opinião em que apontam uma relação entre a transmissão ao vivo das sessões do Supremo Tribunal Federal e a redução da colegialidade: “alguns ministros começam a aproveitar o “momentum” televisivo para dirigir-se exclusivamente ao público externo, em vez de interagir entre si, no melhor espírito de uma deliberação colegiada”.

Da mesma forma, a doutrina de direito constitucional (Moraes, 2020 e Mendes; Branco, 2023) também não trata explicitamente a colegialidade como princípio constitucional, muito embora façam menção a possível classificação entre colegialidade homogênea, quando o colégio é composto por membros da mesma classe, como nos tribunais, e heterogênea, como no caso do procedimento de impeachment e do tribunal do júri. Moraes chega a citar a segurança jurídica e a diminuição de erros judiciais ao falar do sistema de revisão colegiada de decisões dos juízos singulares, mesmo que não fique claro, por conta da redação do trecho, se a garantia provém da pluralidade de julgadores no juízo *ad quem*, ou da mera possibilidade de revisão de decisões na via recursal:

A Constituição Federal consagra como regra a importância de os julgamentos ocorrerem, ordinariamente, em duas instâncias. A primeira, monocrática e a segunda, colegiada. Esse tradicional sistema judiciário brasileiro prevê a existência de juízos e tribunais estaduais, federais, trabalhistas, eleitorais e militares como garantia de segurança jurídica e diminuição da possibilidade de erros judiciais. Portanto, o importante princípio do duplo grau de jurisdição é indicado por nosso texto constitucional, sem, contudo, ser taxativamente obrigatório. (Moraes, 2020, p. 167-198)

É possível, ademais, extrair da fala de Alexandre de Moraes quando defende a execução da pena após decisão de segunda instância que o julgamento colegiado é parâmetro de análise do regular procedimento do feito, estando inserido dentro dos princípios constitucionais interligados à presunção de inocência:

As exigências decorrentes da previsão constitucional do princípio da presunção de inocência não são desrespeitadas mediante a possibilidade de execução da pena privativa de liberdade após decisão de 2ª instância, quando a decisão condenatória observar todos os demais princípios constitucionais interligados, ou seja, quando o juízo de culpabilidade do acusado tiver sido firmado com absoluta independência pelo juízo natural, a partir da valoração de provas obtidas mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa em dupla instância e a condenação criminal tiver sido imposta, em decisão colegiada, devidamente motivada, de Tribunal de 2º grau, com o consequente esgotamento legal da possibilidade recursal de cognição plena e da análise fática, probatória e jurídica integral em respeito ao princípio da tutela penal efetiva. (Moraes, 2020, p. 258-259)

Essa situação da doutrina contemporânea torna incerta a natureza jurídica da colegialidade, uma vez que ao mesmo tempo em que nunca é apontada como princípio constitucional ou processual explícito ou até mesmo implícito, é quase unanimidade quando o debate passa a ser acerca da regularidade processual. A partir daí, conclui-se que a pluralidade de julgadores é entendida como o fundamento da legitimidade da superioridade hierárquica dos tribunais sobre os juízes singulares, assim, a competência dos tribunais não lhes é atribuída somente por serem compostos por julgadores em tese mais técnicos, mas também por serem compostos por mais julgadores, o que tornaria o tribunal menos propenso a “erros”.

É nesse sentido que Pontes de Miranda, um dos doutrinadores mais influentes do direito civil material e processual, se manifestou quando disse que o julgamento de dissídios por uma só pessoa deixou, ao longo do tempo, de ser suficiente para dar a sensação de justiça e afastar a de arbitrariedade:

“cedo se manifestou, depois de estabelecida a justiça fora do centro de simetria do grupo (do chefe), a necessidade de se não confiar, de modo a manter riscos, a uma só terceira pessoa, nem tampouco, a um só julgamento, o exame das questões entre os homens.” (Miranda, 1995, p. 56)

Contudo, como se depreende das já citadas manifestações do Min. Luís Roberto Barroso e de Virgílio Afonso da Silva e Conrado Hübner, a colegialidade é vista como uma qualidade que pode ser avaliada qualitativamente. Ao afirmar que uma decisão *per curiam* serve melhor ao propósito de exprimir o compromisso institucional com os direitos humanos ou que o televisionamento das sessões reduz a colegialidade, sugere-se, indiretamente, que a colegialidade nas decisões judiciais se trata não só do julgamento coletivo, mas também do grau de discussão entre os membros do tribunal objetivando a definição da tese de julgamento que será expressa em acórdão.

Possível concluir, portanto, que a colegialidade, enquanto conceito jurídico, pode ser compreendida como a qualidade da pluralidade subjetiva e de ideias no processo deliberativo

dos julgamentos nos tribunais. Dessa forma, utilizando a cosmovisão tridimensional do Direito como proposta por Miguel Reale (1994), é promovido o debate necessário a fim de melhor exprimir os valores atribuídos aos fatos sociais que provocaram a elaboração da norma em abstrato. Assim, uma decisão pode ser menos colegiada quando a deliberação que a formou não gerou um debate construtivo entre os membros do órgão colegiado que a emitiu, ou mais colegiada quando os vários julgadores contribuem com diversas perspectivas para enriquecer a fundamentação jurídica aplicada.

Por outro lado, essa deliberação também objetiva a promoção da segurança jurídica. Para isso, decidir conforme o entendimento comum entre vários julgadores cumpre o papel de afastar a possível percepção de arbitrariedade no julgamento feito pelo juízo singular, além propiciar a uniformização da interpretação jurídica na área temática e/ou territorial em que o referido tribunal exerce competência. É, ainda, uma espécie de identidade e linha de entendimento jurídico apartada da mera repetição das posições individuais de seus membros.

Dessa interpretação se extrai a razoável justificativa para a possibilidade de decisões monocráticas decidirem o mérito e outras pontos normalmente reservados ao colegiado. Conquanto não configure decisão inovadora, com *ratio decidendi* ainda não afirmada pelo tribunal, não há usurpação da competência do colégio quando o relator se limita à reprodução do entendimento consolidado na corte, que futuramente terá a prerrogativa de reafirmar sua posição anterior ou revertê-la, estabelecendo novo precedente.

Além disso, essa visão é utilizada para justificar a exceção destacada por Gilmar Mendes (2023, p. 2053-2054), firmada nos precedentes RE 190.728 e AgRgAI 168.149, à regra da reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade ou para o reconhecimento da incidência de lei federal, prevista no artigo 97 da Constituição da República de 1988 e na Súmula Vinculante nº 10, quando o fundamento repousa em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal acerca da validade da norma questionada.

Em termos científicos gerais, a colegialidade recursal funciona como a revisão por pares de uma conclusão atingida por um pesquisador em determinado artigo científico (sentença). Assim, são revisados os métodos utilizados (regularidade processual), a relação de causa e efeito entre a conclusão atingida (dispositivo) e a evidência apresentada (fundamentação jurídica). Tudo isso, por meio da deliberação cooperativa visando a melhor concretização possível da norma em abstrato.

É dessa maior riqueza deliberativa, presente no processo decisório colegiado, decorrente do esforço confluyente entre diversas linhas argumentativas e formas de ver o Direito, no maior espírito democrático, que parte a legitimidade técnica da superioridade hierárquica

dos tribunais colegiados, não apenas do maior número de julgadores ou do mandamento constitucional. Essa definição também explica a utilização da colegialidade como parâmetro de análise qualitativa de decisões de tribunais por alguns operadores do direito, como já visto, e não apenas uma característica objetiva de composição plurissubjetiva do órgão jurisdicional.

A partir disso, a forma de emissão das decisões judiciais dos tribunais toma especial relevância para a comprovação da colegialidade. Como professora Nicolau Maquiavel (2013, p. 85), quando se trata de governantes, aparentar possuir determinada qualidade pode ser mais importante até mesmo que realmente possuí-la, o que não deixa de ser aplicável às instituições do Estado moderno como são os Tribunais. Assim, a forma como uma corte publica suas decisões colegiadas é fundamental para transmitir aos jurisdicionados uma imagem compromissada com os ideais democráticos e de justiça que são esperados que o referido tribunal adira.

Desse modo, é possível concluir que a colegialidade judicial transcende a mera formalidade processual, constituindo-se como elemento estruturante da legitimidade democrática e da hierarquia institucional dos tribunais. Sua manifestação, contudo, não se limita à pluralidade de julgadores, mas exige, fundamentalmente, a efetiva deliberação no correr do processo decisório, isto é, a interação genuína entre os membros do colegiado na conformação de um entendimento comum que melhor reflita as intenções do legislador grafadas na norma abstrata.

Nesse contexto, a escolha da forma de publicação das decisões adquire relevância constitucional não apenas estética, mas substancial, na medida em que opaca ou revela na maior amplitude possível os fatores determinantes que fundamentam o julgamento. A adoção pioneira do modelo *per curiam* no STF, conforme expresso na fala do Min. Luís Roberto Barroso, representa, portanto, não um mero expediente de eficiência processual, mas uma escolha institucional com claras intenções de aparentar consenso num tema sensível como o apreciado na ADPF 635.

2.1. OS MODELOS DE PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES NOS TRIBUNAIS

Sobre a decisão *per curiam*, Black, em seu dicionário jurídico, a define como “Uma opinião dada por uma corte de apelação sem a identificação individual do magistrado que escreveu o documento” (tradução nossa) (2009, p. 1201). Aplicando ao contexto do direito brasileiro, é um acórdão em que o membro redator não é identificado. Literalmente, *per curiam*

é uma expressão latina que se traduz como “pela corte”, assim, uma decisão *per curiam* é uma decisão tomada coletivamente por um órgão julgador colegiado.

Essas definições, contudo, pouco ajudam a explicar perfeitamente para um jurista brasileiro o que é uma decisão *per curiam*, afinal, não seriam todas as decisões de órgãos colegiados tomadas coletivamente pelos membros da corte? A definição de Black, jurista dos Estados Unidos da América, em especial, necessita de um conhecimento mais profundo acerca do funcionamento do sistema judicial estadunidense para que esclareça a natureza desse tipo de manifestação de tribunais.

Por esse motivo, é necessário analisar os diferentes modelos de decisão colegiada que podem ser observados, em especial, nas cortes brasileiras e estadunidenses, lugar de onde possivelmente veio a inspiração para a adoção do “voto *per curiam*” no STF.

Primeiramente, necessário se debruçar sobre a forma tradicionalmente utilizada pelos órgãos de julgamento colegiados brasileiros, a *seriatim*. Como explicita Black (2009, p. 1202), uma decisão *seriatim* é um julgamento feito a partir da tomada individual dos votos de cada um dos membros de uma corte colegiada, daí a origem da nomenclatura, que significa “em série” em Latim. No Brasil, essa prática terminou estabelecendo uma tradição de decisões colegiadas notavelmente extensas, principalmente por tentar englobar, na versão final do acórdão, o posicionamento de todos os membros da corte, como também pelo costume redacional dos julgadores brasileiros em escrever decisões muito longas, o que permanece em órgãos colegiados.

Um exemplo disso, no caso da ADPF 635, é que enquanto o acórdão “*per curiam*” tinha 19 páginas, os votos vogais apresentados possuíam entre 30 (Min. Flávio Dino) e 123 (Min. André Mendonça) páginas de extensão (STF, 2025). Demonstrando que a adoção do modelo “*per curiam*” pelo tribunal também aparenta intentar uma simplificação das decisões redigidas dessa forma. Ao mesmo tempo, no julgamento unânime do Tema de Repercussão Geral nº 1.234, que estabeleceu critérios para as demandas da saúde para fornecimento de medicamentos não ofertados pelo SUS, percebe-se que as decisões do Supremo se estruturam na seguinte ordem: acórdão esquematizado das teses de julgamento vencedoras, seguido pelos votos individuais de cada um dos ministros, ou, como no caso do Tema 1234, apenas do voto do Min. Relator, que foi acompanhado de forma unânime.

Nesse contexto, esse modelo de julgamento contrapõe-se ao sistema de “*majority opinion*” (opinião majoritária) (Raffaelli, 2012), também chamado “*single opinion*” (opinião única ou singular) ou “*opinion of the court*” (opinião da corte) a depender da localidade e do autor. Diferentemente desses modelos, a decisão vencedora não é apresentada às partes por

meio de um pronunciamento único que sintetiza os fatos, fundamentos e o dispositivo final. Em vez disso, todos os votos dos magistrados são divulgados, cabendo à posição que reúne a maioria dos votos prevalecer como entendimento do colegiado. A seguir, serão analisados os diferentes métodos de provimento do poder-dever jurisdicional nos tribunais ao redor do mundo, com maior enfoque no direito europeu, latino-americano e, por fim, nas cortes internacionais.

2.1.1. A PRÁTICA DE DECISÕES MAJORITÁRIAS E SEGREDO DOS VOTOS NA EUROPA CONTINENTAL

Ao reverso do que normalmente se assumiria, levando em conta a herança portuguesa que tem o Brasil, o modelo *seriatim* não é utilizado em Portugal, ou mesmo na Europa continental. Conforme disposto no artigo 42, em conjunto com o art. 79-B da Lei nº 28/82 da República Portuguesa, que dispõe sobre a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, indicam que o processo decisório da corte constitucional portuguesa é totalmente diferente do observado no STF.

Em comparação dos procedimentos, observa-se que no procedimento nacional, conforme imperam os artigos 937 a 941 do CPC, após a prestação de sustentações orais pelos representantes das partes e representante do Ministério Público, o ministro relator apresentará seu voto, que será imediatamente seguido pelos votos de cada um dos colegas ministros. Em regra, os membros da corte só terão acesso antecipado obrigatório ao conteúdo do voto em casos excepcionais previstos no art. 87, I, II e III do Regimento Interno do STF, do contrário, fica a critério do autor a disponibilização, que não é registrada nos autos.

Por outro lado, no TCP, a regra é inversa, a redação do art. 79-B, nº 1 da Lei Orgânica do TCP determina que, após alegações (escritas) pelas partes e quando não for o caso de decisão sumária baseada na jurisprudência do tribunal, seja elaborado pelo relator, no prazo de 30 dias, memorando com projeto de acórdão que ficará disponível por 10 dias a todos os Juízes Conselheiros da corte. Durante este período, serão feitas discussões e formada a decisão, após o que retornará para elaboração do texto final do acórdão ao relator, se vencedor, ou ao seu substituto, se vencido em sua tese proposta. Vital para esse trabalho, porém, ressaltar que o art. 42, nº 4, reserva aos Juízes vencidos o direito a publicar, junto ao acórdão, manifestação de voto, em que exporão seus entendimentos, não há, portanto, uma obrigatoriedade de divulgação dos votos vencidos como acontece no Brasil em decorrência do art. 941, § 3º, do CPC.

Sendo assim, fica claro que este tribunal adota o modelo opinião única, enquanto o STF segue o procedimento *seriatim*. No entanto, as diferenças mediatas entre esses modelos merecem destaque, vez que, estruturalmente, não poderiam ser mais divergentes. Enquanto os Ministros do STF constroem seus votos de modo que possam ser utilizados como acórdão, caso acompanhados pela maioria, com toda a estrutura de uma sentença como definido no art. 489 do Código de Processo Civil (relatório, fundamentação e dispositivo), os Juízes Conselheiros do TCP normalmente compõem seus votos de maneira muito mais sucinta. Como parece ser tendência nos tribunais que adotam a opinião única, concentram-se nos pontos de divergência que ocasionaram a dissidência (discordância total ou parcial acerca do dispositivo) ou a concorrência (discordância apenas quanto aos termos da fundamentação, ainda que acompanhe o dispositivo).

Embora existam algumas declarações excepcionalmente longas, como a de João Carlos Loureiro no julgamento do Processo n.º 881/2025², que possui 34 páginas, ou a de Carlos Luís Medeiros de Carvalho, de 24 páginas, no mesmo caso, estes se destacam mesmo entre as exceções, visto que no mesmo processo outras declarações de voto possuem entre 5 e 10 parágrafos e, quando muito, 2 páginas de comprimento. Para fins de comparação, o voto vogal do Min. André Mendonça no julgamento da ADPF 635 ocupa 117 páginas (excluindo o extrato das partes e *amici curiae* e referências bibliográficas), o do Min. Alexandre de Moraes possui 105 páginas de extensão (incluindo também o “Complemento ao Voto” colacionado em seguida).

Resultado disso é que as declarações de voto emitidas pelos membros do TCP possuem linguagem mais simples, assumindo quase uma forma de nota à imprensa em que publicam a origem do desacordo ou as consequências negativas da decisão vencedora, como é o caso da declaração de voto emitida pela Juíza Conselheira Maria Lúcia no julgamento do Processo n.º 629/14:

Vencida, pelas razões que constam da declaração de voto do Senhor Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha. Seguramente que não é inconstitucional o disposto nos n 1, alínea i) e 2 do artigo 27.º do CPTA. Nenhum motivo há para que se considere que lesa o direito ao recurso (ou qualquer outra «norma» ou «princípio» constitucional) a decisão do legislador ordinário, que, em processo administrativo, resolveu atribuir ao juiz singular o poder de resolver questões simples através de decisão sumária, da qual cabe reclamação para a conferência a apresentar no prazo de dez dias. Contudo, se alguma virtualidade tem a prática jurisprudencial adotada pelo Tribunal desde

² Este caso é especialmente polêmico e complexo em razão da temática tratar da constitucionalidade do enrijecimento da lei de migração portuguesa, o que parece ter causado nos Conselheiros citados a vontade de expressar-se de maneira mais extensa.

o início da sua fundação — segundo a qual se considera que, em fiscalização concreta, cabe ao Tribunal controlar [sob o prisma da constitucionalidade], não apenas as escolhas do legislador, mas, mais do que isso, o modo pelo qual tais escolhas vão sendo concretizadas através da interpretação que lhes venha sendo conferida, caso a caso, pelos demais tribunais —, essa é, precisamente, a de possibilitar que se dê remédio àqueles casos em que, não obstante nenhum problema colocar a escolha feita pelo legislador, já a concretização que dela foi sendo tecida pelo «direito vivente» resultou em clara ofensa de direitos fundamentais. É certo que controlar a constitucionalidade de certa «interpretação» de dada norma ou de uma sua particular «dimensão normativa» não significa controlar as decisões dos poderes públicos em si mesmas consideradas, e muito menos as decisões judiciais. Este último poder — o de controlo da constitucionalidade de decisões — é, como bem se sabe, um poder de que não dispõe o Tribunal Constitucional português. Estou todavia convicta que não foi esse o poder o Tribunal exerceu no caso do Acórdão n.º 124/2015; e por isso mesmo o subscrevi, com a anotação de que através dele revia posição anterior que sobre o mesmo problema já tinha assumido. Na verdade, não estou segura que a particular «dimensão normativa» que no referido acórdão se julgava não tivesse já estado presente em outros casos, em que, finalmente, só não se terá optado pelo juízo de inconstitucionalidade com fundamento em violação do princípio do processo equitativo pela única e simples razão de se ter o objeto do julgamento cingido à literalidade do preceito do artigo 27.º do CPTA, sem consideração alguma pelas particularidades das diferentes «dimensões normativas» por que foi passando a sua aplicação aos casos concretos. — Maria Lúcia Amaral. (sic)

Importante destacar, nesse íterim, relevante nuance quanto à natureza dessas manifestações individuais pelos membros da corte constitucional portuguesa consubstanciada no fato de que não são votos propriamente ditos, diferente dos emitidos pelos Ministros brasileiros. Tal fato extrai-se da própria redação que os intitula: os portugueses emitem “declarações” de voto, não apenas “votos”, isto é, comunicam à sociedade como votaram na ocasião das discussões internas, a decisão é, portanto, feita a portas fechadas e apenas comunicada às partes e à sociedade simultaneamente durante a sessão.

Analisando o processo das cortes constitucionais europeias, percebe-se que a tendência é de as votações sigam este mesmo modelo, sendo a permissão da publicação de votos vencidos um fato relativamente novo na Europa continental (Raffaelli, 2012, p. 17), de onde se esperaria que o Brasil tivesse tirado sua estrutura processual judicial. Conquanto prevaleça, entre juristas e sistemas judiciais europeus, como apontam André Rufiano do Vale (2015, p. 106) e Rosa Raffaelli (2012, p. 8), o entendimento de que o segredo das deliberações seja um princípio jurídico geral, a vasta maioria dos países (19) membros da União Europeia permitem a publicação de decisões divergentes, enquanto uma minoria (7) proíbem a prática, como o caso

da França³, onde os magistrados devem jurar manter as deliberações em segredo, bem como é proibida a divulgação de uma decisão como “unânime”, já que revelaria o voto de cada julgador (Raffaelli, 2012, p. 18).

Por outro lado, o Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht* - BVerfGG) segue o procedimento majoritário no continente, ao lado de Portugal, Espanha, Dinamarca, Finlândia, Suécia, entre outros (Raffaelli, 2012, p. 30). No entanto, ainda que a lei sobre a organização da corte germânica ainda preserve o sigilo das deliberações, com expressa previsão de que serão secretas em seu art. 30, nº 1, o nº 2 do mesmo dispositivo permite a publicação de votos individuais (*Sondervotum*) junto à decisão final do tribunal, além da divulgação, pelos senados (turmas) dos resultados das votações.

Isso representa, de um ponto de vista objetivo, maior transparência e publicidade acerca do processo decisório da corte. Isso porque, mesmo que os juízes façam a escolha de não publicar seus votos individuais, ainda será possível saber quantos tiveram posições minoritárias.

2.1.2. A PRÁTICA NOS PAÍSES DE TRADIÇÃO INGLESA

Ao final, é na história judicial anglo-saxã que se encontra a origem do modo de deliberação *seriatim* nos tribunais. Nesse contexto, enquanto uma minoria dos autores afirma que a prática surgiu em razão da prática de julgamento por júris em tribunais do sistema *common law* (Gerber, 1998, p. 20), a maioria (Raffaelli, 2012, p. 29, Kirby, 2007, p. 13-14, Mendenhall, 2017) indica que a prática de decidir apelos mediante a apresentação de opiniões individuais surgiu durante o século XVI, quando a *House of Lords*, a casa alta do parlamento britânico, adquiriu competência para julgar apelos contra decisões das cortes de apelação espalhadas pelo Reino Unido e, como em toda reunião parlamentar, todos os integrantes presentes tinham direito de se manifestar. A prática persistiu quando a Suprema Corte do Reino Unido passou a ser um órgão com estrutura independente do Parlamento em 2009.

³ Enquanto o art. 448 do *code de procédure civile* determina que as deliberações dos juízes serão secretas (*Les délibérations des juges sont secrètes*), o segredo das deliberações é reforçado pelos juramentos feitos tanto por juízes comuns, de carreira, quanto pelos membros da *Conseil Constitutionnel*, que firmam o compromisso de não discutir publicamente os conteúdos das deliberações promovidas pelo processo decisório (Raffaelli, 2012, p. 18).

Sobre a prática redacional da suprema corte britânica, é possível afirmar que é a que mais se assemelha à brasileira, mesmo que ainda esteja longe do patamar nacional de extensão dos acórdãos. A título de análise, foram observados dois casos atinentes à saída do Reino Unido da União Europeia – UE (*brexit*), tema de alta relevância política mundial e juridicamente complexo, por se tratar de hipótese de controle judicial da atuação dos outros poderes. Por conseguinte, em *R (Miller) v Secretary of State for Exiting the European Union*, de 2016, o tribunal de cúpula do poder judiciário britânico julgou, em 93 páginas, que o governo não poderia, por meio de prerrogativa real, dar início à saída da UE sem um *Act of Parliament* pois o ato afetaria negativamente direitos criados pelo legislativo. Por outro lado, na decisão unânime emitida em *R (Miller) v The Prime Minister*, de 2019, em que se questionava a dissolução do parlamento às vésperas da concretização do *brexit*, a corte julgou tratar-se de uma obstrução ilegal das funções do parlamento, e, portanto, nulo de pleno direito, o pronunciamento foi feito em apenas 22 páginas.

No decorrer do tempo, a prática continental de emitir uma “opinião da corte” teve uma breve prevalência no Reino Unido a partir de 1760, durante a presidência *Lord Chief Justice Mansfield*, que tinha o objetivo de dar mais clareza ao direito britânico, mas o costume *seriatim* voltou ao domínio logo após o final de seu exercício à frente da corte (Froneman; Taylor, 2021, p. 378). É dessa época que parece ter saído a influência para que o *Chief Justice Marshall*, em 1801, instituísse a prática que até hoje prevalece na Suprema Corte dos Estados Unidos – SCOTUS (Robbins, 2012, p. 1209). Esse movimento da corte estadunidense despertou a fervorosa crítica de um dos fundadores dos Estados Unidos da América, Thomas Jefferson, que chegou a afirmar que:

“...tendo descoberto, por experiência, que o impeachment é uma coisa impraticável, um mero espantalho, eles (os membros da SCOTUS) se consideram seguros por toda a vida; eles se escondem da responsabilidade pela opinião pública, a última forma de controle sobre eles, sob uma prática introduzida na Inglaterra por Lord Mansfield, uma opinião é elaborada em conclave, talvez por maioria de um voto, proferida por um juiz astuto, como se fosse unânime, e, com a aquiescência silenciosa de colegas preguiçosos ou tímidos, ele molda a lei a seu bel-prazer por meio de seu próprio raciocínio.” (tradução nossa) (Jefferson, 1822).

Alternativamente, nos demais países de colonização britânica (África do Sul, Austrália, Índia e Nova Zelândia), o modelo *seriatim* permanece em vigor até os dias atuais assim como no país europeu (Bennett et al., 2018, p. 827), com exceção do Canadá. No país mais ao norte do continente americano, as decisões *seriatim* resistiram somente até 1960 (McCormick, 2016, p. 1053), quando, provavelmente por influência do país vizinho, adotou o

mesmo procedimento dos EUA, em que os juízes debatem numa sala de reuniões, a sós, e publicam a decisão da maioria, com a possibilidade de divulgação de votos em separado se assim cada membro quiser (Dickson, 1980, p. 92-93).

Nesse teor, o Canadá passa por um movimento semelhante ao Brasileiro, em que decisões são tomadas “pela corte”, nos moldes das decisões *per curiam* da SCOTUS. Sobre isso, McCormick (2016) defende que a prática da *Supreme Court of Canada* – SCC se diferencia da decisão *per curiam* dos EUA pois essa forma de decisão despersonalizada tem sido utilizada pelos julgadores canadenses em casos de grande relevância, ao contrário do que aconteceria no Estados Unidos. Segundo o autor (McCormick, 2016. P. 1081), a SCC teria 3 tipos de causa em que recorre à decisão institucional: de forma reativa em casos federais, sem referências provinciais⁴; em atuação defensiva em causas afetas ao judiciário; e em julgamentos de questões constitucionais em que julga ser benéfica a adoção do modelo.

Assim, analisando os casos analisados por McCormick (2016), nota-se que a suprema corte canadense recorre a este tipo de decisão quando deparada com casos de maior relevância jurídica e entende haver uma necessidade de supressão da aparente influência redacional que o membro redator da decisão pode ter. Dentre os casos apontados pelo autor, para fins deste trabalho, destacam-se: *Reference re Secession of Quebec*, (SCC, 1998), em que a SCC decidiu sobre a tentativa unilateral da Província do Quebec de se separar da federação; *Carter v. Canada (Attorney General)* (SCC, 2015), em que a corte decidiu que um dispositivo do código penal infringia a Carta Canadense de Direitos e Liberdades ao proibir o suicídio assistido por profissionais médicos; e *BCE Inc. v. 1976 Debentureholders* (SCC, 2008), rara ocasião de uso do modelo anônimo em causa não constitucional, em que a Suprema Corte decidiu que o compromisso de diretores de empresas se encontra com a pessoa jurídica como um todo, não com os stakeholders, bem como não podem ser responsabilizados por suas decisões, que também não podem ser reformadas pelo judiciário, quando tomadas de boa-fé e com processo razoável, inexistindo preponderância de interesses de acionistas sobre outros stakeholders.

Diante disso, reforça-se a afirmativa de que a decisão anônima, seja ela nomeada *per curiam* ou “by the court”, possui como aparente interesse a diminuição da exposição individual dos julgadores e a supressão de questionamentos de eventual decisão não unânime em casos relevantes. É importante, ainda, destacar que mesmo em casos tão polêmicos e com profundas implicações sociais, políticas e jurídicas para o país, a SCC ainda emitiu decisões sucintas. Em *Reference re Secession of Quebec*, o acórdão teve 81 páginas totais, enquanto em *BCE Inc. v.*

⁴ Casos iniciados na SCC, sem passagem pelas cortes inferiores.

1976 Debentureholders teve 66 e em *Carter v. Canada (Attorney General)* 68, números que devem ser reduzidos à metade em razão da publicação ser simultânea em línguas inglesa e francesa. Com isso, revela-se que mesmo em casos de alta complexidade e polêmica, ainda é possível exprimir as razões de julgamento em extensão razoável se houver interesse na sintetização da decisão.

Por outro lado, há o movimento da *High Court of Australia*, que permanece em modelo *seriatim*, em que seus membros demonstram uma tendência cada vez maior de emitir votos em conjuntos quando há convergência de entendimentos, mesmo que haja crítica à prática (Wood, 2008). No país, a autora revela que, mesmo com a tradição *seriatim* e que o ordenamento jurídico australiano não encoraje o voto conjunto, os *Justices* permanecem na prática por uma série de fatores, mas principalmente pelo comodismo que a redação compartilhada oferece (Wood, 2008, p.3). Em mesmo tom, Lynch (2003) destaca que a dissidência, num sistema *seriatim*, é essencial para conferir legitimidade democrática a “um braço do governo (Estado) que é frequentemente visto como isolado e blindado de responsabilidade”.

No tocante à extensão das decisões tomadas pela suprema corte australiana, percebe-se que, mesmo aderindo ao mesmo modelo que o STF, há resistência à redação de extensos pronunciamentos. Isso encontra fundamento na análise do caso *Government of the Russian Federation v Commonwealth of Australia* (nº C9/2023), que julgava a adequação constitucional da rescisão do contrato de locação do prédio diplomático russo na capital, Camberra, por ação do Ministério de Assuntos internos da Austrália. Também, do caso *Lange v Australian Broadcasting Corporation*, de 1997 em que estabeleceu que o direito constitucional australiano possuía uma liberdade implícita de comunicação política, de expressão de opiniões políticas, sendo identificada como um direito negativo que opera como limite ao poder legislativo e executivo, e não como um direito subjetivo positivo do indivíduo.

Em ambos os casos, mesmo que se tratasse de casos diplomática e juridicamente relevantes e delicados, o pronunciamento do tribunal foi relativamente sucinto. Enquanto este julgamento, unânime, possui somente 27 páginas de extensão, aquele possui 57, mesmo com 3 posicionamentos distintos.

2.1.3. A PRÁTICA LATINO-AMERICANA

Após a análise da experiência europeia no âmbito das cortes constitucionais, torna-se fundamental observar como a dinâmica decisória e a redação das decisões se constroem na realidade latino-americana, relevante panorama, uma vez que a integração dos povos da região

é objetivo das relações internacionais da República do Brasil como estabelece o parágrafo único do art. 4º da CRFB.

Nesse viés, é no México, país mais distante e que divide o protagonismo geopolítico da América Latina com o Brasil, que se encontra a maior semelhança com a forma em que nossa suprema corte publiciza seus julgamentos. Muito embora siga o modelo europeu de opinião única da corte, com possibilidade de publicação dos votos “*particular*” ou “*concurrente*”, conforme artigos 7 e 17 da *Ley Orgánica Del Poder Judicial De La Federación*, sinal de sua herança espanhola, a corte constitucional mexicana possui uma marcante cultura de publicar votos individuais.

Nas ações do sistema de controle concentrado de constitucionalidade, nominalmente a *Acción de Inconstitucionalidad* (AI) e a *Controversia Constitucional* (CC), que possuem papel semelhante à Ação Direta de Inconstitucionalidade brasileira, a prevalência de votos em separado é muito maior do que a percebida na Europa. Segundo relatórios da *Suprema Corte de Justicia de La Nación – SCJN* (2019, p.1), 55% das decisões publicadas entre 1955 e 2015 em julgamento de AI, que realiza o controle abstrato material de normas mexicanas frente à constituição mexicana, possui votos individuais de qualquer natureza.

Ademais, as decisões em sede de CC, que julga os conflitos de competência entre os poderes e os órgãos de governo de qualquer ordem de magnitude (SCJN, s.d., p. 2), também possui uma alta frequência de publicação de votos separados, 46% (SCJN, 2022) na série histórica entre 1955 e 2016. Com isso, é possível concluir que há uma tradição da corte em publicar a maior quantidade possível de informações acerca do debate decisório e de como seus integrantes compreendem as normas constitucionais quando a corte é questionada acerca de temas de alta complexidade conceitual como o alcance de normas constitucionais relativas a direitos fundamentais e competências materiais.

Por outro lado, quando se depara com a análise de parâmetros constitucionais mais diretos, menos densos em conteúdo de direitos e garantias fundamentais, o panorama se inverte. Isso porque, somente 5% dos 1835 casos de *Solicitud de Ejercicio de Facultad de Atracción* julgados entre 2004 e 2016 possuíram votos separados conforme relatório do próprio tribunal (SCJN, 2017, p.1). Este requerimento, feito para que a corte constitucional julgue determinada controvérsia em razão da relevância do conteúdo para a constituição, semelhante ao Incidente de Deslocamento de Competência para a Justiça Federal previsto no art. 109, § 5º da CRFB, não adentra no conteúdo de mérito, restringindo-se a critérios de avaliação mais objetivos e de

menor controvérsia, isto é, o interesse social e a transcendência⁵ do caso em apreço, o que parece ser o motivo da baixa quantidade de votos separados nesse procedimento. Nas palavras da própria corte:

A resolução de uma SEFA indica se um caso, normalmente um Amparo, será julgado ou não pela SCJN. Nestas decisões não se julga o mérito da causa, motivo pelo qual podemos esperar que o uso de votos separados seja pouco frequente. (SCJN, 2017, p.1)

Isso confirma a hipótese de que a tribunal de cúpula do poder judiciário mexicano prioriza a transparência e a publicidade do processo decisório de julgamentos que recaem sobre a interpretação vinculante de tópicos sensíveis à ordem constitucional. Isto é, quando envolve direitos e garantias individuais e de organização de competências estatais, em detrimento de casos em que o procedimento decisório repousa exclusivamente em critérios de filtragem ou admissibilidade, sem adentrar substancialmente no mérito constitucional.

Passando, agora, à análise de forma como os votos são redigidos e publicados, será analisado o julgamento da Ação de Inconstitucionalidade nº 175/2024 (SCJN, 2025), em que se julgou a constitucionalidade de dois atos normativos que regulamentavam alterações no processo eleitoral de magistrados e de processo de impugnação em matéria eleitoral, seguindo mandamento transitório da reforma constitucional do Poder Judiciário. Aqui, vemos uma aproximação com a prática redacional brasileira, o acórdão da referida ação possui 143 páginas, incluindo os 3 votos individuais apresentados pelos juízes Mossa e Ahlf, concorrentes, com 4 páginas cada, e Hernández, dissidente (*particular*), com 13 páginas.

Todavia, o tribunal constitucional mexicano diverge drasticamente do sistema europeu, e o que o STF aparenta intentar adotar, de deliberações secretas. Isso porque, conforme se analisa no sítio eletrônico da AI 175/2024, a SCJN possui diretrizes de publicização do processo decisório muito transparente, e acessível, mesmo quando comparado ao sistema *seriatim*.

Primeiro, nas primeiras páginas do arquivo do acórdão materializado, o corte disponibiliza uma tabela que funciona como índice normativo (SCJN, 2025, p. 1-6) para fácil comparação entre os pedidos formulados na demanda e o dispositivo correspondente formulado pela corte. Nesta tabela, o tribunal mexicano informa sucinta e claramente os julgamentos acerca da competência da corte, as normas objeto da ação, os pressupostos processuais, a

⁵ Esses critérios indicam, respectivamente, ao possível impacto ou alteração dos valores sociais, políticos ou gerais relacionados à convivência, ao bem-estar ou à estabilidade do Estado mexicano e ao caráter excepcional ou inédito do estabelecimento de um precedente jurídico que seria relevante para casos futuros, ou na complexidade sistêmica desses casos (SCJN, s.d.).

questão de mérito e os pedidos específicos, todos acompanhados das respectivas decisões e páginas em que se localizam.

Essa postura demonstra uma preocupação e um esforço institucional genuíno, e efetivo, direcionados à acessibilidade e compreensão do conteúdo do documento por qualquer um que o leia, independente de formação jurídica e familiaridade com a estrutura de uma decisão judicial. Na literatura pesquisada (Vale, 2015, Oliveira; Koehler, 2022, Valadares, 2017, Lynch, 2003, entre outros), a principal crítica concreta encontrada a este método é a dificuldade de identificar a *ratio decidendi* da decisão do tribunal quando existem muitas manifestações individuais em redação própria, mas em sentido comum, ou seja, quando há múltiplas redações para as mesmas fundamentações, tornando a *ratio decidendi* de difícil delimitação. Com esse formato de exibição em tabela dos pontos de destaque da decisão, a SCJN demonstra preocupação com fácil identificação da motivação de suas decisões, ainda que adote modelo não caracterizado por essa falha.

Além disso, o tribunal máximo do judiciário mexicano apresenta outra característica que contribui para a promoção da transparência da atuação de seus magistrados: a disponibilização das cédulas de votação. Muito embora a deliberação ocorra em segredo, a forma como acontece é completamente transparente. Na mesma página da internet em que disponibiliza o acórdão e os votos individuais, se apresentados, a SCJN publica as versões digitalizadas das cédulas de votação originais utilizadas pelos membros da corte para definir as teses de julgamento (SCJN, 2025).

Nessa matéria, a legislação mexicana é bastante rígida no sentido de avançar o judiciário no sentido da transparência em favor dos jurisdicionados. A *Ley Organica del Judiciário de la Federación* (México, 2021), em seus artigos 7º e 14, determina que o ministro relator apontado pelo presidente do tribunal deverá, previamente à sessão de julgamento, apresentar projeto de resolução à demanda para que os colegas formem suas opiniões e apresentem suas sugestões durante a deliberação. Ato contínuo, as proposições feitas pelo relator são itemizadas em cédulas de votação em que são identificados o pedido e a fundamentação e dispositivo sugeridos, específicos para cada “Apartado” e suas subdivisões em “Tema”, que serão deliberados e decididos individualmente de forma sequencial. Esse método demonstra-se eficaz em promover clareza e objetividade ao processo decisório do tribunal, afastando qualquer dúvida acerca da *ratio decidendi* aplicada a cada ponto de análise do feito, em oposição ao método criticado pelos estudiosos do modelo *seriatim*.

Adicionalmente, a *Ley de Amparo*⁶ (México, 1936), em seu art. 73, § 2º, ordena que, quando a decisão tratar de amparo coletivo ou com controle de constitucionalidade ou convencionalidade de norma geral (lei federal), o projeto de acórdão deverá ser publicado antecipadamente para a sociedade civil como antecedência mínima de 3 dias. Esta prática foi institucionalizada pela SCJN, que passou a fazer a publicação de todos os projetos de acórdão produzidos pela corte, em página dedicada, no endereço eletrônico oficial do tribunal (SCJN, s. d.).

Ainda assim, é fora da tribuna que a *Suprema Corte de Justicia de La Nación* e o Supremo Tribunal Federal convergem com mais afinco, ambas as cortes transmitem suas sessões de julgamento ao vivo e em canal próprio para toda a população via canal de televisão próprio.

Instituída em 16 de junho de 2005 (Justiciatv, 2019), pouco menos de 4 anos depois da instituição da TvJustiça pelo STF em 11 de agosto de 2002 (Supremo Tribunal Federal, 2022), a JusticiaTV transmitia as sessões do pleno às segundas, terças e quartas-feiras, até abril de 2025, quando a corte passou a transmitir a sessão plenária apenas uma vez por semana (Canedo, 2025). Essa mudança se dá em razão do período de transição pelo qual a corte passou até 1 de setembro do mesmo ano, quando deixou de ter 11 ministros e duas Salas, em estrutura idêntica ao do STF, e passou a ter 9 ministros eleitos pelo voto popular em mandato que saiu de 15 para 12 anos, extintas as Salas (Canedo, 2025).

Essa alteração reflete um dos relevantes pontos a serem debatidos pela sociedade ao definir o modelo decisório de seu órgão de cúpula do poder judiciário, a responsabilidade de seus integrantes. O movimento demonstra não só uma adequação à nova composição do tribunal, mas também uma manobra de autoproteção dos ministros. Numa situação como esta, em que a indicação deixa de ser política e passa ser popular, a exposição pessoal dos ministros passa a ter efeitos desconhecidos a estes que eram, como será analisado em maior profundidade futuramente, efetivamente não são responsabilizados por sua atuação, dada a inviabilidade política da moção de *impeachment*⁷ de ministros de suprema cortes.

⁶ Amparo, traçando paralelos ao direito brasileiro, é um remédio constitucional que aglutina as capacidades do Habeas Corpus, Habeas Data e Mandado de Segurança, sendo aplicável a qualquer ilegalidade cometida pelo Estado Mexicano em face de direitos e garantias individuais constitucionais (MÉXICO, 2014).

⁷ A única ocasião em que um ministro do STF foi afastado pelo legislativo seguindo o procedimento democrático foi durante a votação da indicação de Barata Ribeiro, que atuava “interinamente” por ter sido indicado durante o recesso parlamentar em 1893 (Galisi, 2025). Num processo de *impeachment* propriamente dito, motivado por qualquer das causas de responsabilidade pessoal, tal afastamento pelo poder legislativo jamais ocorreu.

Nos EUA, também nunca ocorreu, apesar de Samuel Chase ter tido moção de *impeachment* aceita pela casa baixa do parlamento, o Senado estadunidense não chegou ao requisito de 2/3 dos votos para que Chase fosse condenado por suas alegações de atuação partidária e prejuízo intencional à defesa em dois casos politicamente sensíveis, sendo, então, inocentado e retornado à corte (Burga, 2024).

Diante dessa realidade, inevitável traçar paralelos entre o aumento da exposição individual dos ministros com a diminuição da publicização do processo decisório que ocorre no STF. Da mesma forma que os ministros da SCJN aparentam entrar em modo de proteção contra a opinião pública nesse período de transição e pós estabelecimento da reforma judicial, os membros do pretório excelso também demonstram interesse na diminuição do acesso geral aos debates da corte pela população em geral, a fim de evitar retaliação popular por suas manifestações em sessão de julgamento.

Avançando na pesquisa sobre o processo decisório nas cortes constitucionais latino-americanas, relevante o estudo sobre como a *Corte Suprema de Justicia de La Nación - CSJN* o faz, pela proximidade geográfica e consequente constante interação política entre Brasil e Argentina. Nessa toada, o país vizinho possui uma diferença fundamental em relação ao STF e a SCJN, a suprema corte argentina possui somente 5 membros em sua composição, ambiente menos propício à dissidência pela menor amostragem de opiniões jurídicas emitidas.

Quanto ao procedimento decisório, a Argentina mantém o modelo europeu de opiniões da corte e deliberações em segredo. Contudo, a forma como as decisões são disponibilizadas ao público difere muito do que é visto nos outros países desse modelo deliberativo. Isso porque, diferente do que faz o STF, o endereço eletrônico oficial da CSJN destinado a buscas jurisprudenciais disponibiliza diretamente a manifestação individual de cada juiz, de maneira muito mais acessível e intuitiva do que a mera juntada dos votos ao final do acórdão, embora os votos dos membros do tribunal tendam a ser idênticos, em razão do modelo de opinião do tribunal.

Nesse teor, em análise à estrutura do voto dissidente, percebe-se uma prática semelhante àquela do direito brasileiro. Para tanto, será utilizado como objeto de estudo o emblemático julgamento do caso *Colegio de Abogados de la Ciudad de Buenos Aires y otro c/ EN - ley 26.080 - dto. 816/99 y otros s/proceso de conocimiento* (CSJN, 2021), em que se julgou a constitucionalidade da Lei 26.080 de 2006, que reformava a composição do Conselho da Magistratura da Argentina para determinar que 6 dos 13 integrantes do órgão seriam parlamentares.

No julgamento em questão, o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida foi unânime, enquanto a dissidência apresentada pelo Ministro Lorenzetti (CSJN, 2021, p. 29) se

Mesma situação ocorre na Alemanha, onde o processo nunca obteve sucesso e até a aplicabilidade da lei é discutida (Sanders; Faltinat, 2023). Em geral, a deposição de membros da alta cúpula do judiciário nunca acontece em momentos de normalidade institucional, ocorrendo somente em casos de excepcionalismo como quando Getúlio Vargas ou o regime militar o fizeram no STF (Galisi, 2025).

ateve ao efeito repristinatório decorrente disso. Para ele, a volta da aplicabilidade de uma norma derogada por 16 anos traria sérias consequências para a segurança jurídica e feriria o princípio do paralelismo dos poderes republicanos. Contudo, ao contrário do que se observa na prática estadunidense e portuguesa, já expostas, o voto dissidente de Lorenzetti não se trata de uma simples declaração de voto, mas de uma completamente nova versão do acórdão vencedor, com relatório e fundamentação completos, sem limitar-se a explicitar somente o ponto de discordância.

Ainda assim, em contraste com a realidade nacional, o voto do ministro Lorenzetti teve apenas 25 páginas totais, enquanto o acórdão vencedor teve 28, mesmo sendo um caso de alta complexidade e relevância social e política. Embora a o tribunal argentino, ou mesmo outros pesquisadores, não indiquem a proporção exata de decisões publicadas com votos individuais, alguns autores tratam a prática como frequente. Nesse sentido, mesmo que o relatório estatístico anual (CSJN, 2025) indica que há uma alta taxa de divergência na corte, no patamar de 57,65%, a exposição não traz o dado específico acerca de em quantas dessas decisões os ministros escolheram publicar seu voto divergente. Outrossim, parece haver uma percepção entre os aplicadores do direito argentino (Alberdi, 2023, p. 58) de que há uma tendência histórica de aumento da frequência de apresentação de votos individuais.

2.1.4. A PRÁTICA NOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Por seu turno, o estudo do modelo decisório dos tribunais dos sistemas jurídicos internacionais também se mostra relevante, em razão de 2 deles, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH e o Tribunal Penal Internacional – TPI, exercerem direta jurisdição sobre o território nacional e outro possuir forte influência sobre o direito internacional, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos – TEDH.

Partindo deste, como é de se esperar, o TEDH segue a linha metodológica de tomar decisões prevalente no direito europeu, a de “*majority opinion*” e deliberações secretas, com o direito de divulgação de votos individuais. Com efeito, na Regra 3 de seu regulamento (TEDH, 2025), assim como no direito francês, já citado, há a previsão de juramento de manutenção do segredo das deliberações feitas pelo tribunal. Outrossim, há ainda a separação dos conceitos de opinião dissidente e “simples declaração de discordância” no parágrafo 2 da Regra 74, o que reforça a análise feita acerca das “declarações de voto” previstas no direito português. Ademais, a Regra 88 reforça esse direito à dissidência ao permitir que também seja exercido em manifestações em provocações consultivas.

A corte europeia, no entanto, se diferencia dos tribunais nacionais da região pela grande quantidade de julgamentos com votos individuais. Em pesquisa empírica, Boussiakou e White (2009) concluíram que aproximadamente 25% dos julgamentos da corte de Estrasburgo eram unânimes em dispositivo e fundamento, enquanto 15% possuíam ao menos um voto dissidente e 60% tinham um ou mais votos concorrentes, significando que 85% dos casos são unânimes quanto ao julgamento do mérito, mesmo que haja divergência nos fundamentos (Boussiakou; White, 2009, p. 53). Tais patamares, como já exposto, são consideravelmente mais elevados do que os percebidos nas cortes constitucionais dos Estados-Membros.

Nos costumes de escrita, por sua vez, a pesquisa em casos de destaque revelou uma grande flutuação na extensão das decisões do TEDH, com uma tendência a julgamentos mais longos, moda nas cortes internacionais, como se verá adiante. Nesse aspecto, destaca-se o julgamento *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*, de 2024, que possui 258 páginas em que a corte entendeu que o art. 8 da Convenção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais impõe aos Estados signatários a garantia da justiça climática, estabelecendo obrigação no estabelecimento de metas concretas de redução da emissão de carbono. Vale ressaltar, todavia, que a decisão, assim como na SCJN mexicana, possui uma tabela sumária do conteúdo decisório para promoção da acessibilidade e facilidade de entendimento. Contudo, a decisão não foi unânime, possuindo um voto “parte concorrente e parte dissidente” que possui 24 páginas e tom parecido mais com uma declaração de voto do que com uma decisão paralela, sedimentado no uso de linguagem crítica à decisão majoritária como visto no trecho “Infelizmente, ao invés de ir por este caminho, a maioria escolheu o que, na minha visão, é o pior dos dois mundos.”, presente no voto do juiz Eicke.

Por outro lado, em *Lautsi and Others v. Italy*, de 2011, o TEDH foi mais sucinto em seu pronunciamento. A decisão que reverteu julgamento anterior e permitiu a utilização de crucifixos na decoração de salas de aula de escolas públicas da Itália teve apenas 60 páginas, mesmo possuindo 2 votos dissidentes e 3 votos concorrentes.

Partindo para a análise do que é praticado no Tribunal Penal Internacional, percebe-se que este é o tribunal que publica as decisões mais longas, em patamar até mesmo superior ao do STF. A princípio, nota-se que o princípio do segredo das deliberações permanece presente no TPI, conforme estipula o art. 73, §§ 4º e 5º do Estatuto de Roma, com publicação do posicionamento da maioria e da minoria quando não for atingida a unanimidade, o que não impede a publicação de decisões extensas. Em *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, de 2012, a condenação de Lubanga, por utilizar crianças-soldado em conflitos armados na República Democrática do Congo, foi feita em 593 páginas, às quais se somam as declarações

de voto de Fulford (14 páginas) e Benito (17 páginas), que focam nos pontos de discordância nos fundamentos.

O julgamento de *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*, de 2021, por sua vez, foi divulgado em decisão unânime, e sem votos concorrentes, de 1.077 páginas que condenou Ongwen, ex-criança-soldado, pela mesma prática que o inseriu na hierarquia militar da Lord's Resistance Army de Uganda. Essa variação, de quase 82% entre os casos, indica que mesmo em situações em que os dispositivos analisados são os mesmos, as condições do caso, bem como a tendência pessoal dos integrantes da corte, pode influenciar na extensão da decisão publicada.

Por fim, a análise do modelo decisório da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolida a afirmação de que cortes internacionais tendem a redigir decisões mais extensas e revela uma forma de “*majority opinion*” de decidir. Nessa interpretação, este trabalho vai de encontro ao concluído por Resende (2019, p. 49), que afirma que a Corte IDH, pela prevalência de votos individuais, tende a um modelo *seriatim*, mas, pela forma como é estruturada e pela facilidade de identificação da *ratio decidendi* a torna um tribunal de modelo híbrido.

Acerca dessa suposta hibridização, a análise dos atos normativos que regem a corte é suficiente para desvelar a realidade. Enquanto o art. 65, § 2 do regulamento da Corte IDH contém a previsão característica de países adeptos da opinião majoritária (da possibilidade de divulgação de voto concorrente ou dissidente junto à sentença), o §1 do mesmo artigo estabelece que a sentença final será divulgada com os pontos essenciais, o que causa a facilidade de entendimento da decisão que Resende percebeu. Na mesma direção, o art. 24 do estatuto da Corte Interamericana determina que as decisões serão publicadas “juntamente com os votos e opiniões separados⁸ dos juízes e juízas e com quaisquer outros dados ou antecedentes que a Corte considerar conveniente.” (Corte IDH, 1979), o que termina por firmar um regime de divulgação que une as características do pronunciamento unificado⁹ com os dispositivos concêntricos com a divulgação de votos separados dos membros julgadores como no modelo *seriatim*.

⁸ Essa disposição, em oposição à leitura superficial, não determina um modelo *seriatim*, em que todos os juízes da corte devem publicar seus votos. No contexto do artigo, os votos separados constituem gênero do qual os votos dissidentes e concorrentes fazem parte. Assim, o dispositivo do estatuto apenas reforça o previsto no regulamento, ao reafirmar a obrigatoriedade de publicação dos votos individuais quando os membros da corte assim entenderem necessários.

⁹ Vale ressaltar que, mesmo com essas características em comum, há uma supressão parcial do princípio do segredo das deliberações em razão da determinação do art. 65, §1, i) do regulamento da Corte IDH para que o resultado da votação seja divulgado, afastando a eterna aparência de unanimidade que o segredo das deliberações visa alcançar.

Sobre a forma como a Corte IDH redige suas decisões e votos individuais, serão analisados os casos *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica* e *Atala Riffo e filhas vs. Chile*. Naquele caso, em que o tribunal julgou inconvencional a proibição costarricense da fertilização in vitro em 110 páginas, houve um voto concorrente de 4 páginas emitido pelo Juiz García-Sayán e um voto dissidente do Juiz Vio Grossi, de 22 páginas. Já no caso *Atala Riffo e filhas vs Chile*, em que o Estado foi condenado por tirar a custódia de uma mãe que vivia com uma parceira do mesmo sexo, o tribunal manifestou-se em 91 páginas, enquanto o Juiz Alberto Perez abriu dissidência parcial no sentido de que não haveria violação do art. 17.1, pelo que bastaria somente o 11.2 para fundamentar a condenação.

Em ambos os casos, os Juízes da Corte IDH limitaram-se aos pontos de divergência, e a uma redação na maior parte estritamente jurídica, posicionando-os entre a declaração de voto (quase uma nota à imprensa) e o voto divergente das cortes *seriatim* (uma proposta alternativa de acórdão).

2.2. A HISTÓRIA DA DECISÃO *PER CURIAM*

A decisão no modelo *per curiam*, objeto precípua do presente trabalho, proveniente dos Estados Unidos da América – EUA, é tomada inicialmente da mesma forma que o modelo de “*majority opinion*”. Nesse modo de decidir, ao menos inicialmente, não são divulgados como cada membro manifestou-se, nem ao menos o placar final de votação.

Nesse método, e o ponto central que diferencia a decisão *per curiam* das demais, é a forma como a decisão publicada, pois a decisão não é assinada pelo membro redator ou por todos os membros que participaram do julgamento, como se percebe nos demais modelos, a responsabilidade pela decisão é “da corte”. Ou seja, em contraste com uma decisão unânime comum, apesar de também implicar ser uma decisão unânime, esta não é uma opinião emitida por um de seus membros e acompanhada por todos, ou até mesmo uma decisão de todos em conjunto, mas uma decisão despersonalizada e institucionalizada e de responsabilidade redacional anônima (Robbins, 2012).

Historicamente, Ray afirma que a primeira decisão oficialmente divulgada como *per curiam* aconteceu em 1862, quando a Supreme Court of The United States – SCOTUS recusou um recurso após o recorrente deixar de fornecer uma transcrição no prazo legal. A decisão continha apenas 2 frases e 42 palavras, ocupando menos de uma página do diário oficial. Essa é uma característica essencial do porquê as decisões poderiam ser tomadas dessa forma, seriam situações em que, dada a obviedade da situação jurídica, a necessidade de rigor jurídico na

fundamentação da decisão é reduzida ao máximo, permitindo que a corte se desfaça desse caso rapidamente e concentre seus esforços em casos regulares e de maior relevância.

Esse cenário, contudo, mudou com o passar do tempo. No decorrer do século XX, as decisões *per curiam* passaram a ter uma complexidade ascendente e a tratar de matérias cada vez menos incontestes, chegando até o ponto em que passaram a existir decisões *per curiam*, teoricamente tomadas coletivamente e, portanto, presumidamente unânimes por tratarem de casos elementares, que eram acompanhadas de opiniões individuais dos *Justices*. Esses votos, muito embora estas não fossem divulgadas com a identificação de dissidentes ou concorrentes, eram muito claros quanto ao descontentamento de seu autor com a decisão que a corte tomou, seja em seu resultado ou sua fundamentação.

Com isso, dúvidas passaram a ser lançadas sobre a real unanimidade dessas decisões, afinal, como os debates são privados e nada relevante de seu teor é divulgado ao público, não há meio de aferir com precisão se a decisão está sendo tomada desta forma de pleno acordo entre os julgadores ou por uma imposição do *Chief Justice*, o presidente da corte.

Para além da utilidade de dispensar casos simples, a decisão *per curiam* também é utilizada para demonstrar a união da corte frente a certos assuntos. O exemplo mais claro disso é o que Ray (2002, p. 189) aponta como uma “ponte de decisões *per curiam*” para reafirmar a posição da corte acerca da dessegregação dos EUA, especialmente nos estados do sul. Nesse período, após uma primeira decisão que julgava inconstitucional a segregação racial em unidades escolares públicas, a Suprema Corte passou a julgar, de forma *per curiam*, uma série de casos em que apenas reafirmava sua posição contra as políticas segregacionistas em praias, ônibus e outros locais públicos. O fazia de forma estratégica, tanto para sinalizar às Cortes Inferiores que não havia dissidência suficiente dentro da corte para vislumbrar uma futura superação do precedente inicial, além de proteger o julgamento principal, uma vez que, ao não citar diretamente aquele precedente, as partes recorrentes não podiam argumentar contra ele, facilitando o julgamento rápido de inúmeros casos nesse sentido.

Na segunda metade do século XX, no entanto, dois dos mais emblemáticos julgamentos da história da Suprema Corte dos EUA foram feitos na forma anônima com outro objetivo: proteger os juízes da repercussão da decisão. O primeiro, em 1969, quando, ao julgar *Brandenburg v Ohio* a Suprema Corte, em recurso interposto por um líder regional da Ku Klux Klan, julgou inconstitucional a disposição de uma lei do estado de Ohio que criminalizava discursos públicos de incentivo à violência e outras atividades ilegais, utilizada para prender o recorrente, que fez um discurso público incentivando a violência contra negros e judeus.

Este caso em particular, demonstrou outro aspecto de atenção acerca da obscuridade acerca da redação da opinião divulgada: o redator de uma opinião *per curiam* tem muito mais influência sobre a norma concreta ali estipulada, justamente por ser uma opinião menos vigiada pelos seus pares (Robbins, 2012, p. 1205). Na ocasião, após a aposentadoria do membro inicialmente apontado, Justice Brennan fez alterações na redação final de *Brandenburg* que, apesar de pouco significativas para o resultado do caso, provocou um efeito enorme na jurisprudência estadunidense de proteção à liberdade de expressão. Este efeito, tornou o caso “muito mais protetivo para discursos potencialmente subversivos” (Robbins, 2012, p. 1233), dificultando em muito a responsabilização dos cidadãos por suas opiniões, ainda que obviamente criminosas, por dar a entender, na nova redação, de que só seria possível criminalizar a fala que, concomitantemente, incitasse a violência de forma iminente e tivesse real possibilidade de ser concretizada.

O segundo caso, *Bush v Gore*, aconteceu no ano 2000, quando a suprema corte, pela primeira vez na história do país, decidiu o resultado de uma eleição presidencial. Quando questionada sobre os diferentes resultados após diferentes recontagens dos votos do estado da Flórida, o que poderia declarar George W. Bush ou Albert Gore como o novo Presidente eleito dos EUA, a Suprema Corte emitiu uma opinião *per curiam* que deu permissão para que Bush assumisse a presidência do país. Contudo, a decisão foi acompanhada de 4 opiniões “individuais”, mas claramente dissidentes, e uma opinião concorrente, revelando que suposta decisão unânime como uma decisão atingida por maioria simples, num apertado resultado de 5 a 4. Nesse sentido, Richard A. Posner afirma que a decisão manchou a legitimidade das eleições estadunidenses e fomentou críticas à Suprema Corte, especialmente em meio acadêmicos, que a acusaram de ter revelado sua posição partidária (Posner, 2001, p. 222).

Apesar disso, a intenção autoprotetiva foi bem-sucedida, a confiança da opinião pública na suprema corte entre a população geral não caiu de forma definitiva após o julgamento (Robbins, 2012, p. 1214).

Ao cabo, para fins comparativos, serão analisados casos julgados no procedimento comum da SCOTUS, de “*majority opinion*” e no molde *per curiam*. Como regra, a suprema corte dos EUA possui uma tradição de redigir decisões condensadas ao extremo, como no caso *Boyd v. Hamm*, de 2025, em que negou *certiorari*¹⁰ com pedido de suspensão da pena de morte a um condenado pleiteava a execução por fuzilamento ao invés do sufocamento por gás de

¹⁰ *Certiorari* é o principal meio de acesso à Suprema Corte dos EUA, é um *writ* extraordinário que é concedido por uma corte superior para que o caso seja revisado de acordo com os parâmetros determinados por ela ou para dar julgamento diverso (BLACK, 2009, p. 258).

nitrogênio. No caso, o pleito foi negado em apenas um parágrafo que contém apenas 32 palavras, redigida pela J. Sonya Sotomayor:

The application for stay of execution of sentence of death presented to JUSTICE THOMAS and by him referred to the Court is denied. The petition for a writ of certiorari is denied.

A própria J. Sotomayor escreveu opinião divergente que ocupou o restante das 9 páginas do pronunciamento da corte, em que foi acompanhada pelas *justices* Kagan e Jackson. O modo como as opiniões individuais são escritas se adequam à categoria de declaração de voto, por muitas vezes focar antes na transmissão à sociedade do descontentamento com a decisão vencedora para então explicar os aspectos jurídicos da divergência. É o que se percebe na opinião emitida neste caso, que inicia-se da seguinte forma:

Pegue seu celular, abra o aplicativo de relógio e encontre o cronômetro. Clique em iniciar. Agora observe os segundos enquanto eles passam. Três segundos vão num piscar de olhos. Aos trinta segundos, sua mente começa a divagar. Um minuto se passa e você começa a pensar que isso está demorando muito. Dois... três... O relógio continua a correr. Então, finalmente, você chega a quatro minutos. Aperte em parar. Agora imagine que, durante todo esse tempo, você está sufocando. Você quer respirar; você precisa respirar. Mas você está preso a uma maca com uma máscara em seu rosto, bombeando gás nitrogênio em seus pulmões. Sua mente sabe que o gás vai matá-lo. Mas seu corpo continua dizendo-lhe para respirar. É isso que aguarda Anthony Boyd esta noite. Por dois a quatro minutos, Boyd permanecerá consciente enquanto o Estado do Alabama o mata dessa maneira. Quando o gás começar a fluir, ele imediatamente terá convulsões. Ele lutará para respirar. E ele se debaterá violentamente contra as amarras que o prendem, enquanto sofre esse intenso tormento psicológico até finalmente perder a consciência. Pouco menos de vinte minutos depois, Boyd será declarado morto. Boyd pede a mais tênue forma de misericórdia: morrer por um pelotão de fuzilamento, o que o mataria em segundos, em vez de sofrer uma tortura por asfixia que duraria até quatro minutos. A Constituição lhe concederia essa graça. Meus colegas não. Assim, esta Corte vira as costas para Boyd e para a garantia da Oitava Emenda contra punições cruéis e iníquas. Como a Corte deveria ter concedido a suspensão da execução e o pedido de certiorari de Boyd, eu respeitosamente divirjo. (Tradução nossa).

Após essa manifestação, J. Sotomayor procede à exposição dos fundamentos práticos e jurídicos pelos quais discorda da decisão da maioria. De toda forma, o caso *Boyd v. Hamm* explicita como a prática estadunidense oferece pouca padronização nas técnicas redacionais das decisões da SCOTUS. Nessa situação, mesmo não sendo um julgamento *per curiam*, o tribunal expediu uma decisão que jamais atenderia aos critérios constitucionais brasileiros de fundamentação das decisões judiciais.

Em comparação, a decisão *per curiam* em *Clark v. Sweeney*, também de 2025, em que a SCOTUS reverteu uma condenação por homicídio doloso não premeditado teve 4 páginas ao todo, sem opiniões individuais. Na decisão, ao contrário do que se percebeu em *Boyd v. Hamm*, o tribunal realiza um relatório do histórico processual e analisa as razões de fato e de direito presentes no caso e que podem justificar a concessão do *writ*, chegando à conclusão de que o julgamento deve retornar ao Quarto Circuito para nova análise, sem concessão extra petita e analisando a alegação do réu de falta de defesa efetiva.

2.3 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Diante disso, não é possível fazer uma afirmação segura acerca da prática redacional da corte, com exceção de que possui uma tradição de escrever decisões curtas. Como visto, tanto no caso concreto trazido à tona, quanto na exposição das opiniões acadêmicas de Ray e Robbins acerca do tema, o fato de uma decisão ser tomada de forma *per curiam* não mais significa que terá linguagem formulaica, simples, como em seus primórdios (Robbins, 2012, p. 1207). Da mesma maneira, um julgamento feito de modo tradicional, via opinião majoritária, também não garante um rigor argumentativo robusto.

O que se conclui, de maneira objetiva, após a análise do processo deliberativo e de tomada de decisão nas cortes ao redor do ocidente é que, quanto maior a exposição e cobrança dos julgadores, maiores e mais rigorosas tendem a ser as cortes quanto à fundamentação de suas decisões. Essa afirmação sedimenta-se no fato de que as cortes internacionais, que possuem jurisdição sobre diversos países, e a consequentemente vigilância proveniente deles, tendem a emitir decisões mais extensas, o que, admita-se, também recebe influência da matéria normativa ser de maior complexidade dado o caráter internacional.

Da mesma forma, países em que a respectiva suprema corte encontram-se sob os holofotes com maior frequência tendem, também, à redação de decisões mais longas. É o que se percebe no México e no Brasil, lugares em que ambos os tribunais possuem canais de televisão dedicados e membros constantemente visados pelo público, seja pela eleição popular como no caso mexicano ou pelos recentes acontecimentos envolvendo o 8 de janeiro no Brasil.

Por fim, conclui-se também que a forma com que o Judiciário brasileiro aplica o procedimento *seriatim* soluciona as principais críticas internacionais ao modelo. Em contraste com os apontamentos de suposta difícil identificação das *ratio decidendi* no modelo de manifestações individuais em série. Se, por um lado, a condensação dos pontos de convergência dos juízes num único texto do acórdão deve funcionar como um instrumento de comunicação

direta dos fundamentos, a inserção dos votos individuais no inteiro teor acórdão fornece acessibilidade possibilidade de compreensão mais profunda do procedimento de formação das teses de julgamento. Por fim, também mantém disponível o mais direto meio de responsabilização individual de cada julgador em razão de sua atuação profissional.

3 A INTRODUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO MODELO *PER CURIAM* NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No Brasil, o modelo *per curiam* dificilmente poderia ter estreado num caso mais complexo. A primeira decisão nesses moldes pelo Supremo Tribunal Federal foi feita na ADPF 635/RJ, em que se julgava o estado de coisas (in)constitucional da segurança pública no estado do Rio de Janeiro.

Além disso, também veio acompanhada de votos vogais dos Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Flávio Dino e Gilmar Mendes que, em inúmeros momentos, não esconderam sua real discordância com certos pontos do voto “da corte”. Deveras, chegou ao ponto em que o Ministro Alexandre de Moraes ter, em seu voto, declarado que divergia do “voto” do relator em vários pontos do dispositivo, motivo pelo qual teve que retificar sua conclusão, em complemento ao voto, em que voltou atrás e acompanhou o dispositivo da manifestação “da corte”.

A forma como essa decisão foi instruída demonstra, além de tudo, a própria estranheza dos Ministros com o modelo de julgamento. O próprio “voto *per curiam*” divulgado antes do acórdão demonstra a falta de familiaridade com este rito, ou uma tentativa do Ministro Edson Fachin em adaptar essa modalidade à realidade brasileira. Isso porque, em comparação à metodologia estadunidense de anonimato pleno, o uso da expressão “Em voto *per curiam*, o Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, para...” (STF, 2025b) denota a inadequação ao modelo original ou uma tentativa de adaptação à realidade local, uma vez que efetivamente revela a posição de todos os ministros num modelo que intenta o anonimato.

Igualmente, a decisão se distancia do modelo que a inspirou em razão de ter sido assinada pelo Min. Edson Fachin. Como exposto, decisões *per curiam* se caracterizam principalmente pelo seu anonimato, esse é o aspecto central da ideia de sua redação, transmitir a imagem de que foi tomada e escrita institucionalmente. Contudo, tanto nas manifestações orais durante o julgamento quanto nas peças escritas dispostas no processo, a autoria do texto está explicitamente atribuída ao Min. Edson Fachin. Essa mudança, certamente provocada pelo mandamento legal do art. 205, caput, do Código de Processo Civil torna impossível dizer que a decisão tomada na ADPF 635 se trata de uma “decisão *per curiam*” propriamente dita, se amoldando melhor ao modelo de decisão por manifestação única com deliberações secretas da Europa continental.

Noutro viés, ao contrário do que se percebe na ADPF 635, a “*Per curiam Opinion*” emitida pela SCOTUS não é um voto propriamente dito, mas é a decisão em si. No processo estadunidense, ela realiza a função do acórdão, isto é, da decisão de fato, não dos votos dos membros do tribunal. Tampouco é necessário ressaltar o caráter unânime da decisão, é algo que se depreende naturalmente de uma decisão expressamente divulgada como tomada “pela corte”.

Ainda assim, a escolha de nomear a decisão dessa forma pode ser interpretada como indicativo de seguir o espírito original da “*per curiam opinion*”. Como será visto a seguir, o voto emitido possui redação reduzida, no que parece ser um esforço da suprema corte para fornecer uma solução clara e direta para um problema complexo, ao tempo em que visa transmitir unidade institucional.

3.1. A ESTREIA DO VOTO *PER CURIAM* NO JULGAMENTO DA ADPF 635

No contexto do julgamento da “ADPF das favelas”, os conceitos de Estado de Coisas Inconstitucional – ECI e de processo estrutural são essenciais para a análise da decisão proferida em seus autos. Na medida em que possui amplo objeto de análise, perante conceitos abertos, a fundamentação da decisão nesses tipos de ação deve ser redigida com especial cautela, voltada na garantia de relação de causalidade entre as razões de decidir e o dispositivo.

De acordo com Eduardo Sousa Dantas (2017), o ECI é uma técnica decisória utilizada na resolução de demandas estruturais em que há violação de normas constitucionais, que surgiu na corte constitucional da Colômbia (Dantas, 2017, p. 54). Neste teor, processos estruturais são compreendidos como a tutela que visa a intervenção jurisdicional em problemáticas sociais complexas, que não ofendem tão somente regra jurídica de pessoa determinada, mas transgrede a ordem jurídica de maneira ampla contra grupo indeterminado de pessoas, deixando o campo da análise de validade (de conformidade legal e/ou constitucional) e invadindo a análise empírica da efetividade dos princípios jurídicos estabelecidos no ordenamento jurídico:

Após essa visão geral, conclui-se que as ações estruturais são demandas instauradas para corrigir falhas estruturais do poder público que violam os direitos fundamentais de um número significativo de pessoas e exigem a adoção de soluções complexas para a resolução desses casos. Já o estado de coisas inconstitucional é uma criação da jurisprudência da Corte Constitucional colombiana, um novo instituto e técnica decisória com requisitos mais rígidos que, como contrapartida, permite uma intervenção judicial mais incisiva por parte da Corte Constitucional da Colômbia, que passa a coordenar ativamente o processo de reformulação da política pública e as atribuições de todos os órgãos envolvidos. (Dantas, 2017, p. 206)

Justamente por esse motivo, a fim de evitar ativismo judicial e estimular a autocontenção ao intervir em tantos órgãos alheios à sua estrutura, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu critérios rigorosos para a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional. Na ADPF 347 (STF, 2023), que julgou a ocorrência de ECI no sistema prisional brasileiro, fixou os seguintes parâmetros: 1. violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; 2. inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; e 3. transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades (Mendes, Branco, 2023, p. 257).

Consequentemente, por se tratar um tipo de tutela jurisdicional de julgamento especialmente delicado, mesmo quando inserido no contexto de um tribunal constitucional, o tribunal possui um dever maior de expressar de maneira clara a relação de causa e efeito entre a as razões para decidir o que e como foi decidido. Isso porque, nesse tipo de ação, estão em contrabalanço princípios caros ao estado democrático de direito como a separação dos poderes (art. 2º da CRFB) e a inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV) ou da vedação da proteção deficiente de direitos fundamentais.

No caso em questão, a petição inicial da ADPF 635 possui 17 pedidos de intervenção específica na política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, com muitos desses repletos de minúcias que tornam a análise e julgamento muito mais complexas. Ainda assim, mesmo com a tendência do STF a redigir pronunciamentos extensos, amplamente reconhecida e exposta no capítulo anterior, o acórdão de julgamento possui pouco menos de 20 páginas de extensão, próximo à metade do tamanho do relatório do próprio caso, que possui 38 páginas. Isso, no entanto, não é suficiente para afirmar que a decisão proferida é deficitária em sua fundamentação, que ainda será analisada neste trabalho.

Ainda assim, é preciso reconhecer que a adoção de um novo procedimento de tomada e de redação da decisão, associado a um tema de altíssima complexidade como a análise de ECI na segurança pública de um estado, cria um ambiente propício para falhas técnicas e/ou imperfeições na formação de uma decisão “comum”.

No inteiro teor do acórdão publicado pelo STF há, inclusive, o voto originalmente proferido pelo então Ministro Relator Edson Fachin na sessão do dia 05/02/2025, que, em 170 páginas, manifestava-se pela procedência da ação¹¹. Como revelam as manifestações do Min. Luiz Fux (STF, 2025, p. 282 e p 298), a apresentação do voto foi circunstanciada, caracterizada para servir de base para o debate entre os membros da corte, objetivando a redação de uma

¹¹ O Min. Edson Fachin utiliza, no item dispositivo nº 2 de seu voto, a frase “Reconhecer um estado de coisas **ainda** inconstitucional na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro” (sic) (STF, 2025, p. 262).

decisão “*per curiam*”. Esse debate ocorreu durante a suspensão do julgamento, feita para este fim, e sem o acompanhamento pelo público de seu desenrolar.

Contudo, o próprio relator do feito destaca, durante a memória do caso na ocasião do julgamento em definitivo, que havia “desde o início do julgamento do presente feito, uma ambiência deliberativa permanente” (STF, 2025, p. 318) que levou a uma alteração do entendimento inicialmente alcançado pelo Min. Fachin. Dessa forma, chegou-se à manifestação consensual “*per curiam*” que foi descrita pelo Ministro Relator como uma evolução da proposta de julgamento que apresentara:

A posição consensual, como se verá, reflete uma evolução ao voto que, como Relator, proferi em 5 de fevereiro, notadamente em três pontos: (1) maior deferência que se deve dar ao Estado do Rio de Janeiro, em vista de seu compromisso significativo em cumprir as determinações desta Corte; (2) o caráter posterior do controle externo das atividades policiais; (3) a cautela em relação a alterações de precedentes deste Tribunal, que, como de resto, também têm aplicação ampla e geral. Essa evolução acaba, portanto, por apontar um caminho seguro para o encerramento desta ação estrutural. Por isso, numa proposta de texto *per curiam*, chegamos a considerar o seguinte: o objetivo desta ADPF não é outro senão a promoção do cumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante elaboração de um plano para redução da letalidade policial. (STF – APDF 635/RJ, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 03/04/2025, Plenário, Data de Publicação: DJe-s/n 22/05/2025, p. 319)

Este último ponto parece ser crucial para compreender a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A afirmação de que o colegiado interpretou o caso em tela não como a análise *prima facie* do possível ECI na política de segurança pública do Rio de Janeiro, mas como a análise de conformidade frente à condenação do Brasil na Corte IDH no caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*¹² em 2017, permite concluir que este foi o principal fundamento utilizado pela corte constitucional para não reconhecer de estado de coisas inconstitucional.

Soma-se a isso o reconhecimento de que, de fato, o estado do Rio de Janeiro encontrava-se no passado num ECI em sua segurança pública, mas que foi cessado pelo início da institucionalização das medidas determinadas pela Corte IDH (STF, 2025, p. 320).

¹² No caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a falha da atuação estatal para investigar e punir os responsáveis pela execução extrajudicial de 26 pessoas durante incursões policiais em outubro de 1994 e em maio de 1995 na Favela Nova Brasília, Rio de Janeiro/RJ. A corte determinou que o Brasil, entre outras coisas, elaborasse planos para a redução da letalidade policial e a violência estatal no Estado do Rio de Janeiro, bem como que as investigações de mortes decorrentes de operações policiais fossem feitas por entidades independentes, e não pela própria polícia (Corte IDH, 2017).

Por outro lado, ainda durante a sessão de 5 de fevereiro, diversas declarações do Min. Luiz Fux indicam sua inclinação ao reconhecimento da inconstitucionalidade do estado das coisas:

Não há realmente esse estado de contemplação de coisas inconstitucionais, daí a preocupação de como será essa nossa tarefa tão árdua, principalmente a partir de um voto denso e com as minúcias que Vossa Excelência traz, de como será nossa solução *per curiam* para conjurar esse estado de coisas inconstitucionais. (STF – APDF 635/RJ, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 03/04/2025, Plenário, Data de Publicação: DJe-s/n 22/05/2025, p. 282)

Realmente, não há estado de coisas inconstitucionais mais evidente do que esse que passa o Rio de Janeiro (referindo-se à criação, pelo tráfico e pela milícia de barricadas em comunidades no estado). (p. 298)

Tudo isso possibilita a conclusão de que, entre fevereiro e abril de 2025, a deliberação secreta entre os ministros terminou com a maioria entendendo que o fato do Estado do Rio de Janeiro ter implementado medidas voltadas à redução da letalidade policial após a condenação na Corte IDH foi suficiente para afastar o ECI. Entretanto, prevaleceu o entendimento de que as medidas foram sobremaneira ineficientes em cumprir o objetivo principal de redução da violência estatal e letalidade policial, o que justificava a intervenção judicial na formulação da política de segurança pública estadual.

Isto é, a Memória do Caso feita pelo Min. Edson Fachin indica que o não reconhecimento do ECI trata-se de um ato simbólico de voto de confiança nas autoridades públicas fluminenses. Isso porque, embora se recuse a reconhecer o estado de coisas da segurança pública daquele estado como inconstitucional, ainda intervém, indicando direções a serem tomadas, como se tivesse feito.

Isso é, em nossa visão, mais uma marca da alta carga simbólica que foi atribuída a este julgamento. Seja pela complexidade natural do conteúdo, que abarca diversas dimensões de atuação estatal, seja pelo momento político em que se encontram as instituições democráticas nacionais, a forma como o julgamento da ADPF 635 foi conduzido parece indicar uma cautela especial da composição do STF em apaziguar ânimos e conciliar interesses de diversas classes interessadas na matéria.

Nesse contexto, em variados momentos do julgamento, os membros da corte, em especial os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Repetidamente, apartes desses ministros passavam por temas como “*fake news*” (p.296), e a afirmação, pelo Min. Barroso de que “política é o ofício de colocar a culpa nos outros” (p. 297), ambas em ainda em fevereiro, e “narrativa” (p. 318), e “ações politiqueiras”

(p. 693) durante a sessão de julgamento definitivo. Essa temática recorrente orbitou de forma constante em torno da percepção, pelos ministros, de que o tribunal e seus membros, em especial o então relator Edson Fachin, seriam alvo de injustas críticas por parte da mídia e população, além de campanhas maliciosas que buscavam tomar proveito político do tema polêmico e de alto interesse social no que era julgado naquela ADPF.

Esse comportamento dos ministros serve para fortalecer a hipótese de que a adoção do modelo de julgamento “*per curiam*” surgiu como forma de autoproteção institucional. Para além da transmissão de uma imagem de compromisso com a proteção dos direitos humanos, a postura dos membros da corte aponta para uma inovação que se revela como mecanismo institucional de autoproteção.

Permanecendo na análise do acórdão, é necessário para avançar a fundamentação da teoria aqui proposta o exame dos votos individuais apresentados pelos ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Flávio Dino e Gilmar Mendes. Tendo em vista a ampla divulgação, e reafirmação durante a sessão de julgamento, do “processo dialógico” de construção da decisão final, declarada como unânime, chama atenção que ainda assim quatro ministros tenham divulgado votos destacados.

A priori, e surpreendentemente, o Min. Alexandre de Moraes colacionou aos autos um voto parcialmente divergente que teve que ser corrigido em complemento posterior, a fim de acompanhar integralmente a posição “*per curiam*”. Em seu voto de 81 páginas, o ministro fez artifício de sua experiência no Poder Executivo enquanto Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo e Ministro da Justiça durante o governo do ex-presidente Michel Temer para expor uma perspectiva mais rígida, com menor restrição à atuação policial.

Nesse sentido, a principal divergência ocorreu acerca da restrição ao uso de armamento letal e proibição do uso de prédios públicos destinados à educação e à saúde como bases operacionais durante ofensivas policiais. Para o ministro, a força policial deveria ter a liberdade de escolha acerca da proporcionalidade do uso da força e da necessidade de utilização de escolas e postos de saúde como base operacional, cabendo ao Ministério Público do Rio de Janeiro – MPRJ e ao Poder Judiciário o controle *a posteriori* das escolhas feitas pela polícia em caso de episódios críticos.

Em suma, o ministro divergiu parcialmente em relação ao item 2.1 (quanto ao uso de câmeras corporais por agentes da Polícia Civil), e totalmente quanto aos itens 5 (uso proporcional e necessário da força), 6 (sobre o programa de assistência à saúde mental, para que prevalecesse sempre o laudo médico sobre critérios objetivos para a suspensão de agente envolvido em episódios críticos), 10 (sobre o uso de escolas e postos de saúde durante

operações), e 17 (sobre o acompanhamento do cumprimento da decisão pelo CNMP, no sentido de que seria responsabilidade do MPRJ essa fiscalização).

Esse voto, todavia, foi suprimido por complemento imediatamente apresentado, para aderir totalmente à tese de julgamento apresentada pelo relator Min. Edson Fachin, “considerando a especial circunstância de a corte adotar, neste julgamento, a fundamentação *per curiam*” (STF, 2025, p. 599).

Em linha argumentativa próxima, o Ministro André Mendonça também proferiu voto que pouco escondeu sua discordância com a tese vencedora. Em seu posicionamento individual, o mais longo dentre os apresentados, com 123 páginas, o Min. André Mendonça parece rebater os fundamentos apresentados na primeira sessão de julgamento, em 5 de fevereiro. No tópico “III. Da decretação de um estado de coisas ainda inconstitucional” (STF, 2025, p. 397), o ministro enfrenta a declaração de ECI como se esta fosse a posição proposta pelo Min. Relator e sub votação, evidenciado pelo uso da expressão “ainda”, tal qual no voto de fevereiro.

Além disso, o Min. André Mendonça passa a realizar uma minuciosa análise do caso, como se o procedimento decisório fosse o comum. Toda a estrutura do voto é característica do que se vê tradicionalmente em votos divergentes, não apenas por sua extensão, mas por fornecer uma profunda argumentação sobre cada um dos pontos considerados relevantes para o julgamento da ADPF. Apresentando dados estatísticos de áreas como a Segurança Pública, Educação e Saúde, o ministro em questão constrói toda uma linha argumentativa que visa rebater eventuais defesas à declaração de ECI, professando com maior enfoque sobre a autocontenção jurisdicional que entende que o STF deve promover no caso.

Essa proposição reflete-se no acórdão final. Em ambas as redações, é possível perceber a cautela com a “deferência” aos esforços exercidos pelo Estado do Rio de Janeiro, em postura apaziguadora e colaborativa a ser tomada pelo tribunal frente aos demais poderes e entes federativos, alinhando-se ao que foi trazido pelo Min. André Mendonça com base na experiência da corte constitucional da África do Sul (STF, 2025, p. 431-432).

Entretanto, essa influência não impediu que a divergência velada perseverasse. Quanto à inclusão de determinados índices no programa de metas para redução da letalidade policial, o ministro em comento pouco tentou preservar a imagem de unidade institucional almejada pela decisão *per curiam* quando afirmou não ver “qualquer nexo de causalidade, lógica ou de qualquer outra ordem, que justifique a inclusão dos casos comumente classificados como situações de “bala perdida” no âmbito da “mensuração e monitoramento da letalidade policial” (STF, 2025, p. 437-438). Ao contínuo, procede a, assim como o Min. Alexandre de Moraes,

divergir da comunicação prévia de operações policiais planejadas, determinação que não existe no texto final do “voto *per curiam*” proposto por Edson Fachin¹³.

Em síntese, o Ministro André Mendonça apresentou divergência aos itens 3.3 (sobre o uso de helicópteros como plataforma de tiro, que entende sequer haver pretensão resistida), 3.5 (que versa sobre buscas domiciliares, em que defende que o subitem II permita a busca baseada em denúncia anônima), 3.6 (da presença obrigatória de ambulâncias em local próximo a operações planejadas, em que manifestou-se no sentido de que é do poder Executivo a responsabilidade de determinar as situações de obrigatoriedade), 3.8 (sobre a proibição de operações em perímetro escolar ou de posto de saúde, ao qual foi plenamente contrário), 3.11 (da obrigatoriedade das câmeras corporais e nas viaturas, matéria que entendeu não estar na alçada de intervenção do Poder Judiciário), 3.12 (sobre a organização dos órgãos de perícia, manifestando-se para manutenção apenas do referente aos cuidados na cadeia de custódia), e 3.17 (criação do Comitê de Acompanhamento pós-decisão, em que novamente levantou ponderações contra os critérios indicadores definidos).

Desses itens, apenas os itens 3.6 e 3.11 estavam na versão definitiva da forma como foi “rebatida” pelo ministro em seu voto, ou de forma alterada, mas mantendo o cerne da dissidência.

Partindo, então, para as manifestações dos Ministros Flávio Dino e Gilmar Mendes, esses, em contraste com aqueles, mostraram-se favoráveis a uma maior participação federal na segurança pública fluminense. Traçando um paralelo entre Alexandre de Moraes e Flávio Dino, este também utilizou de sua experiência no Poder Executivo como Governador do Maranhão e como Ministro da Justiça no Governo Lula para sedimentar seu voto.

Nele, o Min. Flávio Dino ressalta a importância do trabalho de inteligência sobre as operações policiais irracionalmente violentas, rechaçando a ideia de que maior letalidade policial é sinônimo de bom combate ao crime organizado. Ao ressaltar a relação entre corrupção policial e letalidade policial, Dino demonstra ressalvas quanto à deferência dada ao estado, indicando que seria favorável a uma atuação mais incisiva da Polícia Federal na investigação da criminalidade do Rio de Janeiro por ver uma “hedionda promiscuidade entre a criminalidade organizada e células infiltradas dentro da estrutura do Estado” (STF, 2025, p. 372).

De fato, o ministro volta muito de seu foco à corrupção policial, e nos mecanismos de ação supletiva ou de cooperação coordenada com a Polícia Federal (Lei 10.446/2002, e Lei

¹³ Nesse teor, a versão definitiva chega ao ponto de expressamente afastar essa interpretação: “O Supremo Tribunal Federal reafirma que o controle judicial das atividades policiais é sempre posterior.” (STF, 2025, p. 333)

13.675/2018, do Sistema Único de Segurança Pública). Assim, o Min. Flávio Dino nos permite concluir que sua posição é de que uma maior participação de órgãos federais na execução da segurança pública do Rio de Janeiro é essencial para a sua idoneidade e eficiência, em razão do distanciamento das investigações da estrutura de poder estadual, corrompida por células de infiltração de milícias e facções de trágico.

Por outra via, o Ministro Gilmar Mendes é mais direto em sua defesa da atuação ampliada da Polícia Federal na segurança pública fluminense. Adotando uma postura mais intervencionista, Gilmar mendes apresenta uma série de propostas de intercessões a serem feitas por órgãos federais no Rio de Janeiro, o qual julga estar numa situação de “desarranjo sistemático, estrutural e renitente” (STF, 2025, p. 628).

Em resumo, o Min. Gilmar Mendes sugere que assuma uma posição mais participativa na investigação de crimes no estado com o “firme apoio dos órgãos de inteligência financeira, como o COAF, Receita Federal e Receita Estadual, titulares de dados que podem contribuir com a identificação dos líderes das facções e suas movimentações financeiras” (STF, 2025, p. 649). Ele suscita, ademais, que a Controladoria Geral da União colabore com o Estado do Rio de Janeiro com mecanismos de integridade, visando o combate à infiltração do crime organizado na estrutura governamental. Por fim, reafirma seu apoio à determinação de que a União incremente a dotação orçamentária da Polícia Federal, a fim de estruturação das medidas a serem tomadas.

Diante de tudo isso, embora não seja possível afirmar categoricamente por não termos acesso ao ambiente interno do STF, é possível vislumbrar que cada um desses ministros que se manifestaram individualmente teve forte influência sobre a versão final do dispositivo.

Assim, o Min. André Mendonça parece ser patrono do trecho referente à deferência aos esforços do Estado do Rio de Janeiro, e, em conjunto com o Min. Alexandre de Moraes, influenciou sobre a liberdade da autoridade policial para definir os critérios de uso da força proporcional e da permissão para utilização de escolas e postos de saúde como bases operacionais. Por outro lado, o Ministro Flávio Dino e Gilmar Mendes parecem ter liderado a inclusão da obrigatoriedade de elaboração de plano de reocupação de comunidades tomadas por facções criminosas e milícias, bem como a participação do COAF, Receita Federal e da determinação de incremento financeiro pela União para a Polícia Federal, determinada a ampliar sua atuação no Rio de Janeiro.

3.2 O JULGAMENTO *PER CURIAM* COMO MECANISMO DE DEFESA INSTITUCIONAL

Embora os votos acima analisados possam significar um genuíno desejo de apenas incrementar o diálogo social e/ou doutrinário e a fundamentação jurídica da decisão, certamente não é compatível com a promoção de uma imagem de unidade institucional, especialmente quando confrontado com a linguagem de divergência utilizada. Da mesma forma, também não serve para simplificar a comunicação do processo decisório adotado pela corte, uma das principais críticas feitas ao modelo *seriatim*, pelo contrário, a publicação de uma decisão dita unânime acompanhada por manifestações dissidentes (Mendonça e Moraes) e concorrentes (Dino e Mendes) apenas contribui para a dificuldade de interpretação da decisão como um todo.

Essa conjuntura leva à conclusão de que a escolha por esse método de decidir tenha sido motivada por outros fatores. Nesse viés, não é possível realizar uma correta análise dessa possibilidade sem se debruçar sobre a situação social e política em que o Brasil se encontra.

Desde meados da década de 2010, vários sociólogos jornalistas e membros da sociedade civil, como Marcos Nobre (2022) e Alexander Fabiano Ribeiro Santos (2025), apontam para um processo de crise nas instituições democráticas brasileiras. Para ambos, tal crise culminou no *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff em 2016, na eleição de um candidato autointitulado *anti-establishment*, o que indica a insatisfação da população com o Estado e erosão da confiança nos preceitos institucionais da república constituída em 1988, e finalmente os ataques às sedes dos três poderes republicanos em 8 de janeiro de 2023.

Cumula-se a isso, um crescente sentimento generalizado de que o STF tem assumido um papel indevido de protagonista no jogo político. É possível encontrar matérias jornalísticas tão antigas quanto de 2015 falando sobre o protagonismo da suprema corte, como no caso da matéria “Em 6 questões, entenda como o STF virou protagonista no Brasil na última década” em que a BBC aponta decisões sobre o mensalão, permissão das marchas da maconha, do aborto anencéfalo e do casamento homoafetivo, bem como declarações de constitucionalidade de artigos questionados das Leis da Ficha Limpa e dos Partidos Políticos como motivo pelo qual “A atuação mais ativa do Supremo vem sendo celebrada por alguns, mas também tem sido alvo de críticas dos que acreditam que a corte estaria “invadindo” o papel do Congresso em algumas questões” (Schreiber, 2015).

A própria matéria afirma que essas decisões, com maior visibilidade social, causam aumento do reconhecimento dos membros da corte, que “antes era raro que ministros fossem reconhecidos nas ruas” (Schreiber, 2015).

Diante disso, e levando em conta que o acesso aos julgamentos e posicionamentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal somente aumentaram com a propagação das mídias

digitais, as críticas e exposição dos julgadores somente aumentaram com o passar do tempo. Essa tensão teve como um dos pontos de inflexão a instauração do Inquérito 4781 no STF, o “Inquérito das Fake News”, para apurar:

[...] a divulgação de notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de ânimo para caluniar, difamar e injuriar o STF e seus integrantes, por meio de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito. (STF, 2024)

Especialmente por sua atuação nesse apuratório, o Ministro Alexandre de Moraes tornou-se um dos principais alvos de críticas da sociedade civil e da classe política, chegando ao ponto de figurar como uma das planejadas vítimas de homicídio durante a tentativa de golpe de Estado punida na Ação Penal 2668 no STF.

Sem dúvidas, todo esse clima sociopolítico durante tão larga janela de tempo (no mínimo desde 2015) cria um ambiente propício para reações de proteção institucional da Corte. Nesse sentido, a teoria da autodefesa democrática das cortes constitucionais, proposta por Pablo Castillo-Ortiz e Yaniv Roznai (2024) serve perfeitamente para debater a problemática. Segundo essa teoria, a execução de medidas de proteção institucional das supremas cortes em países em que há controle repressivo de constitucionalidade não é apenas um direito, mas um dever decorrente da função institucional de defesa da constituição e, por conseguinte, da democracia.

Embora a análise de Castillo-Ortiz e Roznai seja voltada principalmente para o combate à interferência no Poder Judiciário pela via normativa, e proponha que a principal ferramenta a ser utilizada seja a declaração de inconstitucionalidade dessas medidas, parte da teoria ainda é cabível em casos em que os ataques provêm de mecanismos informais (2024, p. 16). Analisando a situação nacional, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal, nas últimas décadas, aplicou essa teoria de maneira contundente. Sobre o tema, pesquisas empíricas demonstram que as Ações de Declaração de Inconstitucionalidade – ADI possuem uma alta taxa de procedência, seja ela parcial ou total: 63,73% (847) das 1.329 ADIs ajuizadas entre 1989 e fevereiro de 2015 (Pereira, 2020).

Esse dado, além de demonstrar os efeitos da ampliação do rol de legitimados ativos para a proposição da ADI, também desvela as origens dos atritos entre o judiciário e os demais poderes. Diante dessa atuação do STF, a inflamação de discursos nocivos ao tribunal dentre a sociedade é potencializada pelo alto potencial de compartilhamento das mídias digitais e por sujeitos em busca de ganho de capital político. Como consequência, os ataques institucionais

superam a fase da via normativa e adentram a uma etapa que se mostra de maior complexidade de enfrentamento: a guerra híbrida.

Com elementos variados, a chamada “guerra híbrida” inclui principalmente a manipulação do ambiente informacional (Gardner, 2023). Isto é, por meio do controle da opinião pública, via proliferação deliberada de informações falsas nos ambientes digitais, os métodos de ataque ao STF evoluíram junto com a maturidade da instituição em responder aos ataques tradicionais à sua estrutura ou jurisdição.

Essa tática, de proliferação de desinformação, é especialmente efetiva contra as instituições da Justiça. Retomando Maquiavel (2013, p. 85), a aparência de certas qualidades nos governantes pode ter precedência sobre a real posse dessas qualidades. É o que se percebe no trato da sociedade com as instituições democráticas incumbidas da promoção da Justiça, se convencida, como vem sendo, de que a atuação do STF é manchada por ativismo político, não importa qual esforço seja feito para demonstrar o regular obediência do devido processo legal, qualquer decisão tomada pelo tribunal será rechaçada, e com especial enfoque no Ministro Relator do caso.

Diante de tudo isso, torna-se razoável concluir que ao menos parte do intuito na escolha do método *per curiam* de comunicar a decisão tenha sido direcionado a blindar a Corte dos eventuais ataques que eventualmente viriam após uma decisão tão midiática e sensível. Como visto nas manifestações feitas durante a sessão e consignadas no inteiro teor do Acórdão da ADPF 635, houve grande preocupação dos Ministros em reafirmar seu apoio e repudiar as críticas sofridas pelo Min. Relator Edson Fachin após a decisão liminar tomada durante a pandemia:

“Realmente esses resultados que Vossa Excelência mostram iluminam um aspecto importante para o Estado do Rio, para todo o Brasil. Faço essa referência elogiosa ao trabalho de Vossa Excelência.” – Min. Flávio Dino (STF – APDF 635/RJ, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 03/04/2025, Plenário, Data de Publicação: DJe-s/n 22/05/2025, p. 273)

“Parece-me haver uma narrativa no sentido de que as condições de segurança no Rio de Janeiro ter-se-iam agravado em função da liminar...” – Min. Gilmar Mendes (p. 296)

“Queria também parabenizar o Ministro Fachin por sua dedicação ao tema, muito embora ele seja superaberto a eventuais divergências, na medida em que coloca, agora, o julgamento em suspenso para que possamos chegar a uma solução *per curiam*.” – Min. Luiz Fux (p. 298)

“Por todo o exposto, renovo as mais elevadas congratulações ao eminente Ministro Relator, pelo absoluto empenho e comprometimento na construção de soluções consensuais para a controvérsia...” – Min. André Mendonça (p. 504)

“Ainda uma vez mais, reitero meu apreço e minha admiração pelo trabalho que o Ministro Luiz Edson Fachin desenvolveu ao longo de anos, nesse caso difícilíssimo, com ouvidos de ouvir todos que tinham algum interesse relevante” – Min. Luís Roberto Barroso (p. 671)

“Infelizmente, durante a trajetória desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, em determinados momentos, o tema foi capturado por eu diria, ações politiquêiras, que acabaram atacando não só este Tribunal, mas principalmente Vossa Excelência” – Min. Alexandre de Moraes (p. 693)

Essa postura, não usual, demonstra a união da corte não quanto ao que foi decidido no mérito, mas na tentativa de proteger o Min. Edson Fachin de quaisquer ataques por meio da atribuição de responsabilidade pela redação da decisão a todos os ministros da corte.

3.3. CASOS PRÁTICOS E PADRÕES DE APLICAÇÃO

Para consolidar essa interpretação de que o modelo *per curiam* é utilizado, na verdade, como modo de supressão de ataques individualizados a ministros relatores de casos de alta sensibilidade social, necessário fazer a análise de outros casos em que a corte decidiu da mesma maneira após a ADPF 635.

Assim, foi realizada pesquisa nos motores de busca jurisprudencial “Lexml” e o do próprio Supremo Tribunal Federal, em via exclusivamente eletrônica, por meio do termo “*per curiam*”. Todavia, cumpre reconhecer a limitação desse método, tendo em vista que não há garantia que toda decisão tomada dessa forma contenha essa nomenclatura. Ainda assim, é a única forma realisticamente viável que se vislumbra para encontrar outras decisões dessa espécie, visto que o tribunal não possui categoriza as decisões conforme o tipo de processo decisório, o que possibilitaria melhor filtragem de resultados.

Nesse sentido, foram encontrados cerca de uma oitenta resultados, incluindo a própria ADPF 635. Destes, 5 são decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Edson Fachin e pela Ministra Cármen Lúcia, e os outros 2 acórdãos são dos Embargos em Declaração em Recurso Extraordinário 1.075.412/PE e do Recurso Extraordinário 1.037.396/SP.

A princípio, a decisão monocrática exarada pela Min. Cármen Lúcia terá pouca utilidade para este trabalho. A decisão nos Embargos de Declaração na Revisão Criminal 5.546/SP não enfrenta o mérito dos pedidos de vedação à decisão *per curiam* feito pelo embargante e de divulgação do voto de cada um dos ministros do tribunal, pois foram rejeitados os embargos. Curioso notar, no entanto, que o julgamento desses embargos foi feito em fevereiro de 2024, mais de um ano antes do acórdão da ADPF 635. Não obstante, os pedidos

causaram confusão até mesmo na Relatora, que ressaltou diversas vezes a ininteligibilidade das peças apresentadas pelo autor.

No entanto, as demais decisões monocráticas, de relatoria do Min. Edson Fachin, revelam que a ideia de uma decisão *per curiam* já circulava no Supremo Tribunal Federal com bastante antecedência ao julgamento da ADPF 635, caso amplamente aceito como paradigma desse modelo deliberativo na corte. Em todos os casos (Rcl 60.213 AgR, Rcl 51.123 AgR, Rcl 65.293 AgR e Rcl 79.601), há a menção a uma proposta feita pelo Min. Luís Roberto Barroso de voto que tenta unir as posições postas pelos colegas:

Nada obstante a posição inicialmente por mim defendida naquele julgamento, diante da proposta apresentada pelo Presidente, voltada à proclamação do resultado ainda naquela sessão e também na busca de uma compreensão, por assim dizer, *per curiam* no desate do caso concreto, reajustei o meu voto, subscrevendo a proposta consubstanciada no voto do Ministro Roberto Barroso, a qual representava a percepção consensual majoritária do Tribunal. (STF - Rcl 65293 AgR / BA, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/10/2024, Plenário, Data de Publicação: DJe-s/n 21/10/2024)

Isto é, em cada um dos 4 casos encontrados com expressa menção ao termo “*per curiam*”, três dos quais julgados em 2024, possuem esta exata citação, sem qualquer alteração da sua forma. Na leitura do conteúdo das decisões desvela-se a que julgamento o ministro fazia referência: o Recurso Extraordinário 922.144, com origem em Minas Gerais e que originou o tema de repercussão geral nº 865, fixado em 19 de outubro de 2023.

Como explicita o Min. Edson Fachin nesses julgados, a definição da tese definitiva encontrou empasse quando foram propostas 3 diferentes propostas de resolução da demanda, sem clara maioria formada. Ato contínuo, a demanda terminou por resolver-se após manifestação do Min. Luís Roberto Barroso defendendo que sua teve saísse vencedora, por ser o “voto médio” entre as teses propostas:

O julgamento do RE 922144 chegou a seu final com a apresentação de três posições distintas perante o Plenário. Transcrevo trecho do Voto sobre Proposta pelo qual o Ministro Presidente e Relator bem resumiu a questão submetida à Corte naquela assentada, ante a necessidade da proclamação do resultado do julgamento: “Então, aqui, a questão, originariamente, era um caso do Município de Juiz de Fora. É uma discussão sobre como deve ser feito o pagamento do saldo devido numa indenização por desapropriação. Como todos sabem, o poder público faz um depósito inicial, e, com frequência, a parte não está satisfeita com o valor ofertado, instaura-se uma fase de perícia e fixa-se então o valor a ser pago pela expropriação daquele bem. Geralmente, há uma diferença a ser paga ao expropriado. Nós estamos aqui discutindo como deve ser paga essa diferença. O Ministro Gilmar Mendes tem uma

posição em um extremo, digamos assim, a de que deva ser pago por precatório em qualquer caso. É a posição liderada por ele. A outra posição, no outro extremo, liderada pelo Ministro Luiz Edson Fachin, é de que não deve ser precatório em nenhum caso, mas pagamento direto ou depósito judicial. E temos a minha posição, que era intermediária, de que, se o município ou o ente público estiver em dia com os precatórios, pode ser por precatório. Se não estiver em dia, como infelizmente é o caso de boa parte dos entes públicos, tem que ser feito mediante pagamento em depósito judicial. Eu penso, mas vou submeter aos eminentes Colegas, que essa seja a posição média. (...) Essas são as três posições que nós temos postas na mesa. Eu, encaminhando à votação, acredito que a última posição seja o voto médio, mas passo a ouvir os eminentes Colegas.” (STF - Rcl 65293 AgR / BA, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/10/2024, Plenário, Data de Publicação: DJe-s/n 21/10/2024)

Após, parte-se à necessária análise do acórdão do RE 922.144. Naquela ocasião, em termos efetivos, saiu vencedor o voto do Min. Luís Roberto Barroso, após este conseguir maioria por meio do convencimento dos demais magistrados de que sua manifestação representava a “posição intermediária” do tribunal e, por isso, seria a resolução razoável diante do impasse em que se encontrava o STF. Juntamente com a manifestação exposta pelo Min. Edson Fachin nos julgados anteriormente apresentados, a análise da pronúncia do julgamento e parte dos debates consignados no inteiro teor do acórdão ajudam a compreender a figura do voto médio:

[...] 2. Senhor Presidente, este caso é interessante pelo mérito e interessante também pela resolução. 3. O Supremo Tribunal Federal tem uma disposição, no art. 185, § 2º, do seu Regimento Interno, segundo a qual prevaleceria uma análise sobre os dois votos com maior aderência, majoritários, que dividiriam essa maioria. 4. Por outro lado, há uma tradição de aplicação do voto médio, que seria um voto de construção de um consenso da Corte. Se nós fôssemos aplicar, na literalidade, o art. 185 § 2º, a posição de Vossa Excelência, por ter três votos no total, estaria com uma votação inferior, tanto a posição que foi conduzida, de um lado, pelo Ministro Gilmar Mendes, e, de outro, pelo Ministro Edson Fachin. No mérito, rememoro que eu acompanhei o Ministro Gilmar Mendes. 5. Então, de minha parte, seria bastante interessante fazer essa trilha, mas não é dessa forma que penso dever ser conduzido o processo numa busca de consenso e de um encontro médio das posições que foram externadas, razão pela qual eu acompanho, na definição da tese, a propositura de Vossa Excelência. (p. 116) (fala do Min. André Mendonça)

O Tribunal, apreciando o tema 865 da repercussão geral, em voto médio, a) fixou, sob o regime da repercussão geral, a seguinte tese: "No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios". Por maioria, b) limitou, todavia, a eficácia temporal desta decisão, para que as teses nela estabelecidas sejam aplicadas somente às desapropriações propostas a partir da publicação da ata da sessão deste julgamento, ressalvadas as ações judiciais

em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial; e c) em virtude da modulação temporal acima fixada, deu provimento ao recurso extraordinário para que a diferença da indenização seja paga mediante depósito direto pelo Município de Juiz de Fora. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), vencidos os Ministros Gilmar Mendes, ausente, justificadamente, neste julgamento, mas com voto proferido em assentada anterior, e os Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça, que negavam provimento ao recurso nos termos de seus votos. O Ministro Cristiano Zanin votou na fixação da tese, mas não votou no mérito, por suceder o Ministro Ricardo Lewandowski, que votara em assentada anterior acompanhando o Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento o Ministro Alexandre de Moraes. (p. 127) (pronúncia do julgamento) (STF – RE 922144, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 19/10/2023, Plenário, Data de Publicação: DJe-s/n 06/02/2024)

O voto médio, citado pelo Min. André Mendonça e na divulgação do julgamento, é um sistema de equalização de ideias divergentes que, assim como o julgamento *seriatim*, é o originário do direito anglo-saxão (Oliveira; Cruz, 2019). Normalmente utilizado para a solucionar divergências quantitativas, como a definição de diferentes valores de condenação monetárias pelos membros de uma corte, a aplicação feita pelo STF se dá sem expressa previsão no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF e de maneira qualitativa, isto é, cria uma média das posições subjetivas adotadas pelos ministros da corte.

Como explana o Min. André Mendonça, o Regimento Interno do tribunal prevê técnica de resolução de impasses diversa da adotada no RE 922.144. Pelo que dita o art. 185 do RISTF, numa situação em que não há uma clara maioria formada, como numa hipotética votação que termina com duas proposições acompanhadas por quatro ministros e uma terceira endossada por apenas três, o julgamento será feito em nova sessão em que a corte votara entre uma das duas proposições com mais votos.

Logo, não há a produção de uma quarta, concêntrica, proposição de julgamento, mas a formação de uma tese majoritária após a eliminação daquela que foi indiscutivelmente minoritária. É um sistema que mais se assemelha ao tradicional *seriatim*, em contraste com o “voto médio qualitativo” que efetivamente cria uma redação inédita e se aproxima do modelo de *single opinion*.

Retomando o conceito de colegialidade, o método previsto no RISTF também cumpre a função de potencializá-la. Ao eliminar a linha argumentativa minoritário e limitar a deliberação da nova sessão de julgamento àquelas duas igualmente majoritárias, delimita-se a discussão acerca da valoração do fato social que necessitou de legislação e aprofunda os estudos sobre as correntes restantes, melhorando a qualidade do conteúdo jurídico da decisão e

ampliando a colegialidade. Assim, não necessariamente a utilização da técnica do voto médio qualitativo é mais eficaz nesse quesito, embora assim possa parecer à primeira vista.

Diante disso, é possível concluir que o Min. Luís Roberto Barroso, em razão de antever as diferentes correntes que se formariam no julgamento da ADPF 635 (como se confirma pela análise dos votos vogais), propôs a suspensão do julgamento para a promoção de debates secretos e formação de um voto médio e nomeou esse procedimento de *per curiam*. De fato, a adoção dessa técnica decisória/deliberativa parece ter atingido os efeitos desejados: retirou a ADPF temporariamente da atenção da mídia, em razão de não haver sessões de julgamento para produzir matérias de acompanhamento do “placar” de votação; e promoveu uma resolução mais rápida para o caso, em razão da fuga das solenidades e decoro que o julgamento em sessão pública provoca.

Ocorre, todavia, que este modelo deliberativo, por ser secreto, prejudica em parte a contribuição social que o processo decisório público proporciona. Embora inegável que a maior contribuição que o tribunal pode fazer para o avanço da sociedade está na decisão final, como no caso da permissão do aborto de feto anencéfalo, o debate promovido durante o desenvolvimento das razões de decidir também é muito importante para a sociedade. Cada teoria descartada, e os motivos para tal, cada argumento que vislumbre futuro avanço maior do que o promovido atualmente, e todo argumento que fundamente a decisão tomada, mas que não figure no acórdão final são de valor inestimável para o progresso social, que é um dos fins principais do Direito na visão do jurista francês Paul Roubier (Reale, 1994, p. 33).

Sobre isso, é indevido entender o progresso social promovido pelo Direito apenas como a correção das transgressões às normas postas. Essa visão já se encontra abarcada pelos outros dois fins principais que Roubier defende: a segurança jurídica e a justiça.

Portanto, o progresso social não se limita à correção das imperfeições presentes em direção ao ideal presente no ordenamento jurídico posto, mas, como ciência social, o Direito e seus aplicadores devem expor à sociedade os fatos sociais e valorados como naturais, mas que se revelam incompatíveis com princípios básicos de justiça estabelecidos por ela própria. Para este fim, a deliberação pública é mais adequada, pois somente por meio dela se compreende com mais profundidade o processo cognitivo que leva à aceitação de uma teoria e o descarte de outras, informações que podem se perder na versão final da decisão, mas se eternizam na publicização do processo decisório.

Além disso, é interessante notar que no modelo de deliberação secreta para a redação da decisão final, quando adotado no curso ou após a apresentação dos votos, como nesse caso, acarreta a obscuridade acerca da influência de ministros que não poderiam influir tanto sobre a

decisão no modelo *seriatim* em razão de estarem sucedendo ministro que já havia colacionado voto na matéria. Levando em consideração o grande acervo processual que o STF possui, e com alguns processos demorando mais de uma década para serem solucionados, a possibilidade da opinião de doze ou mais ministros influírem fortemente sobre uma decisão tomada por uma corte de onze juízes é cada vez menos remota com o avanço da utilização dessa técnica na suprema corte.

Da mesma forma, o controle sobre a participação de um julgador suspeito ou impedido torna-se um exercício de fé na abstenção voluntária deste ou de que os demais ministros impeçam sua participação no processo decisório.

Ao cabo, passa-se à análise dos acórdãos encontrados para compreender como o Supremo Tribunal Federal tem aplicado a nova técnica deliberativa após a primeira experiência, com a APDF 635. À primeira vista, nos Embargos em Declaração em Recurso Extraordinário 1.075.412/PE, nota-se a sensibilidade do tema discutido: liberdade de expressão e responsabilidade de veículo jornalístico.

A saber, o caso em análise tratava-se de recurso oposto pelo Diário de Pernambuco que alegava interpretação equivocada de fatos consignados no processo e omissão e obscuridade na decisão original do RE 1.075.412, em que foi ficada a tese do tema 995 de repercussão geral. Na ocasião do julgamento, o Min. Relator Edson Fachin, fez questão de esmiuçar, especialmente no parágrafo 5, o método deliberativo utilizado para a revisão da decisão anterior para justificar a não publicação dos votos de cada ministro do tribunal:

[...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Para haver a responsabilização são obrigatoriamente necessárias evidências claras e convincentes da falsidade das declarações e actual malice – o que pressupõe saber-se falsa a informação ou agir com desleixo em relação à apuração da verdade ou à busca por fontes confiáveis. 4. A liberdade de imprensa goza de um regime de prevalência, sendo exigidas condições excepcionais para seu afastamento quando em conflito com outros princípios constitucionais, de modo que, para além da configuração de dolo ou culpa grave do agente, é necessário também que as circunstâncias fáticas indiquem uma incomum necessidade de salvaguarda dos direitos da personalidade, pois somente será possível a responsabilização quando o veículo de comunicação, sem aplicar protocolos de busca pela verdade objetiva e sem propiciar oportunidade ao direito de resposta ao ofendido, reproduz unilateralmente, entrevista que imputa fatos inverídicos a terceiros. 5. A construção dessa compreensão, acerca da questão constitucional posta à análise desta Suprema Corte, deu-se após laboriosas sessões de discussões entre os Ministros que compõem o colegiado plenário da Suprema Corte brasileira. A composição da compreensão, que ficou expressa na tese, emergiu de audiências, discussões e diálogos aparteados nas sessões plenárias sobre a tese originalmente fixada no julgamento do presente feito, compondo-se em atenção ao método de julgamento conhecido como

modelo *per curiam*. 6. A utilização do modelo *per curiam* denota método deliberativo em que a Corte, de forma colegiada, expressa uma opinião única, fruto de entendimentos discutidos pelos seus integrantes, num grupo que não identifica a origem individual de cada ideia ou argumento. A decisão *per curiam* publiciza não o voto e o entendimento isolado de um membro da Corte, mas a síntese da fundamentação colhida de todos os membros que compõem o respectivo colegiado. (STF – RE 1075412 ED / PE, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 20/03/2025, Plenário, Data de Publicação: 27/06/2025)

A partir da definição feita pelo ministro, é possível vislumbrar como o tribunal entende esta técnica. Ao expor que o que a corte chama de “decisão *per curiam*” não publiciza o entendimento de cada ministro, “mas a síntese da fundamentação colhida de todos os membros”, o Min. Edson Fachin reforça a conclusão de que a decisão *per curiam* do STF não é a mesma observada na SCOTUS e que a forma de aplicação na ADPF 635 não foi provocada por erro, mas por método.

Por outro lado, destaca-se também a ausência de votos-vogais apresentados pelos outros julgadores. Embora tenha feito um pedido de vista, o Min. Flávio Dino ao final do julgamento concordou com a mudança proposta, tendo em vista que o julgamento foi anunciado como unânime e sem o registro de quaisquer ressalvas.

De forma semelhante, somente após diversas posições diferentes já terem sido expostas o STF decidiu adotar o modelo *per curiam* no julgamento do Recurso Extraordinário 1.037.396/SP. No processo, que estabeleceu a tese do Tema 987 de repercussão geral sobre a inconstitucionalidade parcial de alguns dispositivos do Marco Civil da Internet, praticamente cada um dos onze ministros apresentou uma proposta diferente, ficando apenas o Min. Edson Fachin totalmente vencido. Sobre isso, de forma semelhante ao julgamento da APDF 635, o Min. Relator Dias Toffoli destacou que cada um dos ministros teria feito concessões a fim de chegar à posição consensual, invocando também a colegialidade como princípio:

Também preciso enfatizar que a tese de repercussão geral resultou do trabalho coletivo, para o qual colaboraram todos os pares. Para a sua formulação, prezou-se pelo respeito ao princípio do colegiado e pela valorização do “*ethos* mediador” que se impõe às cortes constitucionais, a fim de se promover os consensos possíveis.

Posso dizer que, nessa jornada, inúmeras vezes coloquei à prova minhas convicções mais íntimas. Aliás, esse é um exercício de humildade do qual o julgador jamais pode se furtar. Como resultado, compartilho que mantive certos posicionamentos – porque me pareciam de elevada relevância –, mas refluí em vários outros pontos. Exercício semelhante foi levado a cabo por todos os Ministros. Dessa colaboração adveio a tese de repercussão geral, fixada *per curiam*. (STF – RE 1037396 / SP. Relatoria: Min. Dias Toffoli. Data

de Julgamento: 26/06/2025. Plenário. Data de publicação: DJe-s/n 05/11/2025) (p. 1281)

Após isso, o Min. Dias Toffoli prossegue fazendo numa síntese das discussões que tomaram lugar durante as 13 sessões de julgamento realizadas a partir de 17/11/2024 e se encerrando em 26/06/2025. Nesse resumo, o ministro fornece uma visão geral da evolução argumentativa ocorrida conforme cada membro proferia seu voto, fato que o levou a recuar e aderir à tese majoritária de inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet por ter sofrido um processo de inconstitucionalização, em contraste com sua opinião inicial de inconstitucionalidade integral.

Sobre esse aspecto, é interessante a manifestação do ministro no sentido de ter ressaltado sua convicção em favor do entendimento colegiado. Mesmo tendo afirmado que a maior reflexão sobre o tema no decorrer do julgamento apenas reforçou sua concepção de inconstitucionalidade absoluta, o Min. Dias Toffoli afirma que “Nesse ponto, em atenção ao princípio colegiado e adotando postura conciliatória, ressalvei meu posicionamento original para juntar-me à maioria” (STF, 2025b, p. 1282). Essa manifestação demonstra, sobretudo, a busca pela “unanimidade” característica do modelo de julgamento *per curiam* do STF pois, no modelo tradicional, ela seria completamente dispensável.

No modelo *seriatim*, a maioria para reconhecer a inconstitucionalidade parcial já teria sido formada pelos votos de 6 ministros, fato que ocorreu. A favor da inconstitucionalidade total, somente manifestaram-se os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, enquanto entenderam pela constitucionalidade apenas Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça. Isto é, a maioria simples necessária para a declaração da inconstitucionalidade parcial já tinha sido atingida pelos votos dos ministros restantes. Também não seria necessária essa concessão para a modulação temporal dos efeitos da decisão, visto que o quórum de dois terços previsto no art. 27 da Lei 9.868/99 pode ser atingido em votação apartada.

Nesse sentido, a fixação da tese via *per curiam* parece servir novamente para a comunicação de unidade institucional. Dessa forma, a unanimidade assume uma forma apenas oficial e não factual, tendo em vista a expressa manifestação de convicção por um dos ministros a corrente diversa da que oficialmente adere durante o julgamento final. Mesmo assim, ela cumpre o papel de transmitir a estética de uma decisão construída de forma coletiva e não apenas proposta por um aceita pelos demais.

Sobre a transparência do processo decisório, como neste caso, diferente da APDF 635, já havia múltiplos votos dos ministros, é possível realizar uma comparação entre a manifestação

individual e a versão final do acórdão para dimensionar as concessões feitas por cada um deles. Este fato, além possibilitar maior compreensão acerca da temática, por meio da interpretação qualificada de cada ministro, também permite acompanhar como cada ministro progride no entendimento da opinião de seus colegas.

Os diversos apartes, intervenções, feitos por um ministro durante o voto de outro podem ser eficientes ferramentas de esclarecimento. Quando um julgador, para buscar entender outro, pede confirmação de sua interpretação ao autor do voto, essa interação é capaz de expandir a acessibilidade ao processo de pensamento dos membros do tribunal. Não se pode ignorar o potencial que essa interpelação pode causar na melhora do entendimento da tese e qualificação de sua replicação por outros julgadores ou de eventuais estudos produzidos pela academia.

Ao cabo, percebe-se que há pouca diferenciação entre a decisão *per curiam* do julgamento do Tema 987 e uma decisão *seriatim* comum. Da mesma forma que se faria normalmente, todos os votos foram colhidos e o acórdão foi produzindo a partir da síntese daquilo que ficou consignado na opinião da maioria dos ministros. No entanto, não fica claro da leitura do inteiro teor se as discussões presentes nos autos são as mesmas que autorizaram a declaração do resultado unânime ou se houve outras reuniões, sigilosas, para este fim.

Por fim, essa estrutura também possibilita o controle político da atuação dos ministros. Por meio da análise do comportamento individual dos ministros durante as sessões públicas de julgamento e deliberação, é muito mais factível que este seja suscetível ao controle do que em discussões secretas. Nestas, a produção de provas contra qualquer dos membros da corte é muito prejudicada, exatamente porque a única forma de acompanhar a legalidade da atuação de um juiz são suas decisões escritas e suas atuações durante audiências. Na possibilidade de as deliberações secretas se tornarem regra, o primeiro método se esvai, tendo em vista que a autoria da decisão passa a ser coletiva e a responsabilização do Min. Redator é ainda menos palpável, enquanto o segundo fica também muito prejudicado em razão do tempo de participação pública de todos os membros é reduzido.

Por outro lado, há de se chamar atenção para a falha metodológica deste método de pesquisa. Não há garantia alguma de que toda decisão *per curiam* possua a expressão transcrita, para que ela seja acessível nos mecanismos de busca por termo. Exemplo disso é a Ação Rescisória nº 2.876, que em julgamento de questão de ordem fixou tese já em efeito com grande impacto na jurisprudência nacional.

Conquanto o inteiro teor do acórdão ainda não esteja disponível, a partir das sessões públicas disponíveis nos canais oficiais do Supremo Tribunal Federal é possível afirmar que o

julgamento deu-se por meio de deliberações indisponíveis ao público. Em análise do andamento processual da AR 2.876, consigna-se que tramitava no Plenário Virtual até o destaque feito pelo ministro Luís Roberto Barroso em 15/04/2024, após o voto do Min. Gilmar Mendes. Após, o julgamento foi suspenso durante a sessão presencial do dia 26/02/2025, depois da leitura do relatório e concordância da Min. Revisora Cármen Lúcia. Finalmente, o dispositivo que estabelecia a inconstitucionalidade parcial com interpretação conforme do § 15 do art. 525 e do § 8º do art. 535 do CPC foi anunciada durante a sessão, também presencial, do dia 23/04/2025.

Em razão da ausência, até o momento da escrita deste trabalho, de publicação do inteiro teor deste acórdão, a única maneira de aferir o modelo de julgamento é por meio da análise das gravações das sessões de julgamento daqueles dias, presentes no canal do YouTube do Tribunal. Por meio delas, é possível confirmar que as deliberações, de fato, ocorrem em sigilo. Enquanto na sessão do dia 26/02/2025 não houve qualquer debate ou manifestação dos ministros sobre o caso, na reunião do dia 23/04/2025 e única intervenção ocorrida foi feita pelo Min. Dias Toffoli para informar que acompanharia os ministros Edson Fachin e Luiz Fux no acompanhamento com ressalvas da proposição nº 2 das teses fixadas, sem especificar quais seriam estas ressalvas.

Chama atenção, nesse ínterim, que mesmo que tenham sido ouvidos as sustentações orais das partes interessadas na questão de ordem e *amici curiae* na APDF 615 e no RE 586.068, julgados em conjunto¹⁴, nenhuma interpelação foi feita aos oradores. Da mesma forma, não houve, frente às câmeras, nenhuma discussão entre os ministros sobre o tema ou sobre o conteúdo das sustentações orais, dado que a sessão foi encerrado tão logo a última delas terminou.

Ato contínuo, na sessão do dia 23/04/2025, tampouco houve deliberação pública. Na verdade, a discussão do caso limitou-se tão somente à apresentação do caso e leitura da decisão tomada “em conferência” pelos membros do tribunal, ambos feitos pelo Min. Luís Roberto Barroso. Soma-se a isso a intervenção do Min. Dias Toffoli para afirmar sua ressalva à proposição nº 2 da tese fixada e a duração total do tratamento do caso na sessão daquele dia chega a apenas 7 minutos e 34 segundos.

Sem dúvidas, dentre os casos analisados este é o que se destaca pela ausência quase que completa de deliberação entre ministros no espaço público. Oriunda do plenário virtual, a matéria foi destacada para julgamento presencial com apenas a apresentação do voto do Min. Gilmar Mendes, para julgamento em conjunto com a APDF 615 e no RE 586.068 (Tema 100

¹⁴ Mesmo com o julgamento em conjunto, a questão de ordem está juntada somente ao andamento processual da AR 2.876.

da sistemática de repercussão geral) pela proximidade temática. Ainda assim, tanto o destaque quanto o julgamento conjunto, com cerca de 56 minutos de sustentações orais, não foi suficiente para estimular o debate em público entre os ministros. Ao contrário, a leitura do dispositivo da questão de ordem foi curta, sem explicitação dos fundamentos ou das causas das ressalvas feitas por três ministros.

Nesse aspecto, reforça ainda a falta de transparência o fato de o acórdão ainda não ter sido publicado, mesmo já tendo corrido mais de 8 meses da decisão. Dessa forma, a única maneira de compreender a motivação possivelmente utilizada pelos ministros para se chegar à tese fixada é pela análise do voto apresentado pelo Min. Gilmar Mendes no plenário virtual.

Todavia, em razão da indisponibilidade do inteiro teor do acórdão e do voto público no plenário virtual, não foi possível realizar uma comparação entre os textos completos. Assim, a única publicação que permitiu acessar o entendimento do Min. Relator foi a decisão de destaque do Min. Luís Roberto Barroso:

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que resolvia a presente questão de ordem, para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, da expressão "cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal", constante do § 15 do art. 525 e do § 8º do art. 535 do CPC, e procedia à modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo que seus efeitos somente devem ser aplicados às ações rescisórias propostas após a publicação da ata deste julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 5.4.2024 a 12.4.2024. (STF – AR 2876 QO. Relatoria: Min. Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 15/04/2024. Plenário. Data de publicação: DJe-s/n 16/04/2024)

Contudo, a análise comparativa entre as duas propostas demonstra que o Min. Relator foi parcialmente vencido ou convencido a mudar seu entendimento sobre a matéria, especialmente quanto à retroatividade das decisões do STF:

Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem fixando as seguintes teses: "O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535: 1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF. 3. O interessado poderá apresentar a arguição de

inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput)". A proposição 2 das teses foi acompanhada com ressalvas pelos Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 23.4.2025. (STF – AR 2876 QO. Data de Julgamento: 24/04/2025. Plenário. Data de publicação: DJe-s/n 25/04/2025)¹⁵

Ou seja, em sua proposição original, o Min. Gilmar mendes compreendia, em síntese, que os dispositivos do CPC em análise eram inconstitucionais e que a decisão da suprema corte possuiriam efeito *ex nunc*. Contudo, ao invés da completa exclusão dos dispositivos do ordenamento jurídico, o tribunal resolveu por dar interpretação conforme a Constituição, para permitir que a corte defina os limites da retroatividade em cada caso, e definindo como 5 anos o limite padrão em caso de silêncio. Sendo justamente essa previsão que provocou ressalvas nos três ministros já citados.

Todos esses fatores reforçam a conclusão de que o julgamento desse incidente processual foi o que mais se aproximou do procedimento internacionalmente comum de sigilo das deliberações e publicação de uma *opinion of the court*. Ainda mais, a ausência de divulgação do ministro responsável pela redação da decisão faz dessa questão de ordem a mais adequada a ser propriamente chamada de *per curiam*, nos moldes utilizados pela SCOTUS.

Ainda assim, em nenhum momento das sessões ou do texto decisório final o termo foi utilizado, o que demonstra a fragilidade da busca baseada em termos. Em razão disso, fizemos uso do sistema de “Solicitação de Pesquisa de Jurisprudência” do Supremo Tribunal Federal, por meio do qual se faz uma solicitação personalizada de pesquisa que será feita por servidores do próprio tribunal utilizando sistemas internos. Nessa solicitação, foi requisitado que fossem enviadas todas as decisões tomadas em modelo “*per curiam*”.

No entanto, a resposta recebida frustrou a método de pesquisa vislumbrado. Na notificação enviada, o tribunal informou que a pesquisa personalizada também é feita por meio de termos, conforme solicitado. Por esse motivo, a busca feita pelos servidores entregou os mesmos resultados atingidos durante a pesquisa autônoma:

Prezado(a) Felipe Santos Máximo,
Informamos que nosso sistema de pesquisa de jurisprudência só permiti
pesquisar decisões publicadas sobre temas objetivos, não conseguimos

¹⁵ Curiosamente, embora o Min. Gilmar Mendes conste como relator do processo principal e da questão de ordem, não houve divulgação de quem redigiu a decisão final, o que somente contribui para a opacidade do procedimento que vem sido adotado pela corte.

relacionar os modelos de decisões. Sendo assim, a pesquisa é feita com base nos termos solicitados, então foi feita a pesquisa usando o termo "*per curiam*". Segue, abaixo, o resultado desta pesquisa.
externa- 5606.docx (STF, 2025c)

Essa resposta, contudo, fornece outra informação valiosa, referente às limitações dos motores de busca do tribunal, mesmo os internos. Isso porque, a inabilidade em buscar decisões de acordo com o modelo de decisão demonstra que mesmo internamente não há uma forma de qualificação entre as decisões para filtrá-las, e que essa limitação não é exclusiva de usuários externos dos sistemas de busca do da suprema corte.

É possível concluir, então, que não um meio certo confiável de averiguar a jurisprudência *per curiam* do Supremo Tribunal Federal. Uma vez que não há, mesmo nas capacidades exclusivas do órgão, uma forma de separar as decisões conforme a técnica deliberativa aplicada, também não é possível fazer a análise ou controle dessas decisões tomadas de maneira especialmente secreta. A única forma que se vislumbra seria acompanhar cada um dos julgamentos proferidos pela corte e analisá-los individualmente para fazer essa caracterização, o que é humanamente inviável.

Ainda assim, com os poucos julgamentos encontrados, inclusive o que não surgiu pelo meio tradicional de buscas, que há certo padrão na aplicação desta forma de decidir pelo STF. Em todos os casos, a matéria era social ou juridicamente polêmica, envolvendo segurança pública, liberdade de expressão, responsabilização de provedores de internet e de aplicações de internet e limites da retroação de decisões do próprio tribunal para o oferecimento de ação rescisória. Isto é, todos envolviam conceitos caros e de limites turvos na ordem constitucional: liberdade de expressão, segurança pública e segurança jurídica.

Essa falta de clareza e unanimidade acerca dos limites desses direitos/princípios constitucionais tornam a atividade jurisdicional acerca deles muito mais exposta a críticas, independentemente daquela que se torne majoritária. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal parece renunciar ao possível progresso social impulsionado pela deliberação pública em favor da proteção individual de seus integrantes em razão de seus votos ou posicionamentos jurídicos. As deliberações em segredo proporcionam um local seguro para que os ministros discutam, discordem e encontram uma decisão concêntrica sem que as palavras de qualquer um deles voltem contra si mesmos ou um de seus colegas.

4 POTENCIAIS RESULTADOS DA CONSOLIDAÇÃO DA TÉCNICA NO BRASIL

Neste período inicial de implementação da técnica pelo Supremo Tribunal Federal, é indispensável que se faça uma análise crítica do modelo e seus potenciais efeitos, negativos e positivos, para avaliar sua continuidade. Dessa forma, a partir da consolidação da análise feita nos capítulos anteriores, este capítulo fará uma síntese das principais contribuições e prejuízos em potencial que a consolidação do modelo *per curiam* no método como a suprema corte decide seus casos.

Para tanto, é necessário retomar debates como a questão da celeridade processual, clareza da *ratio decidendi*, publicidade e transparência entre outros. Porém, é preciso fazê-lo a partir de uma perspectiva prática, sopesando benefícios sem ignorar os padrões estabelecidos pela Constituição e prejuízos, sem sobrevalorá-los de modo a tratar o tema com rigidez exacerbada.

4.1 OS EFEITOS PARA A EFICIÊNCIA PROCESSUAL, A PROTEÇÃO INSTITUCIONAL E A PROMOÇÃO DA DELIBERAÇÃO COLABORATIVA

Durante a reforma do judiciário, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a preocupação com a demora nos julgamentos de processos pelos órgãos jurisdicionais levou à inserção do inciso LXXVII no art. 5º da CRFB. A criação da garantia individual à razoável duração do processo pelo constituinte derivado denota, acima de tudo, que a não basta que a justiça não falhe, ela não pode também tardar. Isto é, justo é aquilo que lhe é devido e garantido em tempo razoável, e a garantia tardia macula o ideal de justiça.

Ainda assim, 10 anos depois da promulgação da emenda, em 2014, o tribunal guardião da Constituição demorava em média 5 anos para o julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, com algumas transitando há mais de 20 anos sem trânsito em julgado. Essa realidade, especialmente em causas de controle abstrato de constitucionalidade, possui o potencial de produzir efeitos gravíssimos sobre as relações jurídicas que ocorreram ou deixaram de ocorrer sob a norma questionada, o que só aumenta a complexidade da decisão. Não raro, os debates acerca da modulação dos efeitos das decisões do STF causam mais dissidência e polêmica social e acadêmica do que o mérito das ações principais.

Assim, a deliberação em modelo *per curiam* aparece com solução em potencial para a solução mais rápida de casos complexos. Nos casos em que foi possível identificar com clareza a suspensão do julgamento para a deliberação sigilosa dos ministros (APDF 635 e a Questão de

Ordem na Ação Rescisória nº 2.876), a média de tempo consumido na deliberação foi muito pequena em comparação com os demais processos. Em ambos os casos, o lapso temporal não chegou a dois meses, enquanto na ADPF das favelas os ministros deliberaram por 57 dias entre 05/02/2025 e 03/04/2025, na AR 2.876 o tempo foi quase igual, 56 dias entre 26/02/2025 e 03/04/2025.

Noutra perspectiva, a modulação de efeitos, e até mesmo determinadas propostas apresentadas durante as votações públicas, pode ser utilizada como catalizador de ataques à instituição e a determinados ministros. Como confirmado pela matéria “STF: Barroso rebate críticas por ativismo judicial e gastos na Corte” (2025), o sentimento interno no tribunal é de que acusações de ativismo judicial ou invasão da competência do Poder Legislativo são notoriamente as mais comumente utilizadas contra a suprema corte. Ainda mais, esses efeitos se intensificam quando algum trecho de voto de ministro derrotado em que se cita alguma daquelas terminologias é utilizado para dar fundamento aos ataques.

Nessa seara, a promoção das deliberações em segredo se mostra como meio eficaz de coibir que uma ferramenta argumentativa utilizada por um membro da corte seja utilizada como arma contra os demais. Ao retirar da publicação os artifícios argumentativos utilizados por ministros, e que podem facilmente ser retirados de contexto ou exacerbados para fins deletérios contra o STF, a decisão *per curiam* oferece uma saída rápida desse problema.

Outro argumento em favor da deliberação em segredo ou formação conjunta de uma única decisão, é o fomento à cultura colaborativa entre os membros da corte. Como já visto, a colegialidade frequentemente é vista como prejudicada pelo modelo *seriatim*, embora a nossa conclusão tenha sido diversa, este modelo é percebido como concorrencial, em que cada ministro busca que sua tese seja vencedora ao invés da resolução do problema em tela. Para aqueles que entendem dessa forma, a emissão de uma *single opinion* confere maior colegialidade e clareza na identificação das razões.

Contudo, assim como já exposto, esse argumento não resiste à análise metódica acerca das técnicas deliberativas. Não há uma razão determinante que indique que o modelo *seriatim* seja essencialmente concorrencial e o *per curiam* colaborativo. As análises feitas no primeiro capítulo, inclusive pela comparação com as práticas em outras cortes constitucionais ao redor do mundo, comprovam que para aprofundar a colegialidade e a decisão colaborativa basta a mudança de cultura metodológica pelos próprios julgadores.

Ainda nesse íterim, observado nas cortes europeias que utilizam deliberações sigilosas, em especial a portuguesa, e nas cortes que utilizam o modelo *seriatim* reforçam essa conclusão. Foi exposto que, mesmo com um modelo decisório tido como mais eficiente e

colegiado pelos analistas brasileiros, o TCP ainda possui muitas dissidências, com algumas manifestações de seus colegas em tons mais acentuados, indicando fratura na unidade institucional. Ao mesmo tempo, nas cortes constitucionais do modelo de julgamento em série, como a australiana, percebeu-se que, com o tempo e a aproximação cognitiva promovida pelos diálogos constantes, a tendência é que se formem grupos de ministros que redijam votos de maneira conjunta em razão da identidade de pensamento, mesmo que a prática seja criticada.

Portanto, concluir que colegialidade institucional é vantagem inerente do *per curiam* seria impreciso. A evidência comparada mostra que cortes com deliberação sigilosa (Tribunal Constitucional de Portugal) ainda apresentam dissidências públicas e cortes com *seriatim* (*High court of Australia*) são capazes de desenvolver grupos colaborativos mesmo sem *per curiam*. Logo, é razoável concluir que a colegialidade depende primariamente de cultura institucional, não de técnica decisória. Assim, o modelo *per curiam* não garante a colaboração, apenas mascara a fragmentação interna temporariamente.

Isso demonstra, finalmente, que os dois métodos podem ser ambientes de discórdia ou de unidade. E isso se reflete também na pouca experiência existente no Brasil pois, mesmo que tenham adotado o modelo *per curiam* no julgamento da ADPF 635, as divergências ainda eram visíveis, seja por inexperiência ou ineficácia da implementação da técnica.

Ademais, a afirmação de que o modelo de opinião única promove maior clareza na identificação da *ratio decidendi* também não persiste. Para atingir a resolução desse modelo de decisão, a alteração da redação do julgamento é essencial, uma vez que busca situar a decisão no campo que não seja rejeitado totalmente por nenhum dos julgadores. Essa ação, no entanto, provoca outros defeitos, como a potencial vaguidade dos termos ali transcritos.

Por uma conclusão lógica, quanto mais específica uma linguagem decisória, mas claro será o objeto e fundamento daquele julgado. Contudo, o avanço da especificidade só pode ocorrer por meio da adição de significantes que, conforme teoriza Lacan, articulam-se em cadeias de significantes simbólicas preexistentes, gerando significados que se comportam conforme a posição subjetiva de cada intérprete. Assim, não é possível decisão perfeitamente redigida que evite deslizamentos de sentido, pois o significante jamais estabiliza o significado de forma idêntica para todos os sujeitos. Isto é, a própria tentativa de maior especificidade introduz novos pontos de indeterminação.

Em outras palavras, é uma tarefa efetivamente inviável decidir de maneira que a linguagem não seja, em certo grau, vaga. Dado que quanto menos vago e mais específica uma decisão se torna, mais espaço se abre para discordância originadas de diferentes interpretações sobre o que está escrito e suas consequências jurídicas. Ou seja, de certa forma, é contraditória

a implementação de um método que exterioriza apenas uma interpretação, sob a justificativa de esclarecer e facilitar a compreensão da decisão, num ambiente já muito propenso à dissidência.

Nesses moldes, expande-se a chance de a redação produzida ter significados largamente diferentes para cada ministro. Quanto mais, ainda que, em decorrência das deliberações, cada ministro tenha plena consciência dos limites rígidos do que foi estabelecido, por serem secretas, se torna impossível que sujeitos externos ao debate (partes, sociedade, legisladores e outros aplicadores do Direito) compreendam o real significado da decisão. No modelo *seriatim*, inversamente, a publicidade integral do processo de formação permite que o intérprete externo delimite com maior precisão as múltiplas cadeias de significantes que produziram a decisão final, aproximando-o do entendimento mais qualificado do significado que os julgadores intentaram transmitir.

A tentativa de redigir decisão que não seja rejeitada por nenhum dos julgadores frequentemente resulta em linguagem necessariamente vaga. No caso concreto da ADPF 635, conceitos como “deferência ao Estado”, “proteção adequada” ou “proporcionalidade” são deixados indefinidos para que cada ministro decodifique conforme sua posição subjetiva. Isso reduz conflito aparente, mas aumenta indeterminação real para intérpretes externos. É, portanto, um falso ganho de clareza que transfere o problema de dentro para fora da corte.

Por fim, necessário reconhecer a vantagem da emissão de uma única opinião para a coesão institucional e proteção da jurisprudência da corte em contraste com a votação individual. Assim como visto na atuação da SCOTUS na derrubada do regime de segregação racial nos EUA, via uma “cascata” de decisões *per curiam*, que tanto protegiu o caso paradigma quanto funcionava como um meio rápido e eficaz de ampliar a proteção aos direitos humanos, a emissão de *opinions of the court* no Brasil pode também ser um instrumento importante de estabilidade jurídica.

Nesse ponto, existem duas abordagens possíveis e que merecem destaque individualizado. O primeiro, concernente à proteção da jurisprudência da corte é o que apresenta vantagem menos evidente. Ainda assim, há de se reconhecer que a rediscussão de decisões, especialmente as que definem teses de repercussão geral ou precedentes de observância obrigatória aos demais órgãos jurisdicionais são mais frequentemente questionadas, ou até mesmo desobedecidas quando a votação é acirrada. Seja porque os operadores em questão enxerguem que a evolução do entendimento necessariamente chegará a outro dispositivo ou por influência da lógica presente nos Embargos Infringentes, atribuindo certa fragilidade a acórdãos decididos por 3 a 2, no caso de Turmas do STF, é certo que a apresentação de uma decisão unânime contribui para que seja recebido como algo mais sólido.

Assim, ainda que essa unanimidade seja formada uma unanimidade apenas aparente, como já criticado, essa mera aparência pode ser suficiente para diminuir significativamente a carga de recursos que se origina da fixação de uma tese de ampla aplicação. Isso porque, partir da exclusão de outras interpretações igualmente válidas, manifestadas nos votos vencidos, reduz-se drasticamente o risco da concessão de *distinguishing* em casos indevidos, que foram interpretados como localizados em zonas cinzentas da tese estabelecida pelos juízos de 1º ou 2º grau. Isto é, retira-se do imaginário dos julgadores o pensamento de que sua convicção não vai de encontro ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal pois sua tese se identifica com algumas apresentadas pela corrente vencida.

Num sistema de precedentes, crescente a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 e do Código de Processo Civil de 2015, a ocultação da divergência ajuda a dirimir a desobediência a precedentes decididos de maneira que não transpire que o entendimento está pacificado na corte de cúpula. Ao mesmo tempo, a reafirmação de uma tese por meio de outra decisão *per curiam* serve para reforçar com mais afínco a convicção do tribunal naquela matéria.

A segunda abordagem, por sua vez, é menos complexa e de efeitos mais imediatos. Qual seja, acelerar o processo por meio do destaque de um caso de fácil resolução direto de uma decisão monocrática para uma decisão *per curiam* do plenário. Por exemplo, numa situação em que é distribuído um *Habeas Corpus* para relaxar a prisão de pessoa encarcerada no lugar de homônimo, com acervo probatório que torna inequívoca a necessidade de concessão da ordem. Nessa situação, por meio da submissão do processo para julgamento em plenário, via opinião única, é o meio mais eficaz de se chegar ao trânsito em julgado e promover a economia processual por retirar a possibilidade de julgamento de recursos de Agravo Interno, Embargos de Divergência ou Embargos Infringentes que poderiam atrasar desnecessariamente a instrução e congestionar o acervo processual.

Em suma, essa técnica de deliberação possui benefícios genuínos, capazes de melhorar a prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Principalmente na hipótese de proferir decisão plenária por meio da aceleração do fluxo processual comum, mostra-se também como meio de alívio do acervo processual da suprema corte. No entanto, certas vantagens que a literatura aponta não se mostram substanciais, a clareza da *ratio decidendi* não se mostra como uma qualidade inerente ao modelo decisório, mas uma questão mais atrelada à prática.

Nesse sentido, para promover o diálogo entre os ministros da corte bastaria uma mudança de cultura institucional que estimulasse o abandono da prática de redação extensa, que objetiva que cada voto possa ser utilizado como acórdão. Ao mesmo tempo, incentivar a adoção

de votos mais enxutos, que visem sintetizar as peculiaridades de fato e de direito do caso, que funcionem meramente como guias para o posicionamento de cada ministro durante a deliberação se mostra como uma alternativa de promover a colegialidade das decisões no modelo *seriatim*. Assim, a combinação de ambos os modelos, com o uso de decisões *per curiam* para dar vazão aos numerosos casos mais simples proporcionaria o dispêndio de mais tempo e capacidade técnica nos casos mais complexos e relevantes disponíveis para julgamento.

4.2 A IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE SOCIAL E O EFEITO REBOTE FRENTE À DIMINUIÇÃO DA TRANSPARÊNCIA

Como já estabelecido em trechos anteriores, um dos principais motivos para a adoção de um modelo de decisão tomado via deliberações secretas aparenta ser a posição do STF como constante alvo de críticas e ataques por parte da sociedade. Nesse teor, essa crise de legitimidade democrática não é fato estranho ao Poder Judiciário como um todo. Desde a instituição do estado moderno, com sistema de poder tripartite, o Poder Judiciário enfrenta um desafio de legitimar seu poder perante a lógica democrática e republicana.

Dentro da lógica contratualista de Jean Jacques Rousseau, “somente a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade da sua instituição, que é o bem comum” (2011, p. 61). Essa interpretação do estado democrático moderno está inserida na CRFB/88 já no art. 1º, parágrafo único, quando o legislador constitucional originário trata dos fundamentos da república. Perante isso, é possível compreender como o Poder Judiciário se transforma no alvo mais fácil de questionamento acerca de sua legitimidade democrática.

Muito embora seja amparado pela própria vontade geral, estabelecida de forma solene nas leis e na constituição, os órgãos jurisdicionais são facilmente expostos às mudanças ideológicas da população. Conforme a sociedade pende para qualquer direcionamento, atritos com o controle judicial se tornam mais prováveis quando estas tendências atingem os limites impostos pelo ordenamento jurídico. Especialmente com o surgimento de movimentos políticos populistas que defendem a subversão de determinados direitos constitucionais, especialmente quanto ao tratamento de imigrantes e de direitos trabalhistas ou de minorias, o Judiciário é frequentemente provocado para intervir e suprimir as incompatibilidades, o que ocasiona descontentamento social e atrito institucional.

Nesse cenário, as críticas são rápidas para atribuir uma gana ativista aos julgadores, que são acusados de ir contra a vontade da maioria numa atuação antidemocrática. Evidentemente, essa retórica não é verdadeira, pois se caracteriza melhor como a demagogia

descrita por Aristóteles (2015). Nessa versão corrompida da democracia que, ao invés de visar o bem do coletivo, busca pela sobreposição das maiorias sobre as minorias políticas, em atuação tirânica. E é exatamente isso que se nota nessa situação, confunde-se vontade popular com o bem comum, que nem sempre serão o mesmo e para esses momentos existem as salvaguardas constitucionais que põem limites à atividade legiferante. Esse embate entre a compreensão literal do que é soberania popular e democracia colocam o Judiciário no epicentro da disputa política.

Ainda assim, e principalmente pela delicadeza dessa discussão, não é justificável que os aplicadores da lei o façam de forma obscura sob a justificativa de autoproteção. Essa maneira de agir em segredo, especialmente quando não rigorosamente controlada, é contraditória aos próprios princípios republicano e democrático. Deveras, sem o conhecimento da atuação do magistrado, não é possível para a sociedade controlar e julgar o trato da coisa pública e expressão da vontade popular de promover o bem comum.

Mesmo no conceito de República externado por Geraldo Ataliba (1998, p.13) há certa incompatibilidade aparente com as características dos membros do Poder Judiciário, sendo “o regime político em que os exercentes de funções políticas (executivas e legislativas) representam o povo e o decidem em seu nome, fazendo-o com responsabilidade, eletivamente e mediante mandatos renováveis periodicamente”. Membros do Judiciário não são eleitos e são vitalícios. Por isso, para obedecer ao princípio republicano, é essencial que os Juízes, mais do que qualquer outro agente do Estado atue de maneira visivelmente lógica e transparente.

Por outro lado, tradicionalmente a responsabilização de magistrados é fato extremamente raro. Não só pelos meios de admissão proporcionarem a seleção de pessoas de comportamento ilibado, mas também pelo caráter subjetivo da atuação, somente atos particularmente escandalosos são capazes de tirar um juiz de seu cargo. Simultaneamente, somente magistrados são constitucionalmente capazes de exercer as mais potentes exteriorizações do poder estatal, como a restrição da liberdade em suas mais diversas formas, de relativizar a propriedade privada ou de determinar ações a outros órgãos do Estado. Assim, é essencial que, em troca da posse de tanto poder sob tão pouco efetivo risco de responsabilização pessoal, atuem com a máxima transparência e razoabilidade possível.

Por esse motivo é que há especial rigor constitucional para que decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas e os julgamentos sejam públicos (art. 93, IX da CRFB). Os princípios republicano e democrático exigem que a os detentores de poder estatal o exerçam de forma lógica e transparente.

De forma lógica pois, diferente dos autocratas que obtém legitimidade para seu poder através da escolha do divino ou uso da força, precisam que suas decisões sejam sólidas no intuito de promover o bem comum. Sem uma lógica fundamentadora da atuação, é impossível que se questione se a ação foi de fato direcionada ao bem comum ou a interesse particular que por acaso produziu bons efeitos coletivos. Neste último caso, ainda que o resultado seja positivo, o agente estatal deve ser responsabilizado e retirado do poder, por não ter decidido em nome em nome da coisa pública.

Contudo, a razão por trás da ação é indissociável da transparência. Isso porque, sem o esforço para demonstrar que suas decisões possuem algum método razoável e provável para a promoção do bem comum, atuaria o agente público como um autocrata virtuoso, que age por virtude e não por método ou obrigação. Além disso, a transparência é importante para a demonstração de que se está exercendo o poder conferido a ele por mandato no melhor interesse do mandante.

Isto é, na linha neorrepublicana teorizada por Philip Pettit (1997), só há república quando, para além de não-intervenção estatal, também inexiste dominação de qualquer espécie. Nessa ótica, só há liberdade sob um Estado organizado quando é possível que o cidadão, detentor do poder (a coisa pública), pode questionar e obrigar que os agentes estatais prestem contas. Assim, diferente da não-interferência tradicional, além de simplesmente não ferir os direitos do cidadão, o Estado não deveria ter a capacidade de fazê-lo, o poder de dominar o cidadão. Exemplo disso é a hipótese do dono de escravos que não controla como vivem suas vidas: não há intervenção, mas o domínio permanece, basta que mude sua vontade.

Da mesma forma, não deve ser possível que os ministros do Supremo Tribunal Federal escolham quando publicar seus votos. Este é o único instrumento pelo qual os cidadãos podem realizar o controle individual sobre a atuação individual dos membros da corte. Sem isso, não é possível que haja vigilância sobre a motivação por trás de suas manifestações profissionais e se estas buscam a reafirmação dos ideais soberanos da nação ou se primordialmente advogam por interesses pessoais.

A própria estrutura de deliberação secreta é contraditória ao princípio democrático. O STF, como guardião da ordem constitucional sempre atuará em casos que envolvem as mais caras propriedades do povo, os direitos e garantias individuais e a forma de funcionamento do aparato estatal definida na Constituição. Ou seja, decide sobre direitos que pertencem ao povo, utilizando poder que o povo lhe conferiu, mas em sigilo por ele não autorizado. Por isso, é essencial que cada um de seus integrantes esteja ao alcance dos olhos populares, o poder que exercem é de todos, inclusive deles, mas não exclusivo deles.

O contrato social moderno, consolidado constitucionalmente, estabelece divisão de papéis entre povo e Estado. O povo, detentor de soberania originária, não participa diretamente de todas as decisões técnicas e rotineiras de governo, mas delega essa competência ao aparato estatal que constituiu para que houvesse uma estrutura com capacidade técnica para tanto. Contudo, essa delegação é condicionada: o povo retém soberania sobre a fronteira do que a estrutura constituída não pode ultrapassar ou, ocasionalmente, ultrapassar em caso de necessidade razoável, quais sejam, os direitos fundamentais, os limites à restrição de suas liberdades ou que forma de sistema legitimará.

Em contrapartida a essa delegação de competência técnica, o Estado assume obrigação de transparência fundamentadora: toda vez que limitar liberdade além dos patamares constitucionalmente estabelecidos, deve articular razões públicas, racionais e generalizáveis que justifiquem essa restrição. Essa obrigação não deve ser meramente procedimental, pois é ontológica à própria constituição do Estado. Representa o reconhecimento de que liberdade apenas pode ser legitimamente restringida quando a restrição puder ser publicamente justificada por meio de uma razão que possa ser considerada aceitável por todos, em consonância ao proposto por Jurgen Habermas (2021, p. 141).

Quando o Estado introduz limitações adicionais à liberdade sem a comunicação deliberativa pública, viola esse princípio de duas formas. A primeira, epistemológica, limita a capacidade de avaliação da razoabilidade da restrição pelo cidadão a partir da comparação entre as diferentes propostas. A segunda, por sua vez, é de ordem democrática pois retira a possibilidade de avaliação da real deliberação democrática acerca dos rumos do Direito, vez que a definição da norma concreta deve se aproximar o quanto possível da que estabeleceu a norma abstrata.

Por isso, técnicas deliberativas como a *per curiam* que reduzem transparência de raciocínios justificadores das decisões colegiadas violam o próprio fundamento de legitimidade democrática. Não porque impedem que a decisão propriamente dita cumpra os requisitos mínimos de fundamentação jurídica, mas porque impedem que o povo julgue se o processo que levou àquela decisão objetivava o bem comum ou se é fruto de conveniência, ideologia ou capricho particular. Sem acesso a esse processo, o cidadão deixa de ser autêntico detentor de soberania e torna-se mero subordinado de poder estatal.

Outrossim, coíbe a possibilidade de adequação do ordenamento jurídico frente a algum descompasso percebido entre as soluções juridicamente viáveis e o que a soberania popular deseja. Ao retirar dos autos os votos individuais, retira-se também o acesso a um estudo aprofundado sobre o sistema jurídico e como este interage com a sociedade. Por meio da análise

da interpretação aplicada por cada um dos magistrados, é possível que se vislumbre uma realidade que só pode ser atingida pela via legislativa, mas que se perde quando somente o entendimento majoritário é publicado.

Assim, não basta a informação que os ministros X, Y e Z seguiram as teses de julgamento “com ressalvas”, é inegociável que se divulgue o conteúdo dessas ressalvas. No julgamento da própria Questão de Ordem da AR 2.876, em que aquela expressão aparece, o advogado representado da Confederação Nacional dos Transportes utiliza como artifício argumentativo um debate ocorrido entre os Min. Sepúlveda Pertence e Paulo Brossard. Isso demonstra, cabalmente, que o conteúdo das deliberações do Supremo possuem capacidade de influenciar o pensamento jurídico décadas depois de sua ocorrência.

Diante dessa situação de limitação da transparência, especialmente se o intuito for de blindar a corte de críticas, essa atitude pode ter um efeito rebote e intensificá-las. Numa conjuntura em que parte da população acredita que o STF decide conforme interesses particulares, a resposta de limitar o acesso ao posicionamento dos ministros somente servirá para agravar ainda mais a situação. Nesse cenário, o sentimento expresso na máxima de que “a opacidade do poder é a negação da democracia” (Bobbio, 2015, p. 35) deixa de ser uma construção teórica se alastra na sociedade como a confirmação de que realmente havia interesses indevidos a serem ocultados, e que seriam de alguma forma acessíveis caso a deliberação fosse feita publicamente.

Assim, ao invés de proteger a corte, a adoção do modelo *per curiam* pode acabar tendo o efeito contrário. Principalmente na hipótese de que cada vez mais decisões de alta repercussão jurídico-social sejam tomadas dessa forma, será crescente a parcela da população insatisfeita com a estranha decisão de discutir a matéria em segredo.

Quando da análise da linguagem empregada nessas decisões, surgem mais questionamentos não respondidos do que mecanismos que visem assegurar a população de que o julgamento foi feito de maneira honesta. Para qualquer pessoa, ouvir que as discussões foram feitas “em conferência” como na Questão de Ordem da AR 2.876 ou durante diversas “reuniões” em que cada ministro “cedeu em alguns pontos para que se chegasse a esta decisão” como na ADPF 635 levanta questões a respeito da quantidade de encontros, quem estava presente nessas reuniões, o que foi dito, quais concessões foram feitas por quem e por que, durante quanto tempo e outras perguntas que eventualmente surjam de acordo com o caso.

Dessa maneira, em que não há qualquer controle ou previsão normativa para a forma que a deliberação em segredo aconteça, o único resultado plausível é de aumento da desconfiança contra a atuação do tribunal. Diferente, por exemplo, é o julgamento colegiado

em primeiro grau em casos que envolvem organizações criminosas. Nessa seara, a Lei 12.694/2012 estabelece critérios rígidos sobre a forma como essa forma de atuação é instaurada (por ato motivado e limitada ao ato processual específico para o qual foi convocada), se desenvolve e é exarada (firmada por todos os magistrados).

Esse método, além de excepcional é, ademais, motivado para a proteção da vida e integridade física do magistrado. Em contraste com o desejo de fuga às críticas, mesmo que infundadas, que motiva a adoção do modelo *per curiam* no STF, a proteção da vida é uma justificativa que qualquer do povo entenderia como razoável para essa exceção ao princípio do juiz natural. Pior ainda, mesmo nesse caso, todos os juízes integrantes do processo deliberativo assinam a decisão, ao contrário do que ocorre naquele, o que somente aumenta o questionamento do que poderia justificar que juízes em risco de vida assinem sua decisão, mas não aqueles que gozam do melhor aparato de proteção, como membros do alto escalão do Estado?

Para o efeito de transmitir unidade institucional, que a decisão foi tomada por todos, um voto assinado por todos os ministros seria mais contundente. Mesmo sendo apenas uma formalidade que pouco contribuiria para corrigir os defeitos procedimentais, a assinatura conjunta serviria melhor para proteger a individualidade dos ministros. Mais uma vez, retorna-se à conclusão de que a decisão *per curiam* elaborada pelo STF é mais uma decisão a que ninguém se opõe do que uma que todos endossam.

Ainda, a adoção não resiste à análise de constitucionalidade da prática, mesmo quando posta de lado a análise de inconformidade material de seu conteúdo. Utilizando a própria jurisprudência da corte constitucional, a prática mostra-se incompatível com a constituição na medida que, se tornada regra, esvazia completamente previsões constitucionais a respeito da responsabilidade pessoal e controle externo ou social da atividade dos ministros, por torná-las materialmente impossível ou praticamente inúteis.

A chamada inconstitucionalidade por impossibilidade de exercício de preceito fundamento é o que se consigna no presente caso. Nela, não há erro procedimental na gênese de ato do poder público ou incompatibilidade de conteúdo com aquilo que está disposto na Lei Maior, mas uma deterioração da efetividade desses princípios por meio da ação positiva ou negativa do poder público.

Exemplo claro disso é a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário do Brasil, via ADPF 347. Nesse julgamento, reconheceu-se que a incompatibilidade advinha não da ausência de norma regulamentadora das garantias constitucionais de tratamento digno, vedação à tortura e garantia da saúde ou trabalho, que inclusive eram também prometidas

pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984). Ao revés, o que ocorria era uma dotação orçamentária claramente insuficiente para assegurar a prestação daqueles direitos.

Assim, configurou-se a incompatibilidade com a constituição não por atos administrativos ou legislativos determinados, mas pela desinstrumentalização da Constituição por meio da impossibilidade de efetivação de suas disposições. Fato semelhante ocorreu no julgamento dos Mandados de Injunção 721/DF e 708/DF, em 2007, em que foi reconhecida inconstitucionalidade da mora legislativa em regulamentar o direito de greve de servidores públicos, o que efetivamente tornava aquele direito fundamental impraticável.

No caso em tela, a impossibilidade de individualizar a atuação de cada ministro durante o julgamento impede o exercício do princípio republicano de responsabilização de seus agentes políticos e de outros princípios constitucionais. Além da responsabilização dos agentes públicos, deliberações secretas violam os princípios constitucionais presentes no art. 37, da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, em razão do caráter anônimo¹⁶; do direito de acesso à informação do art. 5º, XXXIII, por serem as posições dos ministros, como servidores públicos, de interesse geral; e da publicidade dos atos processuais do art. 5º LX, tendo em vista que a votação, e a deliberação, devem ser compreendidos como atos processuais por constituírem, cada um, um “ato humano que uma norma processual tenha como apto a produzir efeitos jurídicos em uma relação jurídica processual” (Didier, 2019, p.439).

Nesse mesmo sentido, Aury Lopes Junior (2025, p. 118-119), ao tratar da vedação à menção de divergência no ato processual colegiado conforme previsto na Lei de Organizações Criminosas refuta de maneira contundente a desnecessidade de publicação das posições individuais dos julgadores de órgão colegiado:

É direito das partes terem integral conhecimento da decisão de cada um dos membros do colegiado e de todos os fundamentos utilizados, para acolher ou rechaçar o pedido. Decorre da garantia da motivação das decisões prevista no art. 93, IX, da Constituição. De nada serviria o mandamento constitucional de que “todas as decisões devem ser fundamentadas” se as partes não tivessem amplo acesso à fundamentação. Ademais, determina o mesmo dispositivo legal que “todos os julgamentos serão públicos”. Mais do que uma mera publicidade do ato, no sentido de acessibilidade física, o que está determinando a Constituição é a “possibilidade” do conteúdo do julgamento. As decisões devem ser motivadas e acessíveis os fundamentos para os interessados. Não há como conciliar a garantia constitucional com essa “ocultação” do voto divergente.

¹⁶ O mesmo fundamento foi utilizado pelo STF para declarar a inconstitucionalidade do “Orçamento Secreto” durante o julgamento das ADPFs Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 850, 851, 854 e 1014.

Diante de todo o exposto, permite-se concluir que além de inconstitucional, a prática tem mais potencial danoso do que de proteger a instituição, em caso de continuidade ou ampliação da forma como está sendo utilizada pelo STF. Em verdade, direcionam-se as críticas, antes focadas em determinados membros, para toda a instituição, que passa a ser vista de forma mais generalizada como agente da erosão democrática na atuação da corte ao limitar a transparência do uso do poder. Este efeito rebote, por ser contrário às expectativas iniciais, põe a corte em risco de agravar ainda mais a crise de legitimidade democrática que já passa.

4.3 PANORAMA GERAL E POSSIBILIDADES DE ADEQUAÇÃO

Analisando os pontos negativos e positivos, com as ressalvas inerentes a cada um, é possível chegar a um compromisso intermediário, que tenta conciliar os benefícios genuínos e excluir o conteúdo inconstitucional. Para tanto, é possível utilizar os paralelos já presentes no ordenamento jurídico pátrio e buscar soluções, inclusive em outras cortes constitucionais, que minimizem a obscuridade que a falta de regulamentação gera.

Primeiro, entende-se por inconciliável a utilização de deliberações secretas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Nessas ações, assim como nas demais de competência originária do Supremo Tribunal Federal, é absolutamente necessário e de interesse público que todo o processo ocorra da forma mais pública possível. Por ser a única instância de apreciação, retirar do acesso público a extenso debate que de outra forma ocorreria possivelmente em quatro instâncias de julgamento, duas ordinárias e duas extraordinárias. Isso representaria uma ofensa insanável ao interesse público em matérias tão caras como as constitucionais ou que, pela relevância, o legislador constitucional decidiu que devem ser julgadas originalmente pela mais alta corte.

Pelo mesmo fundamento, não se devem ser julgados *per curiam* os casos em que o STF funciona como instância ordinária. Nas hipóteses em que a corte, por receber o Recurso Ordinário Constitucional, pode também analisar a matéria de fato originalmente julgada por algum dos tribunais superiores, faz bem que o julgamento ocorra “de portas abertas”.

Por outro lado, no caso em que a matéria em julgamento já foi ostensivamente apreciada pelas instâncias superiores é admissível que essa técnica deliberativa seja aplicada. Como visto, o original propósito de uma decisão *per curiam* propriamente dita, na forma como criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, era reservada a casos simples, em uma linguagem simples (*boilerplate language*) bastava para elucidar a questão. Essa forma de

utilização pode ser uma poderosa ferramenta para o cumprimento efetivo e eficiente das competências jurisdicionais do STF. É perfeita para o julgamento de casos simples que, por mais óbvia que seja sua resolução constitucional, chegam à suprema corte de forma legítima, cumprindo os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 102, III e § 3º da Carta da República.

Justamente por já terem sido discutidas por outros tribunais, o interesse público começa a dividir a prioridade e passa a preocupar-se em igual monta com a solução do processo em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CRFB). Nessa situação, a racionalidade discursiva já está razoavelmente estabelecida pelo regular prosseguimento do feito, que passou por diversos órgãos jurisdicionais, sendo no mínimo dois deles também colegiados. Assim, o sopesamento entre o interesse público na posição individual dos ministros e na razoável duração do processo e promoção da justiça permite que se relativize a situação e autorize a decisão *per curiam*.

Para promoção da colegialidade, que, reforce-se, é a pluralidade subjetiva e de ideias no processo deliberativo, é possível integrar ao modelo *seriatim* partes da estrutura do modelo *per curiam* a fim de acentuar a construção colaborativa das decisões. Como demonstrado em trechos anteriores, a prática de colaborar para uma decisão comum em face das divergências não é algo inerente aos modelos de deliberação secreta, mas mais atrelados à cultura institucional do que qualquer outra hipótese. O Supremo é que, especialmente, possui uma cultura mais concorrencial do que a norma das demais cortes constitucionais¹⁷.

Nesse sentido, uma alteração que se mostra com alto potencial positivo é a separação das sessões em que as partes e *amici curiae* fazem suas sustentações orais daquelas em que ao relator apresenta seu voto, a deliberação acontece e o resultado do julgamento é anunciado. Esse é o modelo mais comum por todo o mundo, nas cortes de deliberação particular, como no México, EUA e Europa Continental, somente após a fala dos advogados é que os magistrados se recolhem às câmaras de deliberação para debater o caso. Esse modelo de julgamento também permite que as partes assegurem a não participação de juízes suspeitos ou impedidos, algo impossível no modelo que está sendo aplicado pelo STF.

Ao mesmo tempo, esta é uma crítica generalizada no processo de julgamento nos tribunais. Há a percepção que as sustentações orais têm pouca utilidade quando o relator ou,

¹⁷ Sobre isso, parte do célebre estudo de Virgílio Afonso da Silva (2015), em que realizou entrevistas anônimas com membros da corte, expõe o clima competitivo que existe dentro do STF com a afirmação do “Ministro I” sobre a razão pela qual não é prática comum distribuir de forma antecipada o voto do relator com todos os colegas: “não faço com todos porque hoje, com essa exposição muito exacerbada que nós temos, você corre o risco do colega pegar um argumento seu e elaborar em cima desse argumento e levar você à lona” (SILVA, 2015, p. 194)

pior, a integralidade dos membros de um órgão de julgamento colegiado já possuem seus votos redigidos antes mesmo de ouvirem a última manifestação das partes. Especialmente numa cultura redacional que produz votos extensos, a probabilidade de que um juiz de tribunal altere seu posicionamento enquanto lê seu voto imediatamente após a sustentação das partes é ínfima. Nesse mesmo sentido, o “Ministro E” da pesquisa de Virgílio Afonso da Silva afirmou ser a favor de uma mudança procedimental:

...sobre interação entre ministro se advogados, o ministro E sugeriu a adoção justamente dessa prática mais difundida em tribunais de outros países: "Eu acho que a sustentação oral do jeito que é feita no Brasil tem uma valia limitada, porque é um processo muito unilateral. O relator geralmente já tem o seu voto pronto, de modo que, para o relator, a sustentação oral raramente produz alguma consequência. Eu seria até mesmo favorável a um modelo em que a sustentação oral se fizesse em sessão diversa da de julgamento, anteriormente à de julgamento". (Silva, 2015, p. 194-195)

Assim, essa alteração procedimental seria extremamente benéfica em duas frentes fundamentais da prestação jurisdicional: o contraditório e a colegialidade. Por um lado, o contraditório e ampla defesa se engrandecem na medida em que se expande também a capacidade das partes de influenciar o resultado do processo. De outro, a colegialidade se fortalece tanto quanto, em sessão dedicada para tal, os ministros são mais capazes e estimulados a um debate colaborativo, especialmente se combatido o ambiente concorrencial e a prática de redigir votos como se acórdãos fossem.

É necessário, também, que se delimite as minúcias procedimentais das reuniões sigilosas. Utilizando a forma tradicional dos países que adotam a prática, em conjunto com o exemplo mexicano de elaboração e publicação de “atas” da reunião que expõem os pontos de julgamento e as teses confrontadas de forma simplificada. Dessa forma, extingue-se a informalidade atual, pois, ao mesmo tempo em que haverá alguma forma de publicidade, ainda que limitada, haverá em conjunto dessa adoção a regulamentação das condições em que são feitas as deliberações. Assim, ao invés da mera divulgação de que foram feitas “diversas reuniões” ou que a discussão ocorreu “por conferência”, haverá controle sobre o local, quórum e participações, mesmo que o inteiro teor do que foi deliberado não seja publicizado.

Ademais, a utilização da publicidade diferida já presente no Direito brasileiro e regulamentada pela Lei de Acesso à Informação, é uma alternativa razoável em caso de insistência institucional pelo STF ou concessão política pelo Legislativo. A realização de deliberações, agora sim, sigilosas ao invés de anônimas, com a elaboração de ata pormenorizada e com divulgação posterior (seja ela feita meses ou somente anos após o fim do julgamento,

como no art. 24 da Lei 12.527/2011), é a maneira mais razoável de pôr em prática o sigilo de proteção midiática aos ministros sem adentrar na irresponsabilidade gerada pela anonimidade.

Evidentemente, tal nível de detalhamento regulatório só pode ser externado pelo Poder Legislativo. Outro ponto que aproximaria o Brasil dos demais países da comunidade internacional ocidental é a promulgação de uma lei que regulamenta o processo especificamente perante sua Suprema Corte. Já foi exposto que países como Portugal e Alemanha possuem legislações que dão tratamento diferenciado ao processo perante suas cortes constitucionais, em reconhecimento às peculiaridades de sua atuação.

De forma simultânea, a elaboração de uma lei federal dedicada ao funcionamento do Supremo Tribunal Federal, seja ela uma norma autônoma ou inserida como capítulo inédito no Código de Processo Civil, teria bons efeitos no aspecto político-sociológico. Tal medida seria recebida pela sociedade em geral e pela classe política como um incremento aos freios impostos ao poder do STF, comumente visto como excessivamente amplo ou incontrolável.

Essa forma de controle, todavia, não invocaria a necessidade de autodefesa proposta por Pablo Castillo-Ortiz e Yaniv Roznai (2024), visto que as reformas aqui propostas não constituem instrumento de erosão democrática (*democratic decay*). Pelo contrário, visam assegurar que o poder não se torne opaco e promover a democracia deliberativa, promovendo a transparência da atuação profissional de agentes estatais, tudo o que contribui para o fortalecimento dos princípios republicano e democrático. Não haveria também a impossibilidade de exercício de preceito constitucional, na medida em que a responsabilização dos ministros ainda possuiria meios eficazes de ser posta em prática.

Internamente, contudo, o STF pode e deve adequar seus sistemas informacionais para indicar, de forma explícita, a técnica deliberativa aplicada em cada julgamento. À semelhança da SCOTUS, em que cada decisão traz a identificação do redator e sinalização clara quando se trata de decisão *per curiam*, é inadmissível que tais decisões permaneçam, na prática, irrastráveis no Brasil. Impõe-se, então, a atualização dos sistemas de tecnologia da informação da corte, de modo a permitir a fácil identificação e localização das decisões proferidas em modelo *per curiam*, inclusive mediante a inclusão da técnica deliberativa como parâmetro de filtragem nos mecanismos de pesquisa processual do tribunal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Utilizado pela primeira vez em 2025, o voto *per curiam*, no contexto nacional, consiste num modelo de julgamento em que os Ministros do Supremo Tribunal Federal deliberam em segredo e publicam voto único idêntico ao acórdão sem qualquer menção ao conteúdo das divergências ocorridas, realização de ata de reunião ou qualquer informação concreta sobre como de fato ocorreu a deliberação. Presente na Suprema Corte dos Estados Unidos da América desde o século XIX, o modelo de decisão que o Supremo Tribunal Federal intitula como “*per curiam*” não é inovação brasileira. Pelo contrário, a pesquisa revela que a prática de deliberar em segredo possui origens antigas no continente europeu.

Ainda mais, a análise comparativa entre as decisões *per curiam* da SCOTUS e do STF demonstram que o tribunal brasileiro não adota, realmente, uma decisão *per curiam* propriamente dita. Enquanto o modelo original, para além da deliberação sigilosa, como regra também não indica a identidade do juiz que a redigiu ou daqueles que discordaram dela em todo ou em parte, as decisões assim intituladas pela corte constitucional brasileira indicam tanto o ministro redator quando os ministros dissidentes e pontos de discordância. Assim, não é possível afirmar que a decisão do STF é a mesma da estadunidense, aproximando-se mais do modelo europeu.

Na Europa, especialmente em países de tradição *civil law*, na porção continental, o normal é que se delibere em segredo após a audição das alegações finais das partes. Inclusive, há a concepção de que o segredo das deliberações seja um princípio processual, voltado a evitar a deslegitimação de decisões não unânimes. No entanto, a tendência da história recente é de relativização dessa característica para que se permita que magistrados divulguem sua divergência, como na Alemanha e em Portugal seja ela na forma de um parecer jurídico ou mais próximo de uma nota à sociedade que deixa o aspecto técnico em segundo plano. Nos países pesquisados, apenas a França resiste a essa alteração e continua a proibir até mesmo que se discuta externamente o conteúdo do que foi deliberado.

A situação é diversa, contudo, nos países de tradição *common law*, de colonização britânica. Na Grã-Bretanha, em razão das atividades da Suprema Corte serem, até recentemente, praticadas como uma subdivisão interna da câmara dos lordes no parlamento, a tradição formou-se no sentido de permitir que cada um dos julgadores tivesse uma manifestação pública, constituindo a forma *seriatim*. Durante a presidência de um magistrado em específico, tentou-se implementar o modelo continental de deliberações secretas, mas que não resistiu à mudança de presidência.

Ainda assim, parece ter sido durante esse breve período que surgiu a influência para que a Suprema Corte dos EUA abandonasse o modelo de julgamento em série e passasse a realizar deliberações secretas com a emissão de uma única manifestação da corte, a *single opinion* ou *opinion of the court* que é padrão na Europa continental. A chamada corte de Marshall, o presidente que implementou essa mudança, foi marcante para a história da SCOTUS por ter ampliado seu poder político e estabelecido o tribunal como um poder igual aos demais. Possivelmente por esse motivo, a prática permaneceu e extinguiu a prática *seriatim* naquele órgão, mesmo com duras críticas de figuras importantes do país.

Nesse contexto, a decisão *per curiam* surge como um instrumento para que a corte se desfizesse rapidamente de casos simples, em que uma aplicação simples do Direito e linguagem formulaica eram suficientes para elucidar o caso. Com o passar do tempo, as decisões *per curiam* distanciaram-se de seu propósito inicial e passaram a ser utilizadas para dar rápida resposta a situações que necessitavam como em situação de guerra. Também tiveram papel importante na história do Direito social estadunidense: por meio de uma “cascata” de decisões desse tipo, a suprema corte ampliou a proibição à segregação racial em espaços públicos nos estados do sul. Outrossim, uma decisão neste formato mudou a jurisprudência sobre a liberdade de expressão, ampliando-a em alta escala e até mesmo decidiu o resultado das eleições presidenciais do ano 2000.

Este último caso, como exposto, foi recebido pela comunidade jurídica como uma tentativa de proteger a corte de acusações de atuação partidária. E é para esse fim que parece ter sido implementada no Supremo Tribunal Federal, tendo seu primeiro uso na ADPF 635, em que o Min. Edson Fachin foi alvo de críticas e ataques diversos em razão da decisão que controlava a realização de operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro que foi noticiada como uma proibição total. Já inserido num contexto de escalada da insatisfação geral da sociedade desde o início da crise democrática iniciada na década de 2010, esta parece ter sido o estopim para a implementação de algum método de autoproteção da corte constitucional.

Reconhecido como um fenômeno global por autores internacionais, o ataque a cortes constitucionais, especialmente as que normalmente realizam controle de constitucionalidade demanda alguma forma de medida protetiva. Contudo, a forma como as deliberações privadas têm ocorrido tem maior ofensivo à legitimidade democrática da corte do que parece ter capacidade proteger seus membros das *fake news* e campanhas de difamação, especialmente em meio digital.

Da análise das publicações escritas e das manifestações feitas durante as sessões de julgamento reforçam esta conclusão. Especialmente durante a resolução da ADPF das favelas,

mas também em outros julgamentos analisados, há uma evidente e volumosa preocupação em reafirmar que a decisão foi tomada por todos, rebater aquilo que percebem como narrativas políticas fabricas com o intuito de minar a reputação do STF e seus ministros em troca de ganho eleitoral, e, especificamente na ADPF 635, elogiar o Min. Edson Fachin, encorpando a tese de proteção pessoal frente a campanhas difamatórias.

Apesar disso, a forma como as deliberações ocorrem ou, ao menos, como são publicadas, servem mais como fundamento para as campanhas negativas do que para transmitira a ideia de unidade institucional. Num cenário sócio-político já inclinado em desfavor do tribunal, especialmente a partir de acusações de atuação motivada por interesses pessoais, políticos, econômicos, entre outros, anunciar que decisões de casos de alta relevância serão discutidas em segredo e sem divulgação do que foi dito é o oposto do que se espera de uma instituição acusada de agir conforme motivos obscuros.

Sobre as “reuniões” ou “conferências”, como foram chamadas pelos ministros em diferentes momentos, não há informação do local ou meio eletrônico em que ocorreu, seus tempos de duração, os ministros que participaram em cada uma delas ou, em caso de divergência, a indicação dos motivos para tal. Tantas incógnitas ao redor do modo como decidem nesses casos é o argumento perfeito para indagar a idoneidade moral de julgadores. Se não há nada de errado no modo como agem ou interesses secundários influenciando a atuação dos ministros, por que motivo preferem trabalhar em segredo?

Essa pergunta tem o potencial de influenciar cidadãos céticos ou neutros a adotarem uma posição crítica ao STF. E há razão nessa crítica, os princípios republicano e democrático, quando analisados a partir da perspectiva brasileira, não comportam coexistência com a utilização discriminada desse modelo de decisão. Na medida em que o Estado é de todos, há justificativa que suporte a possibilidade de um grupo tão limitado de pessoas exerça tanto poder sobre os bens mais preciosos de todos os cidadãos, inseridos na Constituição da República na forma de direitos e garantias individuais e coletivas.

Uma vez em que o contrato social é firmado a República Federativa do Brasil e entre cada um dos brasileiros, não deve haver desnível de poder entre os polos da relação Estado-Cidadão. Por isso, a cada um deles é devido tanta justificativa quanto possível e razoável quando se discute os termos e execução desse acordo. Apenas divulgar a tese de julgamento que não foi rejeitada por nenhum dos ministros não basta, é preciso que seja conhecido o universo de alternativas resolutivas a razão de descarte de cada uma delas, é também por isso que o julgamento de recursos é feito por múltiplas pessoas.

Somente reproduzindo em menor escala a pluralidade de pensamento da sociedade e em ambiente controlado, propício à deliberação construtiva, é que se pode chegar à mais próxima caracterização do valor dado a um fato. No momento da criação de uma lei, o texto desta deve ser genérico para abranger a maior quantidade de relações jurídicas possíveis. Todavia, a discussão feita no instante da fixação da norma concreta possui outro intuito: o de tentar refletir da maneira mais adequada possível o valor social atribuído pela sociedade mandante do legislador ao fato social em exame.

Com isso, a colegialidade é capaz de produzir a racionalidade discursiva necessária para transmitir a vontade democrática transcrita na norma abstrata. Transforma-se, então, em aspecto do princípio democrático. Consequentemente, não é possível que se obscureça totalmente o acesso à deliberação jurídica pela sociedade, que precisa ser capaz de efetivamente fiscalizar a reprodução de vontade prevista na Carta da República. Impedi-la de fazê-lo seria a negação da própria democracia, visto que o compromisso só poderia ser demonstrado por cada um dos ministros a si mesmos e a seus colegas, e não aos demais cidadãos. Não apenas outros membros do órgão jurisdicional são seus iguais, mas todos os membros da sociedade, e por isso a estes é devida prestação de contas detalhada.

Em tempo, há de se reconhecer o desafio concomitante à aplicação desse novo modelo à prática da suprema corte brasileira: a extensão das decisões. Como exposto na análise de casos de diferentes cortes constitucionais, tribunais ao redor do mundo tem um costume de produzir decisões muito mais concisas do que o brasileiro. Isso, contudo, influi diretamente nesse processo de utilização de decisões *per curiam* no ambiente nacional, uma vez que estas também têm sido significativamente menores do que as tradicionalmente publicadas. Surge a preocupação a respeito da capacidade dos julgadores brasileiros, influenciados por esta cultura redacional por toda a vida, possuem poder de síntese suficiente para a escrita de uma decisão *per curiam* curta, mas que não possua linguagem excessivamente vaga, o que também foi provado ser uma tarefa de extrema dificuldade.

Ainda assim, não é de se afirmar que a prática é imprestável à evolução da prática jurisdicional brasileira. Nesse ínterim, parece consensual entre doutrinadores e magistrados a ideia de que o sistema atual não estimula a colegialidade colaborativa o suficiente para superar a prática concorrencial entre juízes competindo pela redação do acórdão. Por esse motivo, um dos aspectos da decisão *per curiam* na forma praticada pelo STF é a efetividade da escolha temporal para instauração das discussões.

Na forma atual, é comum que todos os juízes se dirijam à sessão de instrução e julgamento com seus votos prontos, até por aspectos práticos. Porém, essa estrutura dificulta, e

quase impossibilita, que as partes tenham alguma influência na cognição dos magistrados a partir de suas sustentações orais. Esse procedimento, em que se deve apresentar as convicções de julgamento imediatamente após a audiência das alegações finais, torna impossível que os julgadores formem uma posição de qualidade levando em conta o sustentado oralmente pelas partes. Uma vez que o grande volume processual compele à elaboração prévia dos votos, é improvável que o que quer que seja dito pelas partes altere em alguma monta o conteúdo dos votos e, por conseguinte, do acórdão de julgamento.

Ao mesmo tempo, outro aspecto positivo em potencial da prática deliberativa e emissão de uma *single opinion* é justamente a capacidade de dar maior vazão ao acervo processual. Dentre a imensa quantidade de recursos interpostos e julgados todos os anos, uma grande quantidade é de baixa complexidade, mas ainda assim tão cabíveis quanto os mais complexos e utilizados como *leading cases* para a fixação de teses de repercussão geral. Assim, a decisão tomada *per curiam* é capaz de evitar a movimentação da força de trabalho de múltiplos gabinetes dos magistrados por diversas vezes, visto que é possível que se faça o destaque o caso ao plenário para que se preventiva a interposição de vários recursos que postergariam a coisa julgada e a diminuição da caixa de processos.

Essas utilizações, ao contrário do uso corrente, não comprometem os princípios democrático ou republicano. Uma vez que a racionalidade discursiva já está constituída nos autos por meio da discussão que tomou lugar nas instâncias inferiores, o interesse público na administração rápida da justiça se torna prevalente o suficiente para justificar a permissão excepcional para a aplicação deste método.

Adverte-se, novamente, que são necessárias diversas adequações normativas para que seja possível a utilização idônea desta nova técnica deliberativa no Brasil. Isso, inclusive, pode ter um efeito apaziguador das tensões percebidas entre os poderes e entre o STF e a sociedade civil, por ser uma forma legítima de impor freios e reforçar o controle democrático sobre a atuação da suprema corte.

Conclui-se, então, que a adoção do modelo de decisão *per curiam* no Supremo Tribunal Federal não é, *per se*, incompatível com a Constituição da República. No entanto, o atual modo como está sendo implementada precisa de uma série de ajustes para que faça uma contribuição genuína para o avanço do Direito brasileiro, bem como se amolde de maneira harmônica aos preceitos fundamentais e costumes jurídicos já difundidos no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALBERDI, Jerónimo Lau. En disidencia: historia del voto en soledad en la Corte Suprema. **EL DERECHO**, Suplemento Especial La Corte Suprema: 160 años de Jurisprudencia. Buenos Aires, Argentina, p. 58-65, 14 nov. 2023. Disponível em: <https://repositorio.uca.edu.ar/handle/123456789/17692>. Acesso em: 23 nov. 2025.

ALEMANHA. **Act on the Federal Constitutional Court (Bundesverfassungsgerichtsgesetz – BVerfGG)**. Berlim: Federal Office of Justice, 2025. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bverfgg/. Acesso em: 03/11/2025.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación (CSJN). **Fallos 344:3636**. Buenos Aires: CSJN, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=7415341&numeroPagina=29>. Acesso em: 14 nov. 2025.

ARGENTINA. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **Anuario Estadístico 2024**. Buenos Aires: CSJN, 18 jul. 2025. Disponível em: <https://www.csjn.gov.ar/novedades/detalle/10686>. Acesso em: 23 nov. 2025. [6.6, 8.4.4, 8.5.5, 8.13]

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução: Nestor Silveira Chaves. Ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

AUSTRÁLIA. High Court of Australia. **Government of the Russian Federation v Commonwealth of Australia**. Data de julgamento: 12 nov. 2025. Disponível em: <https://www.hcourt.gov.au/cases-and-judgments/judgments/judgments-1998->

current/government-russian-federation-v-commonwealth-australia-0. Acesso em: 26 nov. 2025.

AUSTRÁLIA. High Court of Australia. **Lange v Australian Broadcasting Corporation**. Data de julgamento: 8 jul. 1997. Disponível em: <https://www.ato.gov.au/law/view/print?DocID=JUD%2F71ALJR818%2F00002>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 9ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BENNETT, T. B.; FRIEDMAN B.; MARTIN, A. D., SMELCER, S. N. Divide & Concur: *Separate Opinions & Legal Change*. 103 **Cornell Law Review**, vol. 103, p. 817-877, 2018. Disponível em: https://www.appellateacademy.org/wp-content/uploads/2023/01/Divide__Concur_Separate_Opinions__Legal_Change-1.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

BLACK, Henry Campbell. **Black's Law Dictionary, Abridged**. 9ª ed. Dallas: West Group, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e segredo**. Org. Marco Revelli. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2015.

BOUSSIAKOU, Iris; WHITE, Robin C. A. *Separate opinions in the European Court of Human Rights*. **Human Rights Law Review**, v. 9, n. 1, p. 37–60, 2009. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/9/1/37/607918?redirectedFrom=fulltext&login=false>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. **DECRETO Nº 4.388, de 25 de set. de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º...Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 1º de nov. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 850**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em: 19 dez. 2022. Brasília, DF, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6193240>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 851**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em: 19 dez. 2022. Brasília, DF, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6194438>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 854**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em: 19 dez. 2022. Brasília, DF, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.014**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em: 19 dez. 2022. Brasília, DF, 28 abr. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6492811>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Injunção nº 708**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 25 out. 2007. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;mi:2007-10-25;708-2232963>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Injunção nº 721**. Relator: Min. Marco Aurélio. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 30 nov. 2007. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=497390>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Relator: Min. Luiz Edson Fachin, Data de julgamento: 3 de abril de 2025b. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 22 de maio 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=6557100&ext=RTF>. Acesso em: 1º de nov. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Penal 2668**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 22 out. 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7223339>. Acesso em: 4 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Rescisória 2.876 DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes, [data de julgamento]. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 24 abr. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Acórdão da ADPF 347**. Relator: Min. Marco Aurélio, 4 out. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Agravo regimental na Reclamação 51123 GO**. Relator: Min. Edson Fachin, 29 maio 2024a. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 3 jun. 2024. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1531208/false>. Acesso em: 4 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Agravo regimental na Reclamação 60213 CE**. Relator: Min. Edson Fachin, 6 ago. 2024b. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 7 ago. 2024. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1551167/false>. Acesso em: 4 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Agravo regimental na Reclamação 65293 BA**. Relator: Min. Edson Fachin, 18 out. 2024c. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 21 out. 2024. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1581492/false>. Acesso em: 4 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **AI-AgRg 168.149**. 2ª Turma. Relatoria: Min. Marco Aurélio. Disponível em: DJ de 04/08/1995, p. 22520.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental 615 DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 14 nov. 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5760306>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na Revisão Criminal 5546**

SP. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 28 fev. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 29 fev. 2024. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1496712/false>. Acesso em: 4 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário**

1.075.412 PE. Relator: Min. Edson Fachin, 20 mar. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*:

Brasília, DF, 27 jun. 2025. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur535647/false>. Acesso em: 4 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4781**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 4 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notificação - Sua solicitação (5606 - Pesquisa de Jurisprudência Externa) foi concluída**. Destinatário: Felipe Santos Máximo. Brasília, 27 ago. 2025c. 1 mensagem eletrônica.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pioneirismo e transparência marcam os 20 anos da TV Justiça**. Brasília, DF, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492350&ori=1>. Acesso em: 13 de nov. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 79601 GO**. Relator: Min. Edson Fachin, 18 out. 2024d. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 21 out. 2024d. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1654453/false>. Acesso em: 4 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396 SP**. Relator: Min. Dias Toffoli, 26 jun. 2025b. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur546681/false>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 190.728**. 1ª Turma. Relatoria: Min. Ilmar Galvão. Disponível em: DJ de 30 /05/1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 586.068 PR**. Relatora: Min. Rosa Weber. Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes, 9 nov. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2616045>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 922.144 MG**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 19 out. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4864567>. Acesso em: 4 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 01/11/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão Plenária - Incidência do ISS em etapa intermediária do ciclo de produção**. Brasília, DF: TV Justiça, 26 fev. 2025. 1 vídeo. Publicado pelo canal STF em 27 fev. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZhL4GmPQR8k>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BURGA, Solcyré. **How Impeaching a Supreme Court Justice Works**. *Time*, [S. l.], 12 jul. 2024. Disponível em: <https://time.com/6997811/impeaching-supreme-court-justice-judges-history/>. Acesso em: 13 de nov. de 2025.

CANADÁ. Supreme Court of Canada. **BCE Inc. v. 1976 Debentureholders**. Data de julgamento: 20 jun. 2008. Disponível em: <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/6238/index.do>. Acesso em: 24 nov. 2025.

CANADÁ. Supreme Court of Canada. **Carter v. Canada (Attorney General)**. Data de julgamento: 6 fev. 2015. Disponível em: <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/14637/index.do>. Acesso em: 24 nov. 2025.

CANADÁ. Supreme Court of Canada. **Reference re Secession of Quebec**. Data de julgamento: 20 ago. 1998. Disponível em: <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/1643/index.do>. Acesso em: 24 nov. 2025.

CANEDO, Aldo. **SCJN sólo tendrá una sesión pública por semana desde abril**. *El Sol de México*, Cidade do México, 4 mar. 2025. Disponível em: <https://oem.com.mx/elsoldemexico/mexico/scjn-solo-tendra-una-sesion-publica-por-semana-desde-abril-21991752>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CASTILLO-ORTIZ, Pablo; ROZNAI, Yaniv. The Democratic Self-Defence of Constitutional Courts. Viena: **ICL Journal**. v. 18, n. 1, p. 1-24, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/icl-2024-0001>. Acesso em: 04 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo y otros ("Fecundación in Vitro") vs. Costa Rica**. Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas de 28 nov. 2012. Série C No. 257. San José: Corte IDH, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile**. Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas de 24 fev. 2012. Serie C No. 239. San José: Corte IDH, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 fev. 2017. San José: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 22 dez. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Reglamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Corte IDH, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acesso em: 27 nov. 2025. Parte superior do formulário

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9815>. Acesso em: 16 dez. 2025.

DICKSON, Brian. **Operations and Practice, A Comparison--The Canadian Supreme Court**. Cleveland, EUA: Canada-United States Law Journal, 1980.

DIDIER JUNIOR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DINAMARCO, C. R.; BADARÓ, G. H. R. I.; LOPES, B. V. C. **Teoria Geral do Processo**. 32ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

DUARTE, Alessandra. Lentidão suprema: STF leva, em média, cinco anos para julgar ações que ferem a Constituição. **O Globo**, Rio de Janeiro, 19 maio 2014. Política. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/lentidao-suprema-stf-leva-em-media-cinco-anos-para-julgar-acoes-que-ferem-constituicao-12525704>. Acesso em: 20 jan. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court Of The United States **Boyd v. hamm**. Decisão de 23 out. 2025. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/25pdf/25a457new_j426.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court Of The United States. **Clark v. Sweeney**. Decisão de 24 nov. 2025. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/25pdf/25-52_4gd5.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

FRANÇA. *Code de procédure civile*. Paris: Journal officiel de la République française. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716/2025-11-03. Acesso em: 03/11/2025.

FRONEMAN, Johan; TAYLOR, Helen. **Judicial dissent and the sceptical scrutiny of power**. In: PIETERSE, Marius; BRAND, Danie (Org.). *Law and Foundational Texts: The Challenge of Indeterminacy*. Pretoria: Pretoria University Law Press, 2022. p. 367-383. Disponível em: https://www.pulp.up.ac.za/images/edocman/edited-collections/edwin_cameron/Chapter%2011.pdf. Acesso em: 9 nov. 2025.

GALISI, Juliano. **Nunca houve impeachment de ministro do STF no País e só um foi afastado até hoje; saiba quem**. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 6 ago. 2025. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/nunca-houve-impeachment-ministro-stf-um-afastado-saiba-quem-nprp/?srsltid=AfmBOoopAeaBTxpcF3lO5mmNWpKaKgo2-RTtEfUjPf_IMtGoIYtZ0hKC. Acesso em: 13 de nov. de 2025.

GARDNER, Frank. O que é guerra híbrida? Por dentro do centro de estudos que investiga ameaça. **BBC News**, [S. l.], 18 fev. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cz41134jw42o>. Acesso em: 4 jan. 2026.

GERBER, Scott Douglas, editor. ***Seriatim: The Supreme Court Before John Marshall***. Nova Iorque: NYU Press, 1998. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/j.ctt9qgf0m>. Acesso em: 10 nov. de 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Tradução: Rúrion Melo e Felipe Gonçalves Silva. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021. *E-book*.

JEFFERSON, Thomas. **[Correspondência]**. Destinatário: William Jhonson. Charlottesville, Virginia, EUA, 22 de outubro de 1822. Disponível em: <https://founders.archives.gov/documents/Jefferson/03-19-02-0071>. Acesso em: 14/10/2025.

JUSTICIATV (México). **Sobre nosotros**. Cidade do México: JusticiaTV, 2019 Disponível em: <https://justiciatv.mx/sobre-nosotros>. Acesso em: 13 de nov. de 2025.

KIRBY, Michael. **Judicial Dissent: Common Law and Civil Law Traditions**. Law Quarterly Review, London, v. 123, p. 379-400, jul. 2007. Acesso em: 09/11/2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso De Direito Processual Do Trabalho. 19ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

LYNCH, Andrew. Dissent: **The rewards and risks of judicial disagreement in the High Court of Australia**. Melbourne: Melbourne University Law Review 724, 2003. Disponível em: <https://www5.austlii.edu.au/au/journals/MelbULawRw/2003/29.html>. Acesso em: 18 nov. 2025.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução: Felipe Bosco. São Paulo: Jardim dos Livros, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual Do Trabalho**. 46ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MCCORMICK, Peter. “By the Court: The Untold Story of a Canadian Judicial Innovation”. Toronto, Canadá: **Osgoode Hall Law Journal** 53.3, 2016, p. 1048-1082. Disponível em: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=3045&context=ohlj>. Acesso em: 18 nov. 2025.

MENDENHALL, Allen. **A Brief History of *Opinion*-Writing Practices from Hale and Blackstone to the 20th Century**. Allen Mendenhall Blog, 9 ago. 2017. Disponível em: <https://allenmendenhallblog.com/2017/08/09/a-brief-history-of-opinion-writing-practices-from-hale-and-blackstone-to-the-20th-century/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 18ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MÉXICO. **Ley de Amparo**. Cidade do México: Diario Oficial de la Federación, 2013. Disponível em: <https://www.ordenjuridico.gob.mx/Documentos/Federal/html/wo6028.html>. Acesso em: 21 nov. 2025.

MÉXICO. **Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación**. Publicada en el Diario Oficial de la Federación el 7 de junio de 2021. Cidade do México: Diario Oficial de la Federación, 2024. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Documentos/Federal/html/wo83196.html>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MÉXICO. Suprema Corte De Justicia De La Nación. **¿Qué hace la Suprema Corte de Justicia de la Nación?**. México: SCJN, s.d. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/conoce-la-corte/que-hace-la-scjn>. Acesso em: 14 de nov. de 2025.

MÉXICO. Suprema Corte De Justicia De La Nación **Hojas de votación em Acción de Inconstitucionalidad nº 175/2024**. Cidade do México: SCJN, 4 fev. 2025. Disponível em: <https://www2.scjn.gob.mx/Juridica/Votos/HojasVotacion/2025/789a2551-dee4-ef11-8047-0050569eace9.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

MÉXICO. Suprema Corte De Justicia De La Nación. **Preguntas frecuentes - Solicitud de Ejercicio de la Facultad de Atracción**. México: SCJN, s. d. Disponível em: <https://estadisticajudicial.scjn.gob.mx/preguntas-frecuentes-sefa.aspx>. Acesso em: 14 nov. 2025

MÉXICO. Suprema Corte De Justicia De La Nación. **Proyectos de Resolución de la Suprema Corte de Justicia de la Nación que se publican por Acuerdo del Pleno de este Alto Tribunal**. Cidade do México: [s. n.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/pleno/secretaria-general-de-acuerdos/proyectos-de-resolucion-scjn>. Acesso em: 22 nov. 2025.

MÉXICO. Suprema Corte De Justicia De La Nación. **Sentença em Acción de Inconstitucionalidad nº 175/2024**. Cidade do México: SCJN, 04 fev. 2025. Disponível em: <https://www2.scjn.gob.mx/ConsultasTematica/Detalle/341686>. Acesso em: 18 nov. 2025.

MÉXICO. Suprema Corte De Justicia De La Nación. **Votos separados en las Acciones de Inconstitucionalidad que resuelve la Suprema Corte de Justicia de la Nación**. México: SCJN, 10 jul. 2019. Disponível em: https://estadisticajudicial.scjn.gob.mx/documents/temasJudiciales/votos_separados_en_AI.pdf#page=1.98. Acesso em: 14 de nov. de 2025.

MÉXICO. Suprema Corte De Justicia De La Nación. **Votos separados en Controversias Constitucionales que resuelve la Suprema Corte de Justicia de la Nación**. México: SCJN, 17 nov. 2022. Disponível em: https://estadisticajudicial.scjn.gob.mx/documents/temasJudiciales/votos_separados_en_CC.pdf. Acesso em: 14 nov. 2025.

MÉXICO. Suprema Corte De Justicia De La Nación. **Votos separados en las Solicitudes de Ejercicio de Facultad de Atracción que resuelve la Suprema Corte de Justicia de la**

Nación. México: SCJN, 22 nov. 2017. Disponível em: https://estadisticajudicial.scjn.gob.mx/documents/temasJudiciales/Votos_separados_SEFA.pdf. Acesso em: 14 nov. 2025.

MÉXICO. Suprema Corte De Justicia De La Nación. **Transmisión en vivo.** S.l., S. n. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/transmision-en-vivo>. Acesso em: 13 de nov. de 2025.

MÉXICO. Supremo Tribunal de Justiça da Nação. **Hojas de votación da Acción de Inconstitucionalidad nº 1752024 e 178/2024.** 2025. Disponível em: <https://www2.scjn.gob.mx/Juridica/Votos/HojasVotacion/2025/789a2551-dee4-ef11-8047-0050569eace9.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I.** Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil, Volume Único.** 14ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022

NOBRE, Marcos. **Limites da democracia: de junho de 2013 ao governo Bolsonaro.** São Paulo: Todavia, 2022.

OLIVEIRA, Diógenes Wagner Silveira Esteves de; CRUZ, Luana Pedrosa De Figueiredo. **O voto-médio e a problemática da uniformização da jurisprudência dos tribunais: estudo de caso da Suprema Corte constitucional referente à venda de estatais e subsidiárias.** In: TAXI, Ricardo Araujo Dib; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de (coord.). Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica. Florianópolis: CONPEDI. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/6dnk4b47/2364Ek8hIpQrc6fZ.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2026.

OLIVEIRA, Leonardo Sousa de Paiva; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **STF, o método de votação *seriatim* e a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de precedentes.** Recife: JFPE, 2022. Disponível em:

https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/FredericoAugustoLeopoldinoKoehler/STF_o_metodo_de_votacao_CAPITULO_2022.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, 01 out. 1979. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm?lang=pt>. Acesso em: 27 nov. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Direito Processual Penal**. 25^a ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PARDAL, Virginia. STF prorroga inquérito das fake news por 180 dias. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-prorroga-inquerito-das-fake-news-por-180-dias/>. Acesso em: 4 jan. 2026.

PEREIRA, Marcos Antonio. **A inconstitucionalidade de leis brasileiras**: entre causas e efeitos. Por que o legislador brasileiro cria tantas leis inconstitucionais? 2020. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito e Administração de Brasília, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3047/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_MARCOS%20ANTONIO%20PEREIRA_%20MESTRADO%20EM%20DIREITO%20CONSTITUCIONAL.pdf. Acesso em: 4 jan. 2026.

PETTIT, Philip. **Republicanism**: a theory of freedom and government. Oxford: Oxford University Press, 1997.

PODER JUDICIAL DEL PERÚ. **Décimo Aniversario de Justicia TV**. Lima: Poder Judicial del Perú, 2024. 1 vídeo. Disponível em: <https://youtu.be/yQ46YJ8WMcw?si=NBLbRqYbkC5ISBYl>. Acesso em: 13 de nov. de 2025.

PORTUGAL. Lei nº 28/82, de 15 de novembro. **Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional**. Diário da República n.º 264/1982, 1º Suplemento, Série I de 15 de nov. de 1982.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal (Plenário). **Acórdão do nº 785/2025 do Processo n.º 881/2025**. Requerente: Presidente da República Portuguesa. Relatora:

Conselheira Joana Fernandes Costa, 8 de agosto de 2025. Lisboa: TCP, 2025. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250785.html>. Acesso em: 01/11/2025

PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal (Plenário). **Acórdão n.º 577/2015 do Processo n.º 629/14**. Recorrente: Ministério Público. Relator: Conselheiro João Cura Mariano, 3 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150577.html>. Acesso em: 01/11/2025.

POSNER, Richard Allen. **Breaking the Deadlock: The 2000 Election, the Constitution, and the Courts**. Princeton, EUA: Princeton University Press, 2001.

RAFFAELLI, Rosa. **Dissenting *opinions* in the Supreme Courts of the Member States**. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2012.

RAY, Laura Krugman. The History of the *Per curiam Opinion*: Consensus and Individual Expression on the Supreme Court. **Journal of Supreme Court History**, v. 27, n. 2, p. 176–193, 2002. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1540-5818.00041>. Acesso em: 27 nov. 2025.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REINO UNIDO. Supreme Court of the United Kingdom. **R (Miller) v Secretary of State for Exiting the European Union**. Data de julgamento: 8 nov. 2016. Disponível em: <https://supremecourt.uk/cases/uksc-2016-0196>. Acesso em: 26 nov. 2025.

REINO UNIDO. Supreme Court of the United Kingdom. **R (Miller) v The Prime Minister**. Data de julgamento: 10 set. 2019. Disponível em: <https://supremecourt.uk/cases/uksc-2019-0192>. Acesso em: 26 nov. 2025.

RESENDE, Ranieri Lima. Deliberation and Decision-Making Process in the Inter-American Court of Human Rights: Do Individual *Opinions* Matter? **Northwestern Journal of Human Rights**, v. 17, n. 1, 2019. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/njihr/vol17/iss1/2/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

ROBBINS, Ira. Hiding Behind the Cloak of Invisibility: The Supreme Court and *Per curiam Opinions*. Washington, Estados Unidos da América. **Tulane Law Review**, p. 1197-1242. 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Penguin Companhia, 2011.

SANDERS, Anne; FALTINAT, Elisabeth. Judges, Political **Mandates and Judicial Independence in Germany**. *Verfassungsblog*, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/judges-political-mandates-and-judicial-independence-in-germany/>. Acesso em: 13 de nov. de 2025.

SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. **Jurisprudência Política em Tempos de Crise Democrática**. Curitiba: Juruá, 2025.

SANTOS, Carlos Vitor Nascimento dos. **A Colegialidade Nos Tribunais**: Quando Uma Ideologia Vira Dogma E O Dogma Um Princípio. Rio de Janeiro: Revista Estudos Institucionais, Vol. 3, 1, 2017.

SCHREIBER, Mariana. Em 6 questões, entenda como o STF virou protagonista no Brasil na última década. **BBC Brasil**, Brasília, 20 maio 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150520_stf_protagnoista_ms_rb. Acesso em: 4 jan. 2026.

SILVA, Virgílio Afonso da. “**Um voto qualquer**”? O papel do ministro relator. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 1, pp. 180-200, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da; MENDES, Conrado Hübner. **Entre a transparência e o populismo judicial**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 11 maio 2009. Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaao/fz1105200908.htm>. Acesso em: 18 de out. de 2025.

STF. **Sessão Plenária (AD) - Letalidade policial no Rio de Janeiro - 03/04/2025**. YouTube, 4 abr. 2025a. 1h55min44s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8QSG-aGNuaw>. Acesso em: 18/10/2025.

STF. **Sessão Plenária (AD) - Quebra de sigilo de buscas na internet - 23/4/2025 (tarde)**. YouTube, 24 abr. 2025. Disponível em: <https://youtu.be/W9sJKJUlejs?si=tFWIONhkYQB4Y2OE>. Acesso em: 13 jan. 2026.

STF: Barroso rebate críticas por ativismo judicial e gastos na Corte. **Migalhas**, [S. l.], 5 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/424138/stf-barroso-rebate-criticas-por-ativismo-judicial-e-gastos-na-corte>. Acesso em: 20 jan. 2025.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Lautsi and Others v. Italy**. Grand Chamber Judgment of 18 March 2011. Application no. 30814/06. Estrasburgo: TEDH, 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-104040>. Acesso em: 27 nov. 2025.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Rules of Court**. Estrasburgo, 15 set. 2025. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/rules_court_eng.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland**. Grand Chamber Judgment of 9 April 2024. Application no. 53600/20. Estrasburgo: TEDH, 2024. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233206>. Acesso em: 27 nov. 2025.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Dominic Ongwen**. Trial Judgment. Case No. ICC-02/04-01/15-1762-Red. Haia: TPI, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/court-record/icc-02/04-01/15-1762-red>. Acesso em: 27 nov. 2025.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo**. Trial Judgment. Case No. ICC-01/04-01/06-2842. Haia: TPI, 14 mar. 2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/court-record/icc-01/04-01/06-2842>. Acesso em: 27 nov. 2025.

VALADARES, André Garcia Leão Reis. **A deliberação nos tribunais: a formação da decisão judicial por órgãos colegiados**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

VALE, André Rufiano do. **Argumentação constitucional: Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília 2015.

WOOD, Rebecca Danielle. **Why do High Court judges join? Joining behavior and Australia's *seriatim* tradition**. East Lansing, EUA: Michigan State University ProQuest Dissertations & Theses, 2008. Disponível em: <https://catalogue.nla.gov.au/catalog/4740296>. Acesso em: 18 nov. 2025

APÊNDICE A – CORREIO ELETRÔNICO DO STF EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA EXTERNA



Felipe Santos Máximo <felpsmaximo@gmail.com>

Notificação - Sua solicitação (5606 - Pesquisa de Jurisprudência Externa) foi concluída.

1 mensagem

pesquisajurisprudencia@milldesk.com <pesquisajurisprudencia@milldesk.com>

27 de agosto de 2025 às
14:31

Responder a: stfatendimentoadvogados+0+5ddce4160eab8c1c0fc92ec4a0ccb36b@router.milldesk.com

Para: felpsmaximo@gmail.com

Prezado(a) Felipe Santos Máximo,

Informamos que nosso sistema de pesquisa de jurisprudência só permitiu pesquisar decisões publicadas sobre temas objetivos, não conseguimos relacionar os modelos de decisões. Sendo assim, a pesquisa é feita com base nos termos solicitados, então foi feita a pesquisa usando o termo "per curiam". Segue, abaixo, o resultado desta pesquisa.

[externa- 5606.docx](#)

Destaca-se ainda que a Corte disponibiliza os seguintes serviços relacionados à jurisprudência:

- Pesquisas Prontas
- Aplicação das Súmulas no STF
- A Constituição e o Supremo
- Jurisprudência Internacional
- Casos Notórios

Sua solicitação foi resolvida? Clique [AQUI](#) para avaliar a qualidade deste serviço.

Caso seja a primeira vez no sistema clique em "Esqueci minha senha".

Cordialmente,



Coordenadoria de Difusão da Informação
Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação